



| | |
|---|-----------|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| PRIMEIRA CÂMARA | 12 |
| Pautas | 12 |
| Atas..... | 12 |
| Acórdãos | 12 |
| SEGUNDA CÂMARA | 16 |
| Pautas | 16 |
| Atas..... | 16 |
| Acórdãos | 16 |
| ATOS DE RELATORIA | 40 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 40 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 40 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 40 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 40 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 42 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 42 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 42 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 50 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 53 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 55 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 55 |
| CORREGEDORIA GERAL | 55 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 55 |
| OUVIDORIA DE CONTAS | 55 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR | 55 |
| INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB | 55 |
| RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO | 55 |
| EDITAIS | 59 |
| DESPACHOS | 59 |
| ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS | 60 |
| ATOS NORMATIVOS | 64 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 64 |
| RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL | 64 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 64 |
| Despachos..... | 64 |
| Termo de Ajuste de Gestão | 65 |
| Portarias | 65 |
| INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES | 65 |
| Tribunal Pleno | 66 |
| Primeira Câmara | 66 |
| Segunda Câmara | 66 |
| Corregedoria-Geral | 66 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 66 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete..... | 66 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete | 66 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 66 |
| Administrativo | 66 |



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 417981/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, GISELLE GUERIOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANZO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2551/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Aposentadoria. Negativa de registro. Ascensão funcional. Copiosa jurisprudência desta Corte. Cotejo entre os princípios da segurança jurídica e boa-fé. Pelo provimento do recurso e registro do ato aposentatório.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito, recurso de revista interposto pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), por meio do qual se insurge em face do Acórdão n.º 655/18 (peça 48), da Segunda Câmara, que negou o registro à aposentadoria voluntária de Giselle Guerios, ocupante do cargo de analista administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional n.º 047, de 05 de julho de 2005, conforme Ato da Comissão Executiva n.º 702, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/07/2016, diante da ascensão funcional, eis que a referida servidora ingressou nos quadros do ente no cargo de agente administrativo, com exigência de nível médio, e se aposentou em cargo de nível superior.

Em suas razões (peça 69), o recorrente alegou que: a servidora ingressou na ALEP em 01.12.87, sob o regime celetista, na função de “agente administrativo”, quando contava com o nível médio de escolaridade; que em 1990, ainda sob o regime celetista, graduou-se em administração; que em 21.12.1992, quando o emprego público da servidora foi transformado em cargo público, por ocasião da Lei n.º 10.219/1992, ela já contava com graduação em nível superior; que não há atos ou anotações que se refiram às condições de investidura para o cargo de “agente administrativo”, prejudicando o exame de eventual requisito de escolaridade, podendo se referir a servidores com graduação em ensino básico, médio ou superior; que o cargo de agente administrativo era utilizado como “cargo guarda-chuva” adotado para admissão de servidores dirigidos à atuação na área administrativa, de modo genérico, cuja adequação e delimitação somente vieram a se consolidar com o enquadramento promovido pelo Ato n.º 274/2005; que com o Ato n.º 275/2005, a servidora foi reenquadrada no cargo de nível superior de “consultor administrativo”; que sejam considerados os valores que levaram à motivação do Incidente de Uniformização n.º 4, que teve por válidas e legais as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, bem como as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé. Por derradeiro, apontou a existência de diversos julgados desta Corte que aplicando os referidos princípios consideraram legais expedientes semelhantes, suplicando pela reforma do acórdão atacado com o registro.

Em seus opinativos que instruem o feito (Pareceres n.ºs 1272/18 e 168/19, peças 88

e 105, respectivamente), a unidade técnica sugere o não provimento do recurso afirmando que: a servidora, por seus próprios termos, ingressou em emprego público transformado em cargo pela Lei Estadual n.º 10.219/1992; embora inexistia normativa nos autos que disponha do requisito de formação para o ingresso em seu cargo de Agente Administrativo de então, infere-se do diploma juntado pela servidora, que sua formação ocorreu em 1990, ou seja, três anos após seu ingresso no emprego; sobre a conversão do emprego em cargo público, ainda, impossível alegar que houve mudança de nível de escolaridade, uma vez que disse respeito tão somente à transposição do regime vigente; ilógica a argumentação no sentido de que seu cargo inicial teria nível superior de escolaridade, vez que a servidora só teve tal formação posteriormente; incontroverso que o nível de escolaridade requerido em seu cargo inicial era médio, é flagrante a ilegalidade do enquadramento realizado; independentemente de a servidora possuir formação suficiente, figura-se em tela o ingresso de carreira diversa à anteriormente ocupada. Como dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, tal investidura deve ser por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, o que não ocorreu.

O órgão ministerial (Parecer n.º 697/18, peça 89) destacou, preliminarmente, a necessidade de intervenção da servidora interessada, o que foi acolhido (Despacho n.º 2034/18, peça 90).

Devidamente citada, a servidora apresentou resposta (peça 103) onde ratificou o recurso interposto pela ALEP.

Em seu derradeiro opinativo (Parecer n.º 124/19, peça 108), o órgão ministerial, considerando que "a argumentação dos Recorrentes não desconstitui o fato da servidora Giselle Guerios ter sido admitida em emprego público de nível médio – transformado em cargo efetivo a partir de 1992 –, e, posteriormente, por meio do Ato da Comissão Executiva n.º 274/2005, enquadrada em cargo de nível superior, ato manifestamente ofensivo ao art. 37, inc. II, da CF/88" (fls. 2), opinou pela não provimento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi manejado tempestivamente (art. 385, 475, §1º, 484, todos do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

O fundamento para a negativa de registro do ato aposentatório se consubstancia na ocorrência de ascensão, eis que dos autos ressoa claramente que a servidora ingressou nos quadros da ALEP no emprego público de agente administrativo, de nível médio, o qual foi transformado em cargo público de agente administrativo, também de nível médio, nos termos do art. 70 da Lei Estadual n.º 10.219/1992, tendo obtido sua aposentadoria no cargo de analista administrativo, conforme Ato da Comissão Executiva n.º 702, publicado no Diário Oficial da Assembleia n.º 113, de 14/06/2016 (peça 11).

Da instrução da fase recursal, colhe-se que os opinativos que a compõe contam com conclusões pelo desprovimento do recurso, tanto da unidade técnica quanto do órgão ministerial, que renovam e explicitam argumentos quanto à natureza irregular do acesso ao cargo em que a interessada está se aposentando.

Nesse ponto, inexistem censuras à qualificação do fato, discorda-se tão somente da sua consequência, como impeditivo ao registro do ato aposentatório.

Diga-se que não se quer discutir a irregularidade do ingresso da servidora no cargo que atualmente titula, aqui reconhecida, mas a atribuição dos efeitos desse reconhecimento, na medida em que a jurisprudência desta Corte, não tem alentado razoabilidade à negativa de registro, pelo contrário, o cotejo entre princípios da boa-fé, segurança jurídica e contributividade, tem culminado no registro do ato aposentatório.

Nesse sentido, somente para citar os mais recentes:

Aposentadoria municipal. Transposição de cargos com exigência distinta de ingresso, sem prévia aprovação em novo concurso público. Estabilização da situação durante quase metade da vida funcional da servidora inativada. Sopesamento entre os princípios envolvidos. Prevalência do princípio da contributividade, inscrito no art. 40, da CF/88, aliado à boa fé e segurança jurídica da servidora. Registro do ato. (Acórdão n.º 1045/19, da Primeira Câmara, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

Aposentadoria de servidor estadual. Ascensão. Segurança jurídica. Registro do ato de inativação. (Acórdão n.º 2971/18, da Primeira Câmara, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Servidor beneficiado por ascensão funcional, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. Prevalência dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Pelo não provimento. (Acórdão n.º 2832/18, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

Aposentadoria voluntária. Regra de transição art. 3º da EC n.º 47/2005. Ascensão. Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé. Preenchimento dos requisitos legais. Pela legalidade e registro. (Acórdão n.º 704/2018, da Primeira Câmara, rel. Cons. Nestor Baptista).

Ato de inativação. Transposição irregular de cargos. Rejeição da proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Registro do ato. (Acórdão n.º 547/2018, da Segunda Câmara, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

Recurso de Revista do MPJTC. Registro de ato de aposentadoria de servidora municipal cuja lotação final é questionada pelo órgão ministerial, por possível violação ao art. 37, II, da CF/88. Estabilização da situação durante quase metade da vida funcional da servidora inativada. Necessidade de sopesamento entre os princípios envolvidos. Prevalência do princípio da contributividade, inscrito no art. 40, da CF/88, aliado à boa fé e segurança jurídica da servidora. Conhecimento. (Acórdão n.º 488/2018, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

Ato de Inativação. Admissão em 1982. Ascensão em 1997. Segurança jurídica. Boa-fé. Mitigação do princípio da legalidade. Possibilidade. Legalidade do registro. (Acórdão n.º 357/2018, da Segunda Câmara, rel. Cons. Artágão de Mattos Leão).

Ato de Inativação. Transposição de cargos. Ausência de má fé do servidor. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Precedentes. Registro do ato. (Acórdão n.º 2743/2017, da Primeira Câmara, rel. Cons. Fábio Camargo).

Entre o ato de ascensão da servidora (Ato da Comissão Executiva n.º 274/2005) e o ato concessório da aposentadoria (Ato da Comissão Executiva n.º 702/2016), decorreram onze anos, praticamente um terço de todo o período contributivo (34

anos, 8 meses e 29 dias, fls. 1, peça 3), lapso temporal suficiente para fazer incidir, ao mesmo tempo, os princípios da contributividade e da segurança jurídica. Esta Corte - em resposta à consulta (Acórdão n.º 2065/18, do Tribunal Pleno) que questionava se servidores municipais titulares de determinados cargos, para os quais ingressaram por meio da ascensão, quando da sua aposentação, teriam seus proventos calculados com base na remuneração do cargo ascendido ou do cargo por meio do qual originariamente ingressaram - decidiu que "o benefício deve ser calculado com base nos vencimentos atuais do servidor, já são eles que serviram, ou, ao menos, deveriam ter servido de base de cálculo para as contribuições previdenciárias". Para tanto, o referido aresto considerou, como razão para assim decidir, que:

"A transposição irregular de cargos ocorreu há, pelo menos 10 (dez) anos, com a edição da Lei 3.464/08 e que, em 2014, com a edição da Lei 4.260 os Educadores Infantis foram apenas integrados à carreira do Magistério, seguindo o que consta no § 1º, do art. 2º3, Resolução n.º 2, de 28 de maio de 2009 do Ministério da Educação, de que são profissionais do Magistério os docentes da Educação Infantil". Há que se homenagear a boa-fé dos servidores que foram atingidos pela inovação legislativa e dela não podiam se furtar;

Devemos atentar ainda para os Princípios da Segurança das Relações Jurídica e da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello, segundo o qual a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando - ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias - a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro; Como me manifestei nos autos 299985/175, mantendo-se o servidor exercendo as atividades para as quais foi designado, ainda que com base em lei de validade questionável, e contribuindo para o fundo previdenciário com a expectativa de obter a inativação de acordo com os contornos dados pelo cargo então ocupado, a participação do beneficiário na construção do bolo previdenciário, aliada ao decurso do tempo, deve ser admitida como fator de cristalização dessa relação jurídica;

Acrescente-se ao item anterior que devem ser consideradas as contribuições incidentes sobre o real vencimento do servidor durante todo o período em que prestou serviços ao ente municipal após o enquadramento promovido pelas leis inquinadas de inconstitucionais, sob pena de adotar base de cálculo do benefício diversa da qual realmente houve a contribuição".

Ademais, há que se destacar a boa-fé da servidora, pois sua ascensão decorreu de ato geral e institucional por parte da Recorrente, na medida em que:

"em fevereiro de 2005, foi instalada a Comissão de Enquadramento funcional, com o objetivo de promover o enquadramento dos servidores do Legislativo, mediante estudo e análise das fichas funcionais, dados e documentos" (fls. 5, peça 69).

Assim, tendo em vista o transcurso de prazo razoável, a consolidar a situação jurídica da servidora interessada, sua boa-fé e o respeito à contributividade, impõe-se a reforma da decisão atacada e o registro da aposentadoria em questão.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento do presente recurso de revista para, em face dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e contributividade, conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária, Ato da Comissão Executiva n.º 702, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/07/2016, de Giselle Guerios, ocupante do cargo de analista administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional n.º 047, de 05 de julho de 2005;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e dar provimento ao presente recurso de revista para, em face dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e contributividade, conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária, Ato da Comissão Executiva n.º 702, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/07/2016, de Giselle Guerios, ocupante do cargo de analista administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional n.º 047, de 05 de julho de 2005;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, votaram pelo não provimento do recurso. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 417981/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, GISELLE GUERIOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECLARAÇÃO DE VOTO 4/19

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em face do acórdão nº 655/18-S1C[1], relatado pelo auditor Cláudio Augusto Kania, que negou registro ao ato de inativação da servidora Giselle Guerios, ocupante do cargo de analista legislativo - administrador, em razão da ocorrência de ascensão funcional, além de determinar ao controle interno da PARANAPREVIDÊNCIA a instauração de tomada de conta especial para apuração e devida responsabilização dos pagamentos a maior à servidora.

De acordo com as informações contidas nos autos que a servidora foi admitida em 01/12/1987 pelo regime celetista na função de agente administrativo (nível médio). Posteriormente, em 20/12/1992, foi transposta para o regime estatutário, nos termos do art. 70 da Lei Estadual nº 10.219/1992 e, em maio de 2005, por meio do Ato da Comissão Executiva nº 274/2005, veio a ser enquadrada no cargo de consultor administrativo (nível superior), alterado para analista legislativo administrador.

Em suas razões recursais, a Assembleia Legislativa alegou que não havia critérios fixos de escolaridade para o ingresso na função de Agente Administrativo, não sendo possível aferir se a servidora manteve-se nas funções de nível médio após a conclusão do curso superior em fevereiro de 1990.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reconhecer a legalidade e conceder o registro ao ato de inativação e cessar qualquer ato administrativo tendente à instauração de tomada de contas, diante da inexistência de dano ao erário.

A Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pelo não provimento do recurso (peças 105 e 108).

O relator do recurso de revista, Conselheiro Durval Amaral manifestou-se pelo provimento do recurso para efeito de conceder registro à inativação, considerando o tempo transcorrido desde o enquadramento promovido por ato geral e institucional da Assembleia Legislativa, devendo prevalecer os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da contributividade.

Diante do posicionamento que tenho adotado em outros processos que tratam deste tema, não tenho como acompanhar este entendimento.

Embora a recorrente tenha afirmado que não havia critérios fixos de escolaridade para a admissão na função de Agente Administrativo, é possível aferir, da análise dos autos, que, no momento do ingresso, em 1987, a servidora ainda não havia concluído o curso superior, sendo razoável concluir que a exigência era de ensino médio.

Quanto à alegação de que ela poderia ter passado a exercer funções de nível superior após a conclusão do curso, em fevereiro de 1990, não há comprovação de que a exigência para ingresso no cargo de agente administrativo tenha se alterado nesse interim.

Conclui-se, assim, que o Ato da Comissão Executiva nº 274/2005 promoveu o reenquadramento da servidora tendo por base a escolaridade comprovada na data do reenquadramento e não a exigida para o ingresso no cargo de agente administrativo.

Ao permitir o acesso de servidor ocupante de cargo de nível médio para cargo de nível superior, o ente público incorreu em ofensa ao art. 37, II, da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante 43, aprovada na Sessão Plenária de 08/04/2015, consolidou o entendimento de que:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Referida súmula apenas reforçou o primado condensado pelo Plenário da Corte na Súmula 685, aprovada em 24/09/2003, que enunciou jurisprudência já pacificada naquela Corte desde o julgamento da ADI nº 231/RJ-Pleno, em 05/08/1992, restando assentado, nos diversos julgados que se seguiram a este que, “a partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidora em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória” (ADI 248/RJ)[2].

O concurso público, como procedimento administrativo colocado à disposição da Administração, representa, de fato, a efetivação de diversos princípios basilares, como os da impessoalidade, isonomia e moralidade. Privilegiando princípios verdadeiramente democráticos, volta-se para a concretização da supremacia do interesse público e da igualdade de todos perante a lei.

Por esse aspecto, entendo que o decurso do tempo, a contribuição para o fundo previdenciário visando obtenção da inativação de acordo com o cargo de nível superior e a aquisição da estabilidade não devem ser admitidos como fator de cristalização da relação jurídica. Isso porque a ascensão caracteriza-se como um instituto irrefutavelmente inconstitucional.

Conforme já decidiu a Suprema Corte, situações flagrantemente inconstitucionais “não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal” (Mandado de Segurança nº 28279/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe p. 29/04/2011)[3].

No caso de provimento irregular de cargo público, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica asseguram a preservação dos atos praticados pela servidora que sejam próprios do cargo de nível superior e a inexistibilidade de devolução de eventuais diferenças de remuneração recebidas a maior por todo o período.

De todo o exposto, apresento meu Voto para divergir do Exmo. Conselheiro Relator, a fim de que seja mantida a decisão recorrida no sentido de negar registro ao ato de inativação.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro

1. Unânime. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

2. STF. ADI nº 231-RJ, Pleno. Rel. Min. Moreira Alves. julg. 5.8.1992. DJ, 13/11/92. No mesmo sentido: ADI 248, ADI 368, ADI 785, ADI 837 e ADI 1345.

3. “(...) 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado

auto-aplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal (...)”.

PROCESSO Nº: 680690/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 242/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Acórdão de Parecer Prévio nº 194/18-STP. Novos elementos de prova. Conhecimento e parcial procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado pelo Município de São Jerônimo da Serra, representado pelo prefeito, Sr. João Ricardo de Mello, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 194/2018-S2C, proferido no processo nº 266931/15, que, à unanimidade[1], recomendou a irregularidade das contas do exercício de 2014, de responsabilidade do recorrente e do Sr. Adir dos Santos Leite[2], em razão de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) - Falta de medidas para regularização de saldos anteriores; da divergência entre o Balanço Patrimonial juntado aos autos e os dados encaminhados pelo SIM-AM; e do não encaminhamento da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com ressalva em relação ao atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, ‘g’ c/c § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], por três vezes ao Sr. João Ricardo de Mello e, por duas vezes ao Sr. Adir dos Santos Leite. O demandante fundamenta seu pedido na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Por meio do Despacho nº 1484/18 (peça 9), recebi o Pedido de Rescisão. Após as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, indeferi o pedido de liminar, nos termos do Despacho nº 1529/18 (peça 13).

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 45/19 (peça 15), opinando pelo recebimento parcial do pedido de rescisão e, na parte conhecida, pela procedência do pedido, para efeito de afastar as irregularidades relacionadas à ausência de resolução e parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Da mesma forma o Ministério Público ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 38/19 (peça 19), manifestou-se pelo conhecimento parcial deste pedido de rescisão e, na parte conhecida, pela procedência do mesmo, com a reforma parcial do Acórdão de Parecer Prévio nº 194/18-S2C, a fim de que o item relativo ao não encaminhamento da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde seja excluído como motivo de irregularidade das contas, com o consequente afastamento da multa em relação ao requerente João Ricardo de Mello e ao jurisdicionado Adir dos Santos Leite, posto que a regularização deste item também lhe aproveita.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A pretensão rescisória está fundamentada no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

De início, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, retifico em parte o juízo inicial de admissibilidade para conhecer o pedido apenas em relação ao apontamento relacionado à ausência da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Sobre os apontamentos relacionados à divergência entre os dados do SIM-AM e do balanço patrimonial e à existência de conta bancária com divergência de saldo, não foram apresentados documentos novos que possam reverter o julgado, limitando-se o peticionário a afirmar que teria ocorrido a republicação do balanço patrimonial e que o município já teria protocolado representação nesta Corte de Contas para averiguação da diferença no valor R\$ 57.718,67.

Por outro lado, em relação à Resolução e ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que não haviam sido acatados por ausência de assinaturas dos membros, restou esclarecido que as assinaturas que ali constavam eram de membros suplentes e foi apresentada a Ata de Reunião do Conselho, na qual estão definidos os nomes dos membros e dos suplentes (peça 3).

Além disso, foi juntado parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pelos membros titulares (peça 4).

Assim, diante dos novos documentos apresentados, a recomendação de irregularidade quanto ao “não encaminhamento da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde” poderá ser convertida em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[5], afastando-se uma das multas aplicadas ao Sr. João Ricardo de Mello.

Importa esclarecer que, diferente do que defendeu o órgão ministerial, o pedido de rescisão não aproveita ao Sr. Adir Santos Leite[6] quanto a este ponto.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento parcial e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, rescindindo parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 194/2018-S2C para efeito de converter em ressalva o item “não encaminhamento da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde” e afastar a multa correspondente aplicada ao Sr. João Ricardo de Mello.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo – DP para anexação ao Processo nº 266931/15[7] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[8] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer parcialmente o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial do

pedido, rescindindo parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 194/2018-S2C para efeito de converter em ressalva o item "não encaminhamento da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde" e afastar a multa correspondente aplicada ao Sr. João Ricardo de Mello;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para anexação ao Processo nº 266931/15 e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Conselheiros Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator).*

2. *Adir dos Santos Leite (gestão 01/01 a 18/08 e de 20/10 a 16/11/2014)*

3. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)
§ 4º *A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*

4. *Art. 77. À parte, ao terceiro juristicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*
(...)
II – *tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;*

5. *Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- *regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;*
(...)

6. *Em relação ao Sr. Adir Santos Leite a recomendação de irregularidade das contas decorreu dos apontamentos relativos a conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) - Falta de medidas para regularização de saldos anteriores, e divergência entre o Balanço Patrimonial juntado aos autos e os dados encaminhados pelo SIM-AM.*

7. *Regimento Interno: Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:*
(...)

§ 3º *Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo*

8. *Regimento Interno: Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;*

PROCESSO Nº: 76775/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, AGÊNCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICH, ESTADO DO PARANÁ, PARANÁ PROJETOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 243/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Prestação de Contas do Governador. Exercício de 2016. Afastamento de preliminar de impedimento do Relator dos Recursos. No mérito, pelo provimento parcial, unicamente para declarar prejudicada a análise de mérito subjacente à Determinação nº 02 do Acórdão recorrido, e, por consequência, determinar o seu afastamento.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela Agência Paraná de Desenvolvimento (peças nº 147 a 152), pelo Estado do Paraná (peças nº 153 a 175) e pelo Serviço Social Autônomo Paraná Projetos (peça nº 176 a 177), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno (peça nº 143), que aprovou a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do então Governador Sr. Carlos Alberto Richa, com 15 ressalvas, 22 determinações e 03 recomendações.

O Estado do Paraná, em suas razões de peça nº 154, requereu, em breve síntese, o afastamento de ressalvas, determinações e recomendações relativas aos seguintes temas: 1) Limite – Créditos Suplementares; 2) Contabilização; 3) Precatórios; 4) Fundo Financeiro e Fundo Militar; 5) Contribuição Patronal de Servidores Inativos e Pensionistas; 6) Fundos de Natureza Previdenciária; 7) Saúde; 8) Audiência Pública; 9) Controladoria Geral do Estado; 10) Serviços Sociais Autônomos; 11) Demonstração Contábil/Relatórios/Sistema; 12) Índice em Ciência e Tecnologia; 13) Dívida Ativa; 14) Fundos Inoperantes; 15) Educação e 16) Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado.

Por sua vez, a Agência Paraná de Desenvolvimento e o Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, em razões, respectivamente, de peças nº 148 e 177, requereram o afastamento da Determinação nº 02, relativa à inclusão de Serviços Sociais Autônomos no orçamento do Estado como unidades orçamentárias.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho nº 804/18 – GCFC (peça nº 186) e distribuídos a este Relator.

Pelo Despacho nº 1150/18 (peça nº 197), considerando que os recursos em tela se reportam, na maior parte, às proposições do Voto Vista nº 01/2017 apresentado por este Relator (peça nº 142), adotadas, integralmente, pelo Relator originário, foi declarado o impedimento para relatoria do presente feito e determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, por sorteio.

Sorteado novo Relator, o Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha emitiu o Despacho nº 1277/18-GCILB (peça nº 202), em que suscitou conflito negativo de

competência, após se posicionar pela inoportunidade das hipóteses de impedimento, previstas nos arts. 341 e 478 do Regimento Interno.

Os autos foram remetidos a este Relator pelo Despacho nº 1067/19, do Gabinete da Presidência, para manifestação acerca do Despacho nº 1277/18-GCILB.

Através do Despacho nº 335/19 (peça nº 207), com ressalva de entendimento pessoal sobre a matéria, foi adotada a interpretação literal dos arts. 341 e 478 do Regimento Interno proposta pelo Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição a este Relator.

Em obediência ao trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a qual, por meio da Instrução nº 171/19 (peça nº 210), opinou pela procedência parcial dos Recursos de Revista, unicamente para o fim de que seja suspensa a Determinação nº 02 do Acórdão recorrido, até o advento de decisão definitiva por Prejulgado a ser instaurado por determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas do Governador do Exercício de 2017, em que serão apreciados a situação de dependência dos Serviços Sociais Autônomos e os desdobramentos decorrentes.

Remetidos os autos à 4ª Procuradoria de Contas, foi emitido o Parecer nº 242/19 (peça nº 211), em que foi requerido o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para manifestação conclusiva sobre a procedência dos pedidos de afastamento das Determinações nº 05, 11, 19 e 20 da decisão recorrida.

Em acolhimento, determinou-se, pelo Despacho nº 713/19, o retorno dos autos à unidade instrutória, que, por sua vez, emitiu a Instrução nº 268/19 (peça nº 214), em que se posicionou pelo não provimento dos pedidos de afastamento das referidas determinações, e reiterou as conclusões lançadas em seu opinativo anterior.

A 4ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 342/19 (peça nº 215), opinou, inicialmente, pelo impedimento deste Conselheiro para relatoria do presente Recurso de Revista.

No mérito, se manifestou conclusivamente pelo provimento parcial dos recursos, a fim de que sejam afastadas as Determinações nº 11, 13, 17, 19 e 20 do Acórdão recorrido, em razão da demonstração do respectivo atendimento.

Também divergiu da unidade instrutória ao opinar pela manutenção da Determinação nº 02, independentemente da instauração de Prejulgado sobre a matéria, a qual, ademais, teria sido excluída com a retificação do Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – Tribunal Pleno, operada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 101/19 – Tribunal Pleno.

Em petição de peças nº 216 e 217, o Serviço Social Autônomo Paraná Projetos informou que o Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – Tribunal Pleno foi objeto de nova retificação, posteriormente à emissão do Parecer nº 342/19-4PC, operada pelo Acórdão nº 1837/19 – Tribunal Pleno, em sessão realizada em 03/07/2019, para o fim de reinstaurar o Encaminhamento 4, que trata da "Instauração de Prejulgado para pronunciamento acerca da configuração da dependência de empresas públicas e de Serviços Sociais Autônomos em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como das consequências de decorrem dessa caracterização, nos termos da LC nº 101/00". É o relatório.

2. Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de impedimento deste Relator, formulada pelo douto Órgão Ministerial.

Sustentou, no Parecer nº 342/19-4PC, que os arts. 128, 138 e 139, XI, da Lei Orgânica deste Tribunal,[1] conjugados com o art. 144, II, do Código de Processo Civil,[2] ensejariam o impedimento deste Conselheiro para a relatoria dos presentes Recursos de Revista, em razão do integral acolhimento de seu Voto Vista pelo Relator da decisão recorrida.

O posicionamento apresentado no mencionado parecer se alinha com o entendimento pessoal deste Relator que, no Despacho nº 1150/18 (peça nº 197), havia declarado seu impedimento, com fulcro na conjugação dos arts. 341 e 478 do Regimento Interno[3] com o já citado art. 144, II, do Código de Processo Civil.

A questão, em última análise, diz respeito ao significado da expressão "voto vencedor", constante no art. 341, mais especificamente, se ela abrangia, como causa de impedimento para a relatoria do recurso, a hipótese de voto divergente acolhido pelo relator originário ou se somente no caso de não acolhimento, isto é, de manutenção da divergência, haveria o impedimento.

Ocorre que esse entendimento acerca da matéria deve ser ressalvado, como esclarecido no Despacho nº 335/19 (peça nº 207), em razão do exposto pelo Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no Despacho nº 1277/18 (peça nº 202), no sentido de que a interpretação literal dos citados dispositivos regimentais limita as hipóteses de impedimento para a relatoria do recurso "ao relator do processo originário e àquele que prolatar voto vencedor em caso de divergência, hipótese esta não verificada no caso presente."

Assim, ressalvando o entendimento pessoal deste Relator, ante a prevalência da interpretação exclusivamente literal da regra regimental, não deverá ser reconhecido o impedimento deste Conselheiro para a relatoria dos recursos em tela.

3. No mérito, em que pesem os entendimentos parcialmente divergentes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, merecem integral provimento os Recursos de Revista manejados pela Agência Paraná de Desenvolvimento e pelo Serviço Social Autônomo Paraná Projetos integral provimento, e parcial provimento o Recurso interposto pelo Poder Executivo do Estado do Paraná, unicamente para declarar prejudicada a análise de mérito subjacente à Determinação nº 02,[4] do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno, e, por consequência, determinar o seu afastamento.

Para a apreciação dos argumentos recursais, mostra-se pertinente a análise por temas, seguindo a apresentação dos assuntos constante na petição recursal do Estado do Paraná (peça nº 154), como feito pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 171/19.

Antecipa-se, unicamente, o tema relativo aos Serviços Sociais Autônomos, por ser comum a todos os recursos, e por se tratar do único ponto impugnado pela Agência Paraná de Desenvolvimento e pelo Serviço Social Autônomo Paraná Projetos.

3.1. Serviços Sociais Autônomos

O Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno, integrado pelo Voto Vista nº 01/17, deste Relator (peças nº 142 e 143), diante da situação de dependência de 06 Serviços Sociais Autônomos, dentre outras entidades, do recebimento de valores do Estado do Paraná, expediu a Determinação nº 02, para "incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação 'Serviços Sociais Autônomos', em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento".

O Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, em suas razões recursais de peça nº 148, sustentou que o rol de entidades que devem compor o orçamento fiscal do Estado, definido pelo art. 165, § 5º, I, da Constituição Federal, é taxativo e nele não estão inseridos os Serviços Sociais Autônomos, que, em razão de sua natureza jurídica, não integram a administração pública, de modo que não caberia a este Tribunal de Contas expandir aquele rol sem amparo em previsão legal.

Sustentou, ainda, que o recebimento de recursos estatais para o cumprimento de Contrato de Gestão não descaracterizaria a sua natureza privada, nem permitiria o reconhecimento de situação de dependência, por se tratar de remuneração pelos serviços de utilidade pública prestados à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

A Agência Paraná de Desenvolvimento, de modo semelhante, sustentou que aquela entidade não pode ser classificada como ente da administração pública direta ou indireta, nem classificada como unidade orçamentária, por ausência de previsão legal ou constitucional, o que extrapolaria a competência deste Tribunal de Contas.

Ambos os recorrentes fizeram referência a julgados do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.864/PR e RE nº 789.874/DF), ao voto vencido do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentado quando da apreciação da Prestação de Contas do Governador refere ao exercício de 2015 (autos nº 826450/16), e à Instrução Normativa nº 93/2013 desta Corte de Contas.

O Estado do Paraná, à peça nº 154, além de sustentar que a inclusão dos Serviços Sociais autônomos no orçamento fiscal do Estado ocasionaria vício de constitucionalidade e provocaria implicações práticas não satisfatórias de ordem orçamentária e contábil, defendeu que as determinações desta Corte, nos termos do art. 244, do Regimento Interno, têm a finalidade de corrigir condutas que afrontam o ordenamento jurídico, o que não ocorreu.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 271/19 (peça nº 210), expôs que aquela unidade tem tido o entendimento de que "todas as entidades, inclusive as criadas como Serviço Social Autônomo, consideradas 'dependentes', deveriam ser incluídas no orçamento do estado, pois somente dessa forma haveria condições para que elas executassem a Contabilidade Aplicada ao Setor Público" (...) "possibilitando a sua consolidação nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios da Gestão Fiscal do estado", ao passo que este Tribunal de Contas "não tem acolhido a alegação de afronta ao ordenamento jurídico, tendo em vista que a terminologia 'autônomo' seria inadequada, formal e simbólica, não representando a realidade fática, pois essas Entidades se mantêm, exclusivamente, com recursos provenientes do Tesouro Estadual, sendo, então 'Entidades Dependentes' e não autônomas, daí a suposta irregularidade".

Opinou, todavia, pela suspensão da Determinação nº 02, até o advento de decisão definitiva no Prejudicado cuja instauração foi determinada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – Tribunal Pleno, que apreciou a Prestação de Contas do Governador de 2017, no qual serão apreciadas a situação de dependência dos Serviços Sociais Autônomos e os desdobramentos decorrentes.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 342/19 (peça nº 215), diversamente, opinou pela manutenção da Determinação nº 02, expedida por unanimidade pelo Tribunal Pleno, independentemente da instauração de Prejudicado sobre a matéria, sem prejuízo de que, caso esse entendimento seja superado por ocasião do julgamento do Prejudicado, a futura decisão tenha impactos prospectivos e permita a exclusão da obrigatoriedade de os Serviços Sociais Autônomos figurarem como unidades orçamentárias.

Com efeito, quando da apreciação das Prestações de Contas do Governador relativas aos exercícios de 2015 e de 2016, respectivamente, pelos Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/16 e nº 548/17, bem como no Acórdão nº 4217/17, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, prevaleceu, no Tribunal Pleno desta Corte, com base no princípio da verdade material, o entendimento de que a situação de dependência financeira de recursos públicos desvirtua a forma jurídica de Serviço Social Autônomo de entidades que, na realidade fática, possuem natureza equivalente à de empresas estatais dependentes.

Contudo, no Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18, em que foi apreciada a Prestação de Contas do Governador relativa ao exercício de 2017, a questão foi novamente colocada em discussão e, diante da necessidade, suscitada pelo Relator, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de realização de estudos mais aprofundados acerca dos pressupostos para caracterização da dependência e da inclusão da entidade como unidade orçamentária como consequência dessa dependência, foi acolhida pelo Tribunal Pleno a proposta de instauração de Prejudicado para pronunciamento sobre a matéria.

Consequentemente, restou prejudicada a Determinação nº 02, expedida pela decisão recorrida, na medida em que qualquer deliberação nestes autos a respeito da sua manutenção ou afastamento, ante o efeito devolutivo do presente recurso, mandaria a antecipação do pronunciamento de mérito deste Tribunal Pleno a respeito dos pressupostos para a caracterização da dependência e de suas consequências, questão que passou a integrar o objeto de processo específico de Prejudicado, a ser instaurado por determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – Tribunal Pleno.[5]

Vale esclarecer, a propósito, que, nos autos do processo nº 330587/16, da Prestação de Contas do Governador relativa ao exercício de 2015, em que já transitou em julgado a decisão que expediu a determinação de inclusão da Agência Paraná de Desenvolvimento como unidade orçamentária, a execução dessa determinação foi suspensa pelo Despacho nº 1491/18, deste Relator, em que se levou em consideração que a instauração do Prejudicado pode, eventualmente, ensejar uma futura mudança de posicionamento desta Corte de Contas.

Ocorre que, além de se tratar de questão que passou a integrar o mérito de processo autônomo, o entendimento a ser sedimentado no referido Prejudicado, independentemente de vir ou não a responder àquele exarado nas prestações de contas anteriores, somente poderá ter a sua aplicabilidade exigida com efeitos prospectivos, de modo que uma eventual manutenção da Determinação nº 02, ora recorrida, para, logo em seguida, ser suspensa a sua execução, seria desprovida de resultado prático.

Assim, diante da instauração de processo autônomo para apreciação da questão, e da ausência de resultado prático na manutenção da determinação neste processo, merecem provimento os Recursos de Revista neste ponto, unicamente para declarar prejudicada a análise de mérito subjacente à Determinação nº 02 e, por consequência, afastá-la.

3.2. Limite – Créditos Suplementares:

Insurgiu-se o Poder Executivo do Estado do Paraná contra as seguintes ressalvas apostas pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno:

RESSALVAS

1. Ausência de limites para abertura de créditos suplementares nos casos estabelecidos no § 1º do artigo 4º, da Lei Orçamentária Anual, contrariando o disposto pelo artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

11. Abertura, por intermédio do Decreto nº 6.635/2017, de um crédito suplementar no montante de R\$ 9.232.546,00 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais) para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, diante do não atendimento ao disposto pelo § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.

Alegou, em breve síntese, que as ressalvas foram cumpridas através das previsões contidas no art. 4º,[6] da Lei Orçamentária Anual de 2018 (Lei nº 19.397/2017), e no art. 12,[7] da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (lei nº 19.090/2018).

Contudo, como bem exposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 171/19 (peça nº 210), os dispositivos legais apresentados não são aptos a sanar as falhas apuradas em 2016, na medida em que, independentemente de qualquer juízo sobre a sua adequação, se limitariam, em tese, a evitar a sua repetição no exercício de 2018, o que não sana a impropriedade verificada nestes autos, nos termos em que o art. 144, § 2º, do Regimento Interno, estabelece o conceito de ressalvas.[8]

Consequentemente, devem ser mantidas as Ressalvas nº 01 e 11 da decisão recorrida.

3.3. Contabilização

Neste ponto, o Poder Executivo do Estado do Paraná requereu o afastamento das Ressalvas nº 2 e 3, e da Determinação nº 1, contidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno:

RESSALVAS

2. Contabilização incorreta das Receitas Intraorçamentárias não estando classificadas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

3. Ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DETERMINAÇÕES

1. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, para que contemple todas as medidas adotadas no exercício, de que trata o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclua a coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista.

Afirmou, em resumo, que, com a implantação do Novo SIAF, houve a inserção das classificações das Receitas Intra-Orçamentárias conforme descrito no Manual de Procedimentos da Secretaria do Tesouro Nacional (7000.00.00 – Receitas Intra-Orçamentárias Correntes e 8000.00.00 – Receitas Intra-Orçamentárias de Capital).

Em que pese o alegado, a inserção no Novo SIAF informada não modificou as situações constadas no exercício de 2016, de modo que não possui aptidão para afastar as Ressalva nº 2, aposta pela decisão recorrida.

Outrossim, observa-se que as razões recursais relativas a este tópico somente se referiram à Ressalva nº 02, o que demonstra a ausência de apresentação de qualquer argumento relativamente aos pedidos de afastamento da Ressalva nº 3 e da Determinação nº 1, os quais, por consequência, devem ser mantidos pelos próprios fundamentos do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno.

3.4. Precatórios

Relativamente ao tema dos Precatórios, o recorrente requereu o afastamento da Ressalva nº 7 e das Determinações nº 3, 4 e 5 da decisão recorrida, que possuem o seguinte teor:

RESSALVAS

7. Insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, destinados ao pagamento dos precatórios, referentes a 2% da Receita Corrente Líquida.

DETERMINAÇÕES

3. Ajustar a inscrição dos precatórios com base no critério: Estado na condição de pagador, incluindo o saldo devedor de seus órgãos/entidades.

4. Apurar o real valor do estoque de precatórios com as devidas atualizações, com o imediato registro desses valores.

5. Repassar ao Tribunal de Justiça o montante de R\$ 626 mil reais, referente ao repasse a menor do exercício de 2016, relativo a 2% da Receita Corrente Líquida, destinados ao pagamento de precatórios, bem como promover a correção do cálculo, apropriando mensalmente as receitas.

Relativamente à Ressalva nº 7, afirmou que a insuficiência constatada equivaleria ao somatório das Receitas Intraorçamentárias, que são excluídas da base de cálculo da Receita Corrente Líquida, sendo que o Sistema SEI-CED deste Tribunal não identifica a classificação atual como dedutiva, por estar em desacordo com o Manual de Procedimentos das Receitas Públicas da União.

Por esse motivo, sustentou que, com a implantação da classificação das Receitas Intraorçamentárias no sistema Novo SIAF, a que se refere o tópico anterior, o Sistema SEI-CED perceberá e expurgará da Receita Corrente Líquida o grupo 7000.00.00 – Receitas Intra-Orçamentárias Correntes, evitando-se a dupla contagem.

Todavia, como colocado pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 171/19 (peça nº 210), não houve, no exercício de 2016, a implantação da classificação das Receitas Intraorçamentárias conforme descrito no Manual de Procedimentos da Secretaria do Tesouro Nacional.

Por consequência, não houve o saneamento da inconformidade que gerou a insuficiência constatada naquele exercício, a qual, inclusive, foi reconhecida pelo Poder Executivo Estadual, no montante de R\$ 626.000,00, o que justifica a manutenção da Ressalva nº 7.

Já a informação de que a Determinação nº 5, referente ao repasse do montante acima mencionado, teria sido atendida por meio de duas transferências bancárias providenciadas em 06/02/2018, não tem como efeito a sua reforma, como requerido, uma vez que apenas confirmou a necessidade da sua expedição, ao tempo da emissão da decisão recorrida.

O mesmo raciocínio se aplica à Determinação nº 3, cujo pedido de afastamento é justificado unicamente em função da informação do seu atendimento, em momento posterior, pela Secretaria de Estado da Fazenda, que teria alterado a inscrição dos precatórios no critério Estado na condição de pagador, incluindo o saldo devedor de seus órgãos e entidades.

A avaliação do correto atendimento dessas determinações, ora mantidas, por sua vez, é matéria inerente à fase de execução da decisão ora recorrida e deverá ser apreciada, portanto, pelo Relator originário, após o respectivo trânsito em julgado, a quem caberá, inclusive, dentro da sistemática adotada por esta Corte em processos de Contas de Governo, avaliar a pertinência de eventual remissão do seu acompanhamento a momento futuro, nas prestações de contas dos exercícios subsequentes.[9]

Outrossim, em relação à Determinação nº 4, afirmou o Estado do Paraná que está tramitando processo para levantamento do valor real do estoque de precatórios. Por se tratar de processo que depende de esforço conjunto com o Poder Judiciário e constante participação da Procuradoria Geral do Estado, e considerando que as medidas necessárias estão comprovadamente sendo executadas, sustentou que a determinação deve ser descharacterizada.

Em que pese o alegado, a determinação deve ser mantida.

Como exposto pela unidade técnica, é dever do Estado do Paraná, na condição de "Pagador", conhecer o valor efetivamente devido e se responsabilizar pela otimização do controle administrativo, motivo pelo qual, como protagonista do processo, deve atuar ativamente nesse trabalho conjunto.

Assim, ante o seu protagonismo nesse trabalho, o Poder Executivo do Estado do Paraná deve permanecer como destinatário da determinação.

Vale consignar, ademais, que, assim como observado em relação às demais determinações tratadas neste tópico, o fato de o seu atendimento estar em execução, por si só, não justifica a exclusão da determinação expedida, mas confirma a sua necessidade, muito embora corresponda a fato relevante que deverá ser oportunamente apreciado pelo Relator originário, na fase de execução.

3.5. Fundo Financeiro e Fundo Militar

Relativamente ao tema, o Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno emitiu uma ressalva e uma determinação:

RESSALVAS

8. Contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira e do Termo de Compromisso aos Fundos Financeiro e Militar.

DETERMINAÇÕES

6. Efetuar a contabilização das insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ficando autorizado a incorporá-las como despesas com pessoal, de forma gradual, no prazo de 16 anos contado a partir do exercício financeiro de 2016, e à razão de 6,25% ao ano.

Informou o Estado do Paraná, em suas razões recursais, que, em cumprimento à ressalva e à determinação, "realizou o contingenciamento dos valores inicialmente liberados para atender o primeiro trimestre de 2018 nas dotações orçamentárias nº 2701.09272999.070 e 2701.09272999.071, bem como efetuou cancelamento das cotas orçamentárias para esta finalidade, conforme se visualiza nas Resoluções n. 98 e 99/2018 – DIOE do dia 08/02/2018."

E esclareceu, ainda, que, conforme exposto na Informação nº 151/2017, da Divisão de Controle da Despesa da Secretaria de Estado da Fazenda, a forma de contabilização dos valores repassados aos fundos previdenciários já havia sido modificada em janeiro de 2016, motivo pelo qual requereu a reforma da decisão recorrida neste ponto.

Todavia, a modificação operada em 2016 já havia sido apreciada pela decisão recorrida, que concluiu que a medida não levou em consideração a legislação, o que justificou a oposição da ressalva, como se depreende da seguinte passagem (peça nº 143, fls. 45 a 47, grifou-se):

Cumpra anotar que a modificação ocorrida no modelo operacional em janeiro de 2016 continua não considerando a legislação, pois os valores destinados aos Fundos Financeiro e Militar caracterizam-se como repasses para cobertura de déficit financeiro, no qual não pode haver contabilização por empenho de despesas orçamentárias.

Dessa forma, as informações e justificativas trazidas pela SEFA não têm o condão de afastar a ressalva ao item em análise, pois as importâncias correspondentes ao Termo de Compromisso, firmado em 18/06/2015, caracterizam-se como repasses para cobertura de insuficiência financeira. Não se aparta, também, a determinação para que se efetive a contabilização das insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Militar como "Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro", mediante transferências outorgadas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Quanto ao item "Contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira", observa-se que o Acórdão nº 255/2015 determinou o mesmo tratamento ofertado aos Poderes quando da transferência de contas concedidas/recebidas. Portanto, a alegação de que a partir de janeiro de 2016 houve novo entendimento no sentido de que as despesas foram consideradas orçamentárias, passando a ser empenhadas, nos termos da Resolução nº 65/2016, não pode prosperar, pois contraria item do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, uma vez que em repasses para cobertura de déficit financeiro não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao Regime Próprio de Previdência Social.

O entendimento da COFIE é no sentido de que a Resolução nº 65/2016 viola o parágrafo 2º do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não atenta à edição de normas gerais para consolidação das contas públicas, que no caso é o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, mantendo o entendimento de que as destinações para cobertura de insuficiência financeira efetuadas por meio de empenho de despesa orçamentária de contribuições contraria a orientação contida no item 4.4.5.3 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

"Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro: No caso do aporte para cobertura de déficit financeiro não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS".

Pelas razões acima, ressalvo a este item com determinação para que a contabilidade das insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Militar ocorram mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

No mesmo sentido, opinou a Coordenadoria de Gestão Estadual, ao analisar as razões recursais, na Instrução nº 171/19 (peça nº 210).

Assim, diante da mera reiteração de argumentos apresentados em contraditório (peça nº 115, fl. 28), devidamente apreciados e afastados pela decisão recorrida, e da ausência de impugnação, pelo recorrente, dos motivos daquela decisão, deverá ser mantida a ressalva, por seus próprios fundamentos, acima transcritos.

Em relação à Determinação nº 6, cumpre consignar que, assim como exposto no tópico anterior, a mera alegação de cumprimento não leva ao afastamento da determinação, mas confirma a necessidade da sua expedição, ao passo que o seu efetivo e correto atendimento deverá ser avaliado pelo Relator originário, responsável pela condução da fase de execução da decisão.

3.6. Contribuição Patronal de Servidores Inativos e Pensionistas

Insurgiu-se o Poder Executivo do Estado do Paraná contra a ressalva e as determinações a seguir transcritas, referentes à falta de repasse das contribuições patronais incidentes sobre os proventos dos servidores inativos pensionistas:

RESSALVAS

9. Falta de repasse das contribuições patronais incidentes sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas.

DETERMINAÇÕES

7. À Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.

8. Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017.

Alegou resumidamente, "não haver obrigatoriedade ou comando legal explícito que obrigasse o Estado do Paraná a prover a contribuição patronal de inativos".

Justificou que inexistiu disposição nesse sentido na Constituição Federal, bem como que não seria razoável a existência de "contrapartida patronal" referente a contribuições de inativos e pensionistas, pois não mais estão subordinadas ao "patrão", sob pena de se instituir uma dupla contribuição obrigatória do Estado do Paraná.

Sustentou que a Lei Federal nº 9.717/98, ao dispor sobre as regras gerais para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, não abriu espaço para essa interpretação, uma vez que, nos termos do respectivo art. 2º, a contrapartida estatal estaria relacionada, exclusivamente, ao valor da contribuição do servidor ativo.

Assim, por se tratar de matéria de competência concorrente, nos termos do art. 24, da Constituição Federal, não poderia a lei estadual contrariar a norma geral prevista em lei nacional, conforme reconhecido em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Asseverou, ainda, que a Lei Estadual nº 17.435/12 estabelece um aumento gradativo da contribuição a cargo do Estado até que se alcance o teto fixado no art. 2º da referida lei nacional, correspondente ao dobro da contribuição dos servidores ativos, e que aquele limite não poderia ser violado, de modo que, no momento em que a contrapartida do Estado alcançar referido limite, nada mais poderá ser revertido a esse título, o que inviabilizaria qualquer alteração legal tendente a prever contrapartida sobre as contribuições dos inativos.

Em que pese o alegado, este Tribunal Pleno, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, que apreciou a Prestação de Contas do Governador de 2015, confirmado, em sede de Recurso de Revista, pelo Acórdão nº 4217/17 (transitado em julgado em 08/03/2018), após exaustiva análise da matéria, firmou o entendimento de que a redação então vigente da Lei Estadual nº 17.435/12 fixa expressa a obrigação de recolhimento da contribuição patronal incidente sobre os proventos de inativos e pensionistas e, em o fazendo, não contrariou a Constituição Federal ou a Lei Federal nº 9.717/98, mas preencheu um vazio legislativo.

Além de se tratar de questão já apreciada em decisão transitada em julgado, observa-se que as razões recursais do presente Recurso de Revista não inovaram, em seus fundamentos, em relação aos argumentos apresentados na defesa e no recurso apresentados nos autos da prestação de contas do exercício anterior, de nº 330587/16.

Por consequência, deve prevalecer o entendimento exarado naquela decisão, a que se faz remissão, valendo transcrever a seguinte passagem, em razão de sua clareza (fls. 152 a 160, grifou-se):

A Constituição Federal, no art. 40, caput, assegura o regime de previdência, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

O art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/98, estabelece que o limite mínimo da contribuição de responsabilidade do ente público deve ser equivalente ao da contribuição do servidor ativo, e que o limite máximo será o dobro desta contribuição. Ou seja, permite que o Estado contribua com valores maiores do que os recolhidos pelos servidores ativos, mas até o limite do dobro destas contribuições.

De fato, essa lei, assim como a Constituição Federal, não obriga expressamente o Estado a recolher contrapartida sobre as contribuições dos inativos e dos pensionistas, mas também não contém qualquer vedação para tanto, desde que observado o valor limite (dobro da contribuição dos ativos).

Em outras palavras, dispõe apenas que o Estado deve aportar, no mínimo, o mesmo valor contribuído pelos servidores ativos, sem estabelecer qualquer fórmula de cálculo para caso realize a opção de contribuir com valor maior. Nada impede que esta fórmula inclua, entre seus parâmetros, valores definidos com base nas contribuições dos inativos e dos pensionistas, desde que observado o limite máximo. De outro vértice, não se pode sustentar que a Lei Estadual nº 17.435/12 contraria as disposições da Lei Federal nº 9.717/98.

Justamente por se tratar de Lei Nacional de caráter geral, o fato de a referida Lei Federal não prever a contrapartida do Estado sobre a contribuição dos inativos e dos pensionistas não permite concluir que esteja a vedá-la, e sim que existe um vazio acerca da matéria, passível de preenchimento pela legislação estadual.

(...)

A Lei Estadual nº 17.435/12, por sua vez, contrariamente ao sustentado pelo opinativo da Procuradoria Geral do Estado (Informação nº 2/2015 – NJA/PGE/SEFA, fls. 34 a 39 da Peça nº 97), instituiu efetivamente a contrapartida do Estado sobre as contribuições dos inativos e dos pensionistas.

Em que pese o referido parecer ter focado sua análise nos artigos 15 e 16 da Lei Estadual nº 17.435/12, basta ler os artigos 17, 18, 19, 21 e 22 do mesmo diploma para perceber este intuito, confirmado, também, pela própria Mensagem nº 129/14, do Governador do Estado do Paraná, que acompanha e justifica o Projeto de Lei

nº 511/14, de sua autoria, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. O caput do referido artigo 15 estabelece que a contribuição dos servidores ativos é de 11%, ao passo que, em seu parágrafo 6º, define a contribuição dos inativos e dos pensionistas em 11% sobre a parcela que exceder o limite máximo para os benefícios do RGPS.

O caput do artigo 16, por sua vez, dispõe que a contrapartida do Estado do Paraná equivalerá à contribuição arrecadada nos termos do artigo anterior.

Evidentemente, deve-se entender que o artigo 16, por não conter qualquer ressalva, faz alusão a toda e qualquer contribuição que for arrecadada em conformidade com o artigo 15.

Uma vez que o parágrafo 6º, deste último artigo, estabelece a arrecadação de uma contribuição (a dos inativos e dos pensionistas), esta há de estar compreendida na contrapartida do artigo 16.

Note-se que, caso fosse o desejo do Legislador excluir essa contribuição da contrapartida estatal, o teria feito por ocasião da edição da Lei Estadual nº 18.370/14, a mesma que a instituiu, bastando, para tanto, adicionar uma ressalva no parágrafo 6º ou no caput do artigo 15.

(...)

Por fim, ao se buscar a interpretação autêntica da Lei nº 18.370/14, que, como mencionado, instituiu a contribuição dos inativos e dos pensionistas, verificou-se que não houve equívoco legislativo no estabelecimento da contrapartida sobre a contribuição desses segurados, uma vez que este intuito constou expressamente da Mensagem nº 129/14, do Governador do Estado do Paraná, que acompanha e justifica o Projeto de Lei nº 511/14, de sua autoria, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme se depreende da seguinte passagem:

A incidência das alíquotas contributivas sobre os proventos de inativos, de militares da reserva remunerada ou reformados e sobre as pensões os quais excedam ao teto dos benefícios pagos pelo RGPS comporá os valores a serem retidos em favor do Estado e indicará, também, o montante da respectiva contrapartida a ser paga pelo Estado, nos termos do art. 19 da Lei nº 17.435, de 2012.

Face ao exposto, e diante da ausência de qualquer equívoco legislativo, conclui-se que Lei Estadual nº 17.435/12 não apenas instituiu a contribuição sobre os proventos dos inativos e dos pensionistas, com a respectiva contrapartida do Estado, como o fez sem contrariar qualquer dispositivo da Lei Federal nº 9.717/98 nem, muito menos, o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal, com o qual guarda absoluta conformidade.

Acrescente-se que esse mesmo entendimento foi confirmado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18, referente às contas de 2017, já transitado em julgado, tendo sido exarada, inclusive, determinação ao Estado, no sentido de que "no prazo de 90 dias: a) inicie os repasses das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas; e b) o encaminhe plano de recomposição do valor que deixou de ser repassado nos exercícios de 2015 e 2016" (fl. 62 da peça nº 118, dos autos nº 314619/18).

Assim, considerando que, como exposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual, ainda se encontram vigentes, no exercício de 2016, os dispositivos da Lei Estadual nº 17.435/12 que fixavam a obrigação de recolhimento da contribuição patronal incidente sobre os proventos de inativos e pensionistas (alterados, apenas em 20/12/2018, pela Lei Estadual nº 19.790/18), devem ser mantidas a ressalva e as determinações combatidas.

3.7. Fundos de Natureza Previdenciária

Neste ponto, requereu o Estado do Paraná o afastamento da Determinação nº 13, direcionada "à Secretaria de Estado da Fazenda, para que integre ao SIAF os fundos de natureza previdenciária, para fins de consolidação das contas públicas".

Sustentou que a determinação não merece prosperar, em razão de ter sido cumprida com a entrada em operação do Novo SIAF, em 02/01/2018, que conta com a participação da PARANAPREVIDÊNCIA, dentre outros signatários do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2017. A fim de comprovar o alegado, juntou as cópias dos primeiros empenhos de cada um dos Fundos Previdenciários, emitidos dentro do Novo SIAF (peças nº 160 a 162).

Como reiterado em tópicos anteriores, a mera alegação de cumprimento de determinação não permite o seu afastamento, na medida em que confirma a necessidade da sua expedição ao tempo da apreciação das contas relativas ao exercício de 2016.

Consequentemente, deve ser mantida a determinação, cujo efetivo e correto atendimento deverá ser avaliado pelo Relator originário, responsável pela condução da fase de execução da decisão, após o respectivo trânsito em julgado, a quem caberá, inclusive, dentro da sistemática adotada por esta Corte em processos de Contas de Governo, avaliar a pertinência de eventual remissão do seu acompanhamento a momento futuro, nas prestações de contas dos exercícios subsequentes.

3.8. Saúde

O Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno emitiu a ressalva e as determinações a seguir transcritas, combatidas neste tópico do recurso manejado pelo Estado do Paraná:
 RESSALVAS

11. Abertura, por intermédio do Decreto nº 6.635/2017, de um crédito suplementar no montante de R\$ 9.232.546,00 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais) para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, diante do não atendimento ao disposto pelo § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.

DETERMINAÇÕES

11. Comprove o efetivo dispêndio, no exercício de 2017, em serviços de saúde, dos restos a pagar cancelados no exercício de 2015, no valor de R\$ 9.232.545,55, em observância ao que dispõe o § 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

12. Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a determinação de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste.

Em face da Ressalva nº 11 e da Determinação de igual número, afirmou o Estado do Paraná que o Decreto nº 6.635, de 11 de abril de 2017, abriu um crédito suplementar

ao Orçamento Geral do Estado, no valor de R\$ 9.232.546,00, o que atenderia o apontamento em questão.

Todavia, a abertura do crédito suplementar pelo Decreto nº 6.635/2017 já havia sido levada em consideração pela decisão recorrida, que após ressalva em razão de se tratar de montante cancelado no exercício de 2015 e que, nos termos do § 2º, II, do art. 24, da Lei Complementar nº 141/2012, deveria ter sido aplicado em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento, ou seja, o de 2016.

A decisão recorrida também levou em consideração o mesmo Decreto nº 6.635/2017 ao emitir a Determinação nº 11, no sentido de que seja comprovado o efetivo dispêndio, no exercício de 2017, dos valores ali previstos, para o que, evidentemente, não basta a mera abertura de crédito suplementar.

Nesse sentido, vale transcrever o contido no Voto Vista nº 01/17 (peça nº 142, fl. 39, grifou-se):

Com relação à aplicação dos recursos nos serviços de saúde, entendo que cabe a indicação de determinação, pertinente à ressalva proposta pelo Ilustre Relator, relativa ao item 11 da parte dispositiva: "Não atendimento ao disposto no §2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento".

Trata-se de restos a pagar cancelados do exercício de 2015, no valor de R\$ 9.232.545,55, que não tiveram aplicação efetiva no exercício de 2016.

Diante da constatação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, de que houve a abertura de crédito suplementar em 2017, compreendendo esse mesmo valor, pode a irregularidade ser objeto de ressalva, nos termos propostos pelo Ilustre Relator, somando-se a essa justificativa o fato de que referida omissão não compromete o atingimento do respectivo índice, que foi de 12,08% em 2016.

Entretanto, dada a ausência da comprovação do efetivo dispêndio desses recursos no exercício de 2017, deve ser acolhida a proposta do douto Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº 7793/17, no sentido de que seja verificado na prestação de contas de 2017 o pleno atendimento à disposição legal citada, em relação a esse mesmo valor.

Dessa forma, devem ser mantidas a Ressalva nº 11 e a Determinação nº 11 do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno.

Em relação à Determinação nº 12, alegou o Poder Executivo do Estado do Paraná que a recomposição determinada seria inexequível, por desconsiderar novo entendimento deste Tribunal acerca da matéria, pontuado pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Mello Guimarães ao relatar o Recurso de Revista manejado em face da apreciação das contas do exercício de 2015, e também por ser desproporcional e causar prejuízo à gestão das políticas públicas no exercício de 2018.

Declarou que a recomposição do importe determinado comprometeria praticamente todo o saldo previsto para o exercício de 2018 na fonte 100, que, por sua vez, não seria passível de consideração no índice para saúde, em razão da vedação constante no art. 4º, X, da Lei Complementar nº 141/12.

Afirmou, ainda, que referida lei somente entrou em vigor em 13/01/2012, de modo que não havia competência temporal e planejamento para aplicação do percentual mínimo em saúde nos anos de 2011 e 2012.

Verifica-se, do alegado, que o recorrente pretende rediscutir determinação oriunda da apreciação da Prestação de Contas do Governador de 2015, que, à época da interposição do presente Recurso de Revista, era objeto de discussão em autos distintos, e que veio a transitar em julgado em 08/03/2018, conforme certificado à peça nº 385, dos autos nº 330587/16.

Como consignado no Voto Vista nº 01/17 (peça nº 142, fls. 01, 02 e 39), a inclusão da Determinação nº 12 no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno teve a única finalidade de reiterar expressamente o teor da determinação originariamente expedida na decisão das contas de 2015 (Determinação nº 26 do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno), [10] ante a falta de referência pela unidade técnica responsável pela instrução do processo das contas de 2016, por conta do risco de que, em razão dessa omissão, deixasse de ser objeto de apontamento pela mesma unidade técnica, quando da análise das contas de 2017.

Consignou-se, naquela mesma oportunidade, que, mesmo as determinações que integraram o objeto do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, dentre as quais, a de nº 26, deveriam constar na decisão das contas de 2016, "para efeito de que se verifique seu atendimento no exercício seguinte, de 2017, ressalvada a possibilidade de eventual mudança de seu conteúdo, em recurso de revisão".

A propósito, cumpre esclarecer que o Recurso de Revisão mencionado no referido Voto Vista nº 01/17, interposto pelo Excelentíssimo Governador do Estado, não foi recebido pelo então relator, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Mello Guimarães, de modo que a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, confirmado, em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 4217/17 – Tribunal Pleno, veio a transitar em julgado, como mencionado, em 08/03/2018.

Evidencia-se, portanto, que, o teor da Determinação nº 12 não comporta modificação nestes autos, por se tratar de mera reprodução de determinação exarada nos autos da Prestação de Contas do Governador de 2015, em face da qual o Estado do Paraná já esgotou todas as vias recursais.

Além de se tratar de matéria já transitada em julgado, importa rememorar que o próprio conteúdo da Determinação nº 26, do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, teve origem no reconhecimento da coisa julgada formal e material em relação a duas outras determinações, feitas na apreciação das contas dos exercícios de 2011 e de 2012, respectivamente, pelos Acórdãos de Parecer Prévio nº 290/2012 e 306/2013.

A esse respeito, vale transcrever o exposto no Voto Vencedor que integra o Acórdão nº 4217/17 – Tribunal Pleno (fls. 33 a 36, grifou-se), do qual somente divergiu o Relator daquele Recurso de Revista, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Mello Guimarães (cujo voto vencido foi parcialmente reproduzido nas razões do Recurso de Revista ora em análise):

3.9. Recomposição dos Gastos Mínimos com Saúde (2011 e 2012)

Determinação 26. Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a DETERMINAÇÃO de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste.

(...)

A decisão recorrida deve ser mantida.

A exclusão da determinação de recomposição dos gastos na área de saúde que deixaram de ser feitos nos exercícios de 2011 e 2012 importa em ofensa ao princípio da coisa julgada, nos exatos termos definidos pelos arts. 502 e 503 do Novo Código de Processo Civil.[11]

Vale ressaltar que os Acórdãos de Parecer Prévio que apreciaram as contas desses dois exercícios fizeram, na parte dispositiva, determinação expressa quanto à obrigatoriedade de recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados nos seguintes termos:

• “efetue a aplicação no exercício de 2012, dos R\$596 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2011” (Acórdão de Parecer Prévio nº290/2012, fl.33);

• “Ao Governo do Estado, em relação às ações e serviços públicos de saúde:

- Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R\$ 596 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2011.

- Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R\$ 533,5 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2012”. (Acórdão de Parecer Prévio nº306/2013, fl.27).

Além disso, é importante destacar que essas mesmas determinações foram objeto específico de Embargos de Declaração, aos quais foi negado acolhimento, respectivamente, pelos Acórdãos nº 1389/15 e 7315/14, do Tribunal Pleno, ambos por unanimidade de votos.

Trata-se, portanto, de decisões de natureza líquida e certa, que contemplaram essa determinação de recomposição, expressamente, em sua parte dispositiva, sobre a qual não resta dúvida sobre a produção dos efeitos da coisa julgada formal, pelo esgotamento das vias recursais, e material, por se tratar de conteúdo próprio do mérito da decisão, o que implica na impossibilidade de sua modificação.

Com relação à alegação de que a motivação dessas decisões foi objeto de nova discussão por ocasião da apreciação das contas dos exercícios seguintes, notadamente, no de 2013, conforme apontado pelo douto Relator deste recurso de revista, é importante pontuar que se trata de situação expressamente prevista no mesmo Código de Processo Civil, que, em seu art. 504, I, exclui dos efeitos da imutabilidade da coisa julgada “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença”.

Dentro desse panorama, não há como alterar as determinações de recomposição de valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, nos termos propostos pelo Ilustre Relator, devendo ser mantido seu conteúdo, na forma definida na decisão recorrida. Face ao exposto, não merece provimento o recurso quanto a este tópico.

Relativamente à alegação de prejuízo à gestão das políticas públicas no exercício de 2018, vale consignar que, no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, em acolhimento à proposta do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foram levadas em consideração as dificuldades de recomposição desses valores em um só exercício, motivo pelo qual, em substituição à proposta originária de determinação para aplicação dos valores em 2016, determinou-se a apresentação de proposta dessa mesma recomposição com vista à elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, sem prejuízo, na hipótese de in sucesso desse termo de ajuste, da consignação da determinação originária, de recomposição imediata.

Dessa forma, por se tratar de matéria acobertada pela coisa julgada formal e material, e que, portanto, não comporta modificação nos presentes autos, não merece provimento o Recurso de Revista interposto pelo Estado do Paraná nesta parte, ressalvada, conforme consignado nas contas de 2015 e de 2016, a possibilidade de avaliação do atendimento a essa determinação mediante Termo de Ajustamento de Gestão.

3.9. Audiência Pública

Requeru o Estado do Paraná o afastamento da Ressalva nº 13 e da Determinação nº 16, a seguir transcritas:

RESSALVAS

13. Realização de audiência pública fora do prazo legal.

DETERMINAÇÕES

16. Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.

Alegou, em resumo, que o Chefe da Secretaria de Estado da Fazenda requereu tempestivamente o agendamento para a realização da audiência pública do 2º quadrimestre de 2016, mediante Ofício nº 352/2016 – GAB/SEFA, datado de 15/09/2016, destinado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em que se disponibilizou a comparecer à ALEP de 28 a 30 de setembro de 2016, portanto, antes do último dia útil do mês de setembro, a fim de dar efetividade ao disposto no art. 9, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Todavia, a ALEP respondeu o requerimento em 19/09/2016, mediante Ofício nº 266/2016-GP/SGP, em que informou o agendamento da audiência para 05/10/2016 e esclareceu que não haveria sessões plenárias no período indicado pela SEFA, em razão do período eleitoral dos municípios, que demandava a presença dos parlamentares em suas bases.

Assim, manifestou o entendimento de que não seria razoável atribuir responsabilidade ao Poder Executivo por dar cumprimento à determinação legal, em razão da apresentação dos resultados em audiência pública não depender exclusivamente dele, sendo necessária, também, disposição do Poder Legislativo. Em que pese o alegado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual, que, na Instrução nº 171/19, se posicionou pelo não acolhimento da pretensão recursal, por considerar tardio o envio do ofício pela SEFA para agendamento junto à ALEP em 15/09/2016, 15 dias antes do prazo final estabelecido pela legislação.

Com efeito, não se mostra adequado o envio de solicitação de data para realização de audiência pública com meros 15 dias de antecedência, mormente por se tratar de ato cuja data limite se encontra previamente estabelecida em lei, ao que se somam a própria dinâmica de trabalho do Poder Legislativo, organizada em sessões pautadas, e a previsibilidade da ausência dos parlamentares, por se tratar de período de eleições municipais.

Assim, considerando que se está diante de um atraso que poderia ser evitado por meio de melhor planejamento, bem como que houve reincidência de falha já constatada no exercício de 2015 (objeto da Ressalva nº 15 e da Determinação nº 29, do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno),[12] mostrou-se adequada a oposição da Ressalva nº 13 e a expedição da Determinação nº 16, que deverão ser mantidas.

3.10. Controladoria Geral do Estado

Neste tópico, pretende o Poder Executivo do Estado do Paraná a reforma da ressalva e da determinação reproduzidas a seguir:

RESSALVAS

15. Falta de acesso a dados gerenciais e de encaminhamento de informações essenciais ao exercício das atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Estado, previstas pelo art. 70 da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 74 da Constituição Estadual.

DETERMINAÇÕES

18. Sanear o objeto da ressalva nº 15 e elaborar proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.

Afirmou, em resumo, que a Determinação nº 18 deve ser reformada em razão da impossibilidade de atual cumprimento, sob os argumentos de que a realização de novo concurso e a criação de novo quadro de pessoal esbarrariam no limite prudencial de gastos com pessoal, bem como de que é incumbência constitucional do Poder Executivo zelar pelo cumprimento das metas previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e criar cargos ou carreiras de funcionalismo público.

Informou, também, que a Secretaria da Administração e da Previdência encaminhou ofício à Controladoria Geral do Estado solicitando providências com vistas à criação do respectivo quadro ou carreira, que deve partir do órgão interessado, bem como que, “na seara do planejamento e organização, será reforçado levantamento e estudo conjuntamente com a Controladoria Geral do Estado – CGE logo após a mesma entidade promova o andamento do requerimento protocolado em Ofício n. 17/2018-DG – Protocolo n. 15.043.529-6”.

Verifica-se, de início, que não houve qualquer impugnação aos termos da Ressalva nº 15 ou à primeira parte da Determinação nº 18, referentes à falta de acesso a dados gerenciais e de encaminhamento de informações essenciais ao exercício das atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Estado. Assim, as medidas não impugnadas devem ser mantidas, por seus próprios fundamentos.

Em relação à segunda parte da Determinação nº 18, referente à elaboração de proposta legislativa para a criação de quadro de carreira à Controladoria-Geral do Estado, o recurso não merece provimento.

Isso porque a alegada impossibilidade de cumprimento, em razão de óbices na Lei de Responsabilidade Fiscal e no limite prudencial de gastos com pessoal, além de insuficientemente demonstrada, seria meramente atual e temporária, como reconhecido nas próprias razões recursais, o que não permite o afastamento da determinação, muito embora corresponda a fato relevante para a fase de execução da decisão, que deverá ser oportunamente apreciado pelo relator originário.

Por sua vez, a informação da tomada de providências para o início de estudos para a propositura de leis com vistas à criação do quadro ou carreira da Controladoria-Geral do Estado não afasta a necessidade da determinação, mas, ao contrário, a confirma e justifica o acompanhamento do seu cumprimento em processo específico (Relatório de Monitoramento nº 33081/18, instaurado nos termos do encaminhamento II, “b”, da decisão recorrida) e nas prestações de contas dos exercícios seguintes.

Assim, devem ser mantidas a ressalva e a determinação objeto deste ponto do recurso.

3.11. Demonstração Contábil/Relatórios/Sistema

Relativamente ao tema, o Recurso de Revista manejado pelo Estado do Paraná pretende a reforma das seguintes determinações e recomendações:

DETERMINAÇÕES

14. Implementar um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

15. Corrigir as rotinas de captação e envio de dados ao sistema SEI-CED, relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos, de forma que as informações reflitam com fidedignidade a execução orçamentária efetivamente realizada pelo Estado.

17. Proceder à ampla divulgação do relatório com as informações referentes aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e na de créditos adicionais, em observância do disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RECOMENDAÇÕES

1. Informar, de forma consistente, no SEI-CED, todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis, de natureza legal e regulamentar, destinados à composição da prestação de contas anual.

2. Elaborar e publicar o Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios, observando rigorosamente a metodologia e parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

Acerca da Determinação nº 14, informou o Poder Executivo Estadual que o Termo de Referência, Anexo I, do Pregão Eletrônico nº 001/2016 – SEFA, que tem por objeto a aquisição de solução de informática para atendimento do sistema orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial de todo o Estado do Paraná, consignou a necessidade de atendimento às diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e às diretrizes contidas em atos normativos desta Corte de Contas.

Assim, o desenvolvimento do Novo SIAF estaria amparado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Referido sistema entrou em operação no dia 02/01/2018, com cronograma de desenvolvimento até dezembro de 2018.

Quanto à Determinação nº 15, sustentou que a equipe do Projeto Novo SIAF realizou, em 2017, diversos estudos para implantação do módulo de alterações orçamentárias, com base na legislação federal e estadual e nas orientações deste Tribunal de Contas sobre a matéria.

Ademais, a remessa de dados do SEI-CED seria realizada de forma tempestiva e em conformidade com o cronograma de obrigações, haja vista que o “Lote 03” entraria em operacionalização ao final de abril de 2018, de modo que seria infundada a determinação impugnada.

Em relação à Determinação nº 17, informou o Estado do Paraná que o relatório já se encontra disponível no Portal da Transparência do Estado do Paraná (peça nº 163), de modo que a determinação estaria cumprida.

No que tange à Recomendação nº 01, sustentou que, com a implantação do Novo SIAF, a remessa de dados para a elaboração de demonstrativos via SEI-CED está sendo pautada no MCASP e nas normativas emitidas por este Tribunal de Contas.

Salientou que a primeira remessa de demonstrações produzidas a partir do Novo SIAF ocorreria em março de 2018, com a publicação da execução orçamentária do 1º bimestre daquele exercício. Na sequência, seriam divulgados os relatórios quadrimestrais referentes à gestão fiscal, dando atendimento ao princípio da transparência.

Finalmente, acerca da Recomendação nº 02, asseverou que, no Novo SIAF, serão utilizadas as normativas editadas pela STN e por esta Corte de Contas, inclusive no caso do Demonstrativo do Resultado Nominal, de forma que a recomendação já estaria sendo atendida.

Verifica-se que as razões recursais referentes às determinações e recomendações que compõem este tópico consistem no suposto atendimento de seus conteúdos no exercício de 2018, seja por meio da disponibilização de relatório no Portal de Transparência (no caso da Determinação nº 17), seja por meio do desenvolvimento e implantação do Novo SIAF, que estaria em conformidade com o MCASP e com as orientações da STN e deste Tribunal (nos demais casos).

Assiste razão, portanto, à Coordenadoria de Gestão Estadual, que, em sua Instrução nº 171/19 (peça nº 210), bem expôs que não houve qualquer demonstração do saneamento, ao tempo do exercício de 2016, das inconformidades que ensejaram a emissão das referidas determinações e recomendações, nem foi apresentado qualquer argumento apto a demonstrar eventual equívoco da decisão recorrida.

Consequentemente, referidas determinações e recomendações deverão ser mantidas por seus próprios fundamentos, e seu cumprimento deverá ser avaliado, oportunamente, pelo Relator originário, quando da execução da decisão ora recorrida, após o respectivo trânsito em julgado, a quem caberá, inclusive, dentro da sistemática adotada por esta Corte em processos de Contas de Governo, avaliar a pertinência de eventual remissão do seu acompanhamento a momento futuro, nas prestações de contas dos exercícios subsequentes.

Acrescente-se, em complemento a essa ressalva de entendimento no juízo da execução, que o referido contrato nº 07/2017 - SEFA é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 665195/18, originária de comunicação de irregularidade da 1ª Inspeção de Controle Externo, em que foi proferida medida cautelar determinando a suspensão de pagamentos e a comprovação da adoção de mecanismo de conciliação bancária que iniba a prática indevida de pagamentos em duplicidade/multiplicidade e a apuração do destino dos pagamentos indicados como feitos de forma irregular e seu retorno ao Tesouro do Estado, estando o processo, atualmente, em fase de instrução.

3.12. Índice em Ciência e Tecnologia

Requeru o Poder Executivo do Estado do Paraná o afastamento da Ressalva nº 12 e da Determinação nº 10, referentes ao percentual mínimo de aplicação em Ciência e Tecnologia, transcritas a seguir:

RESSALVAS

12. Não aplicação, em Ciência e Tecnologia, do percentual mínimo exigido constitucionalmente de 2% da receita tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo.

DETERMINAÇÕES

10. Recompôr o valor de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais) que deixou de ser aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício de 2016 e os valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios anteriores.

Sustentou, em resumo, que "há necessidade de que seja revisada a concepção e a real aplicabilidade dos conceitos de aplicação do referido dispositivo, seja pelo alcance e cômputo do percentual seja pela inexistência de previsão legislativa quanto à recomposição do índice".

Em seguida, defendeu que, em 2016, as unidades orçamentárias dispenderam valores em ações classificadas na função programática Ciência e Tecnologia, com recursos das fontes livres, no total de R\$ 129.301.875,00, que, todavia, não foram computados por esta Corte de Contas na apuração do investimento mínimo, por não estarem alocados na fonte 132.

Contudo, segundo alegou, referidos valores, por constituírem investimento e fomento à Ciência e Tecnologia, devem ser somados aos recursos empenhados na fonte 132 (R\$ 389.880.246,16), o que elevaria o percentual aplicado para 3,75%, não havendo, portanto, valores a serem recompostos.

Na sequência, asseverou que a determinação da recomposição de valores correspondentes a exercícios anteriores violaria o princípio da legalidade estrita, haja vista que, diferentemente do índice de aplicação mínima em saúde (para o qual, nos termos do art. 25, da Lei Complementar nº 141/2012, eventual não atendimento em determinado exercício enseja acréscimo correspondente no montante mínimo do exercício subsequente), inexistente, na Constituição Estadual ou na Lei Estadual nº 12.020/1998, qualquer hipótese que embase referida determinação.

Em análise das razões recursais, expôs Coordenadoria de Gestão Estadual, na Informação nº 171/19 (peça nº 210), que inexistia possibilidade de revisão da concepção e da real aplicabilidade dos conceitos de aplicação do percentual mínimo em Ciência e Tecnologia, por se tratar de cláusula pétrea da Constituição Estadual, bem como em face do princípio da vedação do retrocesso social, como exposto pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 7793/17 (peça nº 139).

Em que pese o alegado, não merece acolhimento o pedido de inclusão, no cômputo do percentual mínimo, dos dispêndios de recursos das fontes livres em ações classificadas na Função Ciência e Tecnologia, haja vista que, como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na Informação nº 171/19 (peça nº 210), a prova trazida aos autos é precária, pois se limita à apresentação de um quadro, à fl. 40 da peça nº 154,[13] que não traduz, com segurança, a alegação de que esses recursos foram empregados em Ciência e Tecnologia.

Em acréscimo, vale observar que o art. 205 da Constituição Estadual[14] determina que os 2% da receita tributária destinados ao fomento da pesquisa científica e tecnológica serão destinados e geridos por órgão específico, no caso, o Paraná Tecnologia, responsável pela gestão do Fundo Paraná, instituído pela Lei Estadual nº 12.020/98, cujos recursos são contabilizados na fonte 132. Assim, para atendimento ao referido dispositivo, não basta a mera aplicação de recursos por outras unidades orçamentárias, em ações classificadas na Função Ciência e Tecnologia.

Outrossim, não comporta acolhimento a alegação de que a Determinação nº 10 afrontaria o princípio da legalidade estrita, haja vista que se está diante do reconhecimento de obrigação que não foi implementada, impondo-se medida compensatória, de modo a reestabelecer a vigência e efetividade da previsão constitucional (art. 205, da Constituição Estadual, c/c art. 218, § 5º, da Constituição Federal), conforme, aliás, restou decidido por este Tribunal Pleno, por maioria de

votos, no Acórdão nº 4217/17 – Tribunal Pleno, na passagem a seguir transcrita (fls. 23 e 24, grifou-se):

Especificamente no que tange ao cumprimento da Determinação 27, que trata da recomposição de valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios anteriores e em 2015, a partir do exercício de 2017, também não se apresenta motivo legal para sua exclusão.

Trata-se de medida que foi imposta como complementação ao juízo de conversão da irregularidade em ressalva, diante da inobservância do atendimento ao disposto no art. 205 da Constituição Estadual, para qual não há necessidade de previsão legal específica, amoldando-se seu conteúdo aos exatos termos do §3º do art. 244 do Regimento Interno: "Determinações legais são medidas indicadas pelo relator para fins de atendimento a dispositivo constitucional ou legal".

Trata-se do mero reconhecimento de obrigação pendente de atendimento, cuja omissão em proceder a esse apontamento, por parte do órgão de fiscalização, equivaleria, na prática, à mera extinção dessa obrigação, sem nenhuma medida compensatória que pudesse reestabelecer a vigência e a efetividade da previsão constitucional destacada.

Não se verifica, ademais, qualquer infração ao princípio da legalidade, uma vez que o descumprimento do índice autoriza, por si só, à juízo do órgão colegiado competente, a imposição da obrigação de sua recomposição em exercícios subsequentes, como aliás, já havia sido expressamente determinado em outras decisões referentes a essas mesmas contas de governo, em exercícios anteriores, citando-se, a título meramente exemplificativo, o Acórdão de Parecer Prévio 290/12, referente às contas de 2011, em que o valor que deixou de ser investido em ciência e tecnologia foi quantificado em R\$ 59 milhões, objeto de determinação de recomposição.

Dessa forma, o recurso também não merece provimento quanto a este tópico, motivo pelo qual devem ser mantidas a Ressalva nº 12 e a Determinação nº 10.

Para efeito de execução da determinação de recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados, especialmente quando da apreciação das contas dos exercícios subsequentes, ressalva-se a possibilidade de aplicação, pelos respectivos Relatores, de possível entendimento superveniente exarado no Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18, que apreciou a Prestação de Contas do Governador de 2017, cujo voto condutor, da lavra do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, manifestou oposição à referida determinação.[15]

3.13. Dívida Ativa

Requeru o Poder Executivo do Estado do Paraná, neste tópico, o afastamento da ressalva e das determinações a seguir:

RESSALVAS

6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

DETERMINAÇÕES

19. À Procuradoria Geral do Estado, para que aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

20. À Procuradoria Geral do Estado, para que especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Alegou que, conforme exposto na Informação nº 20/2018-CAF/PGE (peça nº 157), a Procuradoria Geral do Estado demonstrou, exemplificativamente, a apuração de casos de combate à sonegação fiscal, bem como expôs as estratégias utilizadas para maximizar a recuperação dos créditos tributários, em especial, proposições legislativas, aprimoramento do sistema de gestão de processos judiciais e desenvolvimento dos projetos de criação do Núcleo Integrado de Grandes Devedores e de atualização do Manual de Execução Fiscal.

Assim, por considerar demonstrado "o esforço em aprimorar procedimentos, atualização normativa e providências externas", concluiu que "não merece prosperar a determinação e a ressalva indicada por essa Corte de Contas".

Em primeiro lugar, cumpre observar que não houve impugnação à decisão recorrida na parte em que concluiu pela baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com a consequente emissão da Ressalva nº 06. Assim, ante a ausência de apresentação de qualquer argumento apto a desconstituí-la, deve ser mantida a ressalva, por seus próprios fundamentos.

Por sua vez, a mera alegação de cumprimento das determinações, como anteriormente exposto, não afasta a necessidade de sua expedição, na medida em que corresponde, na prática, à concordância com o seu teor, e consiste em matéria passível de análise na fase de execução da decisão ora recorrida, após o trânsito em julgado, pelo Relator originário.

Vale ressaltar, ademais, que, especificamente no caso das Determinações nº 19 e 20, o acompanhamento de seu adimplemento constitui objeto específico dos autos de Relatório de Monitoramento nº 3305/18, instaurados em atendimento ao encaminhamento I, "a", da decisão recorrida, independentemente de trânsito em julgado daquela decisão.

A título de informação, também é oportuno mencionar que Referido Relatório de Monitoramento foi recentemente aprovado pelo Acórdão nº 1766/19, transitado em julgado em 29/07/2019, por meio do qual o Tribunal Pleno concluiu pelo atendimento das determinações do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno, pela Procuradoria Geral do Estado, no tocante à sua responsabilidade.

3.14. Fundos Inoperantes

Requeru o Estado do Paraná a reforma do acórdão recorrido quanto à ressalva e à recomendação abaixo transcritas:

RESSALVAS

5. Existência de fundos inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira.

RECOMENDAÇÕES

3. Iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação.

Alegou, resumidamente, que foram envidados esforços para a extinção dos 04 fundos[16] cuja inoperância foi constatada pela decisão recorrida, bem como que o Poder Executivo encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 369/2017 que, em seu art. 8, dispunha a respeito da extinção dos referidos fundos. Todavia, referido projeto de lei não foi integralmente aprovado, vindo a ser sancionado e publicado na Lei Estadual nº 19.115/2017, sem o respectivo dispositivo.

Verifica-se, de início, que as razões recursais não contêm qualquer impugnação aos

fundamentos da decisão recorrida quanto à constatação da existência de fundos inoperantes no exercício de 2016, de modo que a Ressalva nº 05 deverá ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Por sua vez, a mera alegação de tentativa de cumprimento da Recomendação nº 03, como reiterado em tópicos anteriores, não afasta a necessidade de sua expedição, na medida em que corresponde, na prática, à aceitação do seu teor, e consiste em matéria passível de apreciação pelo Relator originário, quando da execução da decisão recorrida, após o respectivo trânsito em julgado, a quem caberá, inclusive, dentro da sistemática adotada por esta Corte em processos de Contas de Governo, avaliar a pertinência de eventual remissão do seu acompanhamento a momento futuro, nas prestações de contas dos exercícios subsequentes.

3.15. Educação

Neste ponto, o Poder Executivo do Estado do Paraná sustentou a inocorrência das inconformidades que motivaram a expedição da ressalva e da determinação reproduzidas a seguir:

RESSALVAS

10. Falta de pronunciamento sobre itens ressalvados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB.

DETERMINAÇÕES

9. Responda, motivadamente, as solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – CACS-FUNDEB.

Vale expor, inicialmente, que as razões recursais referentes a este item, constantes nas fls. 45 a 48 da peça nº 154, repetem na íntegra, os argumentos já apresentados pelo Estado do Paraná, em sede de contraditório, às fls. 30 a 32 da peça nº 115.

Assim, reproduz-se a síntese dos referidos argumentos, como consta no relatório da própria decisão recorrida (fl. 22):

A defesa basicamente tratou da forma de destinação dos recursos do FUNDEB para remuneração do magistério e demais ações da educação básica; da metodologia do processamento da folha de pagamento e do respectivo empenhamento das despesas; e da disponibilização de estrutura, equipamentos e recursos financeiros ao Conselho do FUNDEB.

Considerando que o presente recurso, como mencionado, se limitou a repetir os argumentos defensivos relativos a este ponto, evidencia-se a ausência de impugnação aos motivos da decisão recorrida e, por consequência, a falta de apresentação de qualquer argumento ou documento apto a desconstituí-la.

Reproduz-se, abaixo, os fundamentos que embasaram a referida decisão, nas partes em que afasta os argumentos defensivos (fls. 22, 23, 47 e 48, grifou-se):

Ao analisar os argumentos trazidos, os quais se constituem de manifestação da Secretaria de Estado da Educação em resposta à solicitação da Diretoria Geral da SEFA, a unidade técnica verificou que não houve pronunciamento em relação a todos os apontamentos do Parecer Conclusivo do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

(...)

Não houve manifestação em relação a itens importantes, como em relação ao ajuste financeiro decorrente da diferença entre os montantes das receitas transferidas ao FUNDEB e os montantes das receitas arrecadadas pelo Estado do Paraná, que segundo o Conselho não foi feito conforme orientação da Portaria/MEC nº 426/2016, e não atendeu a Portaria Conjunta nº 3, de 12 de dezembro de 2012, art. 3º, parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Também não há menção no que se refere à desproporcionalidade entre os valores pagos com a remuneração e os valores pagos com os encargos previdenciários ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência Social sobre a folha de pagamento, bem ainda à falta de acesso do Conselho a relatórios analíticos da aplicação dos recursos da educação, dos pareceres, análises, diagnósticos da controladoria interna e relatórios de auditorias, bem como cópias dos eventuais pareceres da PGE sobre os contratos, convênios e despesas realizadas pela SEED. No entendimento da COFIE, a falta de pronunciamento sobre a totalidade dos itens ressalvados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, evidenciando que não haveria efetivo atendimento aos itens omissos, os quais apresentam relevância, enseja Ressalva às contas e Determinação para que seja dado pleno atendimento às solicitações e demandas do Conselho.

(...)

Relativamente às questões tratadas da falta de pronunciamento sobre os itens ressalvados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB, cumpre anotar a manifestação da Secretaria de Estado da Educação - SEED, indagada pela Diretoria Geral da SEFA, no sentido de que os recursos anuais do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, na proporcionalidade de, pelo menos, 60% com remuneração dos profissionais do magistério e 40% nas demais ações, mas nada impede que se utilize a totalidade dos recursos no pagamento dos profissionais do magistério.

Sobre o tópico referente à dificuldade em analisar os pagamentos com os recursos do Fundo, em razão das diversas rubricas de pagamento, o Grupo Financeiro Setorial da Secretaria de Estado da Educação esclarece que os valores a serem empenhados são confirmados no Sistema SIAF, conforme disponibilidade orçamentária do mês de referência e disponibilidade financeira.

Entretanto, após análise das justificativas trazidas aos autos, detectou-se não haver manifestação sobre itens relevantes, como o ajuste financeiro decorrente da diferença entre os montantes das receitas transferidas ao FUNDEB e os relativos às receitas arrecadadas pelo Estado, os quais ocorreram em desconformidade com a Portaria nº 426/2016 – MEC e com a Portaria Conjunta nº 3, de 12/12/2012 (artigo 3º, parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º).

Não há menção, também, à desproporcionalidade entre os valores pagos com a remuneração e com os encargos previdenciários ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência Social sobre a folha de pagamento, bem como à falta de acesso do Conselho a relatórios analíticos da aplicação dos recursos da educação, dos pareceres, análises, diagnósticos da controladoria interna e relatórios de auditorias, bem como cópias de eventuais pareceres da PGE sobre contratos, convênios e despesas realizadas pela Secretaria de Estado da Educação.

Dessa forma, acompanhando os termos das informações da COFIE em seu opinativo, ressalvo o ponto relativo à falta de pronunciamento sobre a totalidade dos

itens destacados no Parecer do Conselho do FUNDEB, evidenciando que não haveria efetivo atendimento aos itens omissos, bem como determinação para que seja dado pleno atendimento às solicitações e demandas do CACS/FUNDEB.

Verifica-se, pelas passagens acima transcritas, que efetivamente não houve pronunciamento em relação a todos os apontamentos do Parecer Conclusivo do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, dentre os quais foram destacados, em razão de sua relevância: o ajuste financeiro decorrente da diferença entre os montantes das receitas transferidas ao FUNDEB e os relativos às receitas arrecadadas pelo Estado; a desproporcionalidade entre os valores pagos com a remuneração e com os encargos previdenciários sobre a folha de pagamento; e a falta de acesso do Conselho a relatórios analíticos da aplicação dos recursos da educação, dos pareceres, análises, diagnósticos da controladoria interna e relatórios de auditorias, bem como cópias de eventuais pareceres da PGE sobre contratos, convênios e despesas realizadas pela Secretaria de Estado da Educação.

Dessa forma, deve ser mantida a conclusão da decisão recorrida, pela ressalva do ponto relativo à falta de pronunciamento sobre a totalidade dos itens destacados no Parecer do Conselho do FUNDEB, evidenciando a ausência de efetivo atendimento aos itens omissos, bem como pela expedição de determinação para que sejam respondidas motivadamente as solicitações e demandas do CACS/FUNDEB.

3.16. Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado

Requeru o Estado do Paraná a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno relativamente à Ressalva nº 04, decorrente da “ausência de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado – FEPG”.

Afirmou, em resumo, que a conta bancária de titularidade do FEPG se encontra sob a gestão e responsabilidade do próprio fundo, visto que sua fonte vinculada de arrecadação, a fonte 106, recebe recursos do Tesouro Descentralizado. Assim, inexistiu ingresso financeiro originário da Secretaria da Fazenda (e, conseqüentemente, do Tesouro Geral do Estado) à qual cabe apenas a escrituração contábil da receita, mediante informação de dados da arrecadação mensal repassada pelo Grupo Financeiro Setorial – GFS/PGE/FEPG.

O apontamento, segundo alega, decorreria de interpretação equivocada desta Corte, de que a transferência do superávit referente ao exercício de 2016, fundada no art. 34, da Lei Estadual nº 18.535/2015 – LDO, consistiria em repasse a menor do valor correspondente ao FEPG.

Em que pese o alegado, o recurso não merece provimento.

Apuro a instrução processual, originariamente, após análise da execução orçamentária do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, que a receita da arrecadação do Fundo, na fonte 106, no montante de R\$ 10.290.020,25, não lhe teria sido repassada integralmente, tendo o Estado deixado de repassar cerca de R\$ 3,8 milhões no exercício financeiro de 2016.

Em que pese o Estado do Paraná tenha esclarecido que os valores arrecadados pelo FEPG não são repassados pelo Tesouro Geral do Estado, mas ingressam diretamente nas disponibilidades do Fundo, por serem oriundos das receitas previstas pelo art. 3º, da Lei Estadual nº 14.234/2003,[17] e que os registros da arrecadação da receita da fonte 106 e das transferências financeiras ao FEPG pela SEFA são apenas escriturais, assiste razão à observação lançada pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução nº 355/17 (peça nº 134), no sentido de que o Poder Executivo, com base no art. 34, da Lei Estadual nº 18.535/2015, impõe a transferência de superávit financeiro ao Tesouro Geral do Estado, de modo que, na “prática o resultado é o mesmo que decorre do não repasse integral dos recursos da fonte vinculada, ou seja, não fica no FEPG a totalidade dos recursos arrecadados da fonte 106, sendo parte retida pelo Estado e destinada à conta do Tesouro Geral do Estado” (peça nº 134, fls. 28 e 29, grifou-se), o que faz que não haja destinação integral às aplicações específicas determinadas por lei.

Dessa forma, mantém-se a conclusão emitida pela decisão recorrida, no sentido de que “o Poder Executivo exige que, ao final do exercício financeiro, o Fundo promova a transferência do seu superávit para o Tesouro Geral do Estado, sendo que o modo operacional efetivado é o mesmo correspondente à prática do não repasse integral dos recursos da fonte vinculada, ou seja, não fica no Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado a totalidade dos recursos arrecadados da Fonte 106, sendo parte retida pelo Estado e destinada à conta do Tesouro Geral do Estado” (peça nº 143, fls. 43 e 44, grifou-se).

Vale ressaltar que a mesma conclusão foi alcançada no julgamento do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno, que apreciou a Prestação de Contas do Governador relativa ao exercício de 2015, conforme se depreende do seguinte extrato do voto condutor do Acórdão nº 4217/17, da lavra do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (fls. 19 a 21, grifou-se):

Argumenta que a conta bancária da fonte 106 - se encontra sob a titularidade, gestão e responsabilidade do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que recebe recursos do Tesouro Descentralizado, e executa diretamente a arrecadação total da fonte e a gestão financeira (controle da conta corrente e programação de pagamentos). À Secretaria da Fazenda cabe apenas a escrituração contábil da receita (Peça 167, p. 24 até 27).

Portanto, sustenta que estaria equivocada o entendimento consignado no Acórdão, no sentido de que o Estado teria deixado de repassar cerca de R\$ 8,5 milhões no exercício de 2015[18]. Conforme busca demonstrar, na realidade, tais valores foram integralmente arrecadados pelo FEPGE, sendo que, ao final do exercício, a parcela não executada (superavitária) foi transferida para o Tesouro Geral do Estado, com fundamento na legislação orçamentária.

A unidade técnica, em seu opinativo acerca das razões recursais, inobstante reconheça que não se trate de situação de não repasse de recursos, mas sim de transferência do superávit fundamentada no art. 35 da Lei nº 18.178/2014[19], conclui que “na prática o resultado é o mesmo que decorre do não repasse integral dos recursos da fonte vinculada, ou seja, não fica no FEPG a totalidade dos recursos arrecadados da fonte 106, sendo parte retida pelo Estado e destinada à conta do Tesouro Geral do Estado” (Peça 341, p. 11).

De fato, constatada a arrecadação no FEPGE com execução deficitária do orçamento no período, tendo-se por consequência a apuração de superávit, foi determinada a transferência financeira do montante não executado para o Tesouro Geral do Estado, nos termos da lei orçamentária - art. 35 da Lei nº 18.178/2014 – com fundamento na qual o Estado utilizou tais recursos em outras finalidades.

O recurso não merece provimento, especialmente em razão de encontrar-se em trâmite neste Tribunal processo de Incidente de Inconstitucionalidade, autuado sob o nº 997530-16, no qual será apreciada pontualmente a questão da validade da previsão contida no art. 35 da referida Lei Orçamentária Anual, de destinação de receitas vinculadas a Fundos e não utilizadas no período, a outras finalidades.[20] Acrescente-se, ainda, tratar-se de ressalva e não determinação, que poderá a matéria ser reapreciada tanto no citado Incidente de Inconstitucionalidade, como nas prestações de contas dos exercícios subsequentes, em especial a do exercício de 2016 (ainda pendente de julgamento nesta Corte de Contas) e do exercício de 2017. Nesses termos, e considerando que ainda se encontra em trâmite o Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, em que será apreciada pontualmente a questão da validade da previsão em lei orçamentária de destinação a outras finalidades de receitas vinculadas a Fundos e não utilizadas no período, não merece provimento o presente Recurso de Revista, relativamente a este tópico.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

4.1. afaste a preliminar de impedimento do Relator destes Recursos, formulada pelo Ministério Público de Contas; e

4.2. no mérito, dê integral provimento aos Recursos de Revista manejados pela Agência Paraná de Desenvolvimento e pelo Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, e parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Poder Executivo do Estado do Paraná, unicamente para declarar prejudicada a análise de mérito subjacente à Determinação nº 02,[21] do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno, e, por consequência, determinar o seu afastamento, mantendo-se, no mais, integralmente, a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, afastar a preliminar de impedimento do Relator destes Recursos, formulada pelo Ministério Público de Contas;

II – julgar pelo integral provimento aos recursos manejados pela Agência Paraná de Desenvolvimento e pelo Serviço Social Autônomo Paraná Projetos;

III – julgar pelo parcial provimento do recurso interposto pelo Poder Executivo do Estado do Paraná, unicamente para declarar prejudicada a análise de mérito subjacente à Determinação nº 02, do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno, e, por consequência, determinar o seu afastamento, mantendo-se, no mais, integralmente, a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

Art. 138. Além dos impedimentos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Processo Civil, é vedado aos Membros do Tribunal de Contas:

(...)

Art. 139. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

(...)

2. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

3. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

4. 2. Incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação "Serviços Sociais Autônomos", em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento

5. Como relatado, o Serviço Social Autônomo Paraná Projetos bem informou, às peças nº 216 e 217, que o Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – Tribunal Pleno foi recentemente objeto de nova retificação, pelo Acórdão nº 1837/19 – Tribunal Pleno, de 03/07/2019, para o fim de reinstaurar o Encaminhamento 4, que trata da "Instauração de Prejulgado para pronunciamento acerca da configuração da dependência de empresas públicas e de Serviços Sociais Autônomos em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como das consequências de decorrer dessa caracterização, nos termos da LC nº 101/00".

6. Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nos Orçamentos Fiscal, do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e de Investimentos, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Não serão considerados no limite estabelecido no caput deste artigo os créditos adicionais:

I - para atender despesas com pessoal e encargos sociais;

II - para atender contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;

III - para atender despesas com o serviço da dívida pública, transferências constitucionais e legais, precatórios e obrigações tributárias e contributivas;

IV - para atender convênios, acordos nacionais e operações de crédito e suas contrapartidas não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos contratos, das respectivas variações monetária e cambial e da contrapartida exigida;

V - para atender determinações decorrentes de normas federais ou estaduais que entrarem em vigência após a publicação desta Lei;

VI - à conta de recursos consignados na reserva de contingência;

VII - com recursos provenientes de excesso de arrecadação;

VIII - com recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; e

IX - abertos por atos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

§ 2º Os limites máximos para os créditos adicionais realizados para cobertura das despesas indicadas nos incisos I a III do § 1º deste artigo, serão equivalentes a 20% (vinte por cento) sobre

a base de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Em decorrência das alterações orçamentárias procedidas com base na autorização contida no caput deste artigo, ficam automaticamente ajustados o Anexo de Vinculações e os detalhes das obras.

§ 4º Observado limite estabelecido no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a alocar recursos em grupo de despesa não dotado inicialmente, com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada nesta Lei.

§ 5º Ficam estabelecidos os seguintes limites para a abertura de créditos adicionais aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público, por atos próprios, sobre a dotação orçamentária fixada para o respectivo órgão ou Poder no exercício:

I - 20% (vinte por cento) para despesas descritas dos incisos I, II, III do § 1º deste artigo;

II - 15% (quinze por cento) para as demais despesas.

7. Art. 12. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais no Orçamento Fiscal, do RPPS e de Investimentos até o limite de 10% (dez por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Não serão considerados no limite previsto no caput deste artigo os créditos adicionais:

I - para atender despesas com pessoal e encargos sociais;

II - para atender contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;

III - para atender despesas com o serviço da dívida, transferências constitucionais e legais, precatórios e obrigações tributárias e contributivas;

IV - para atender convênios, acordos nacionais e operações de crédito e suas contrapartidas não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos contratos, das respectivas variações monetária e cambial e da contrapartida exigida;

V - para atender determinações decorrentes de normas federais ou estaduais que entrarem em vigência após a publicação da Lei Orçamentária Anual;

VI - à conta de recursos consignados na reserva de contingência;

VII - com recursos provenientes de excesso de arrecadação;

VIII - com recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; e

IX - abertos por atos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

§ 2º Os limites máximos para os créditos adicionais realizados para cobertura das despesas indicadas nos incisos I a III do § 1º deste artigo, serão equivalentes ao somatório dos valores das respectivas dotações iniciais, autorizadas na Lei Orçamentária Anual de 2018.

§ 3º Para abertura de créditos adicionais aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público por atos próprios, a Lei Orçamentária Anual estabelecerá limite de 10% (dez por cento) sobre a dotação orçamentária fixada para o respectivo órgão ou Poder no exercício, observadas as exceções previstas nos incisos do § 1º deste artigo.

8. §2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

9. A propósito, vale referir os fundamentos do Despacho nº 494/18, juntado na peça nº 382 dos autos nº 330587/16, referente à Prestação de Contas do Governador de 2015, que, por provocação da CMEF, tratou do acompanhamento das determinações exaradas: "Como regra geral, o procedimento de execução em Prestações de Contas de Governador tem se dado pelo acompanhamento nas prestações de contas dos exercícios subsequentes, mais especificamente, no item que trata do 'ATENDIMENTO ÀS RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMPOSIÇÕES DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES', como, aliás, constou da decisão ora em análise, às fls. 175/183", (...) "Ocorre, contudo, que existem determinações constantes do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 que, seja por tratarem de fatos analisados de forma específica e pontual no exercício de 2015, seja porque em relação a elas foi estabelecido, por decisão colegiada, prazo específico para o seu cumprimento, devem ser tratadas nestes mesmos autos, como execução de decisão, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno".

10. 26. Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a DETERMINAÇÃO de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste;

11. Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

12. RESSALVAS

(...)

15. Atraso na realização de audiência;

(...)

DETERMINAÇÕES

(...)

29. Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação;

13.

Valores empenhados em 2016 na Função Ciência e Tecnologia (fontes livres)

| Unidade / Fonte | 100 | 103 | 147 | 250 | Total |
|-----------------|-------------------|---------------|--------------|-------------------|--------------------|
| IAPAR | 80.751.172 | 94.056 | | 1.853.841 | 82.699.069 |
| IAPARDES | 117.860 | | 6.019 | 60.549 | 184.428 |
| TECPAR | 6.782.706 | | | 39.635.672 | 46.418.378 |
| Total | 87.651.739 | 94.056 | 6.019 | 41.550.061 | 129.301.875 |

Nome das fontes de recursos:

100 - Ordinário Não Vinculado

103 - Auxílio aos Estados Exportadores

147 - Receitas Recolhidas ao Tesouro Geral do Estado por Determinação Legal

250 - Diretamente Arrecadados

14. Art. 205. O Estado destinará, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a dois por cento, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por órgão específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei.

15. "Por outro lado, oponho-me à determinação de recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados. Não havendo regramento legal contendo tal imposição, ao contrário do que ocorre com o índice de saúde, não se sustenta a determinação. O descumprimento à norma sujeita o gestor à avaliação da ocorrência como motivo de irregularidade de contas ou de imposição de sanções administrativas.

Além de gerar insegurança jurídica e poder acarretar riscos fiscais à Administração Pública nos exercícios subsequentes, a emissão de determinação nesse sentido configura ingerência na competência legislativa de definição das despesas a serem realizadas pelo Poder Executivo em cada exercício.

Finalmente, não só inexistente evidência de viabilidade de reversão de eventual e sequer comprovado prejuízo às ações de pesquisa científica e tecnológica decorrentes da não aplicação do índice mínimo, como há possibilidade de produção de situação insustentável, na qual investimentos impositos em determinado exercício para compensação de problemas anteriores tornem impossível ao Estado, nos exercícios seguintes, a manutenção de estruturas que tenham sido eventualmente criadas."

16. Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC, Fundo Estadual de Políticas de Promoção de Igualdade Racial – FUNDEPPIR, Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná – FASPM, e Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS.

17. Art. 3º. Constituem-se receitas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado:

I - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Procuradoria Geral do Estado;

II - os rendimentos provenientes da aplicação financeira;

III - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pela Procuradoria Geral do Estado para terceiros;

IV - o produto da venda de cópias dos editais de licitação da Procuradoria Geral do Estado de obras, aquisição de equipamentos e outros;

V - taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela Procuradoria Geral do Estado;

VI - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Procuradoria Geral do Estado;

VII - valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, por meio de transmissão telefônica e quaisquer outras publicações, inclusive mídia digital, da Procuradoria Geral do Estado;

VIII - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pela Procuradoria Geral do Estado;

IX - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

X - receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida em procedimentos judiciais em que atuarem Procuradores do Estado, no âmbito de suas competências constitucionais;

XI - taxa de ocupação das dependências dos imóveis da Procuradoria Geral do Estado;

XII - o produto da venda de material inservível e não indispensável;

XIII - recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia;

XIV - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

XV - valores oriundos do porte postal para devolução de documentos e processos;

(...)

18. O fato já havia sido constatado por este Tribunal no exercício de 2014, quando aproximadamente R\$ 7,6 milhões deixaram de ser repassados ao FEPGE, e foi reiterado no exame das contas do exercício de 2015, em que o déficit desse repasse alcançou o montante de cerca de R\$ 8,5 milhões

19. 1 Que dispõe sobre as diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2015:

Art. 35. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços de Fundos e das Unidades da Administração Indireta do Poder Executivo, para atender programas prioritários de Governo.

20. Referido incidente contém a arguição de inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, art. 1º e inciso VII, art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei nº 18.468/2015.

21. 2. Incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação "Serviços Sociais Autônomos", em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento

Renúncia ao benefício. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da Portaria n.º 934/16, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município em 11/08/2016 (peça 11), retificada pela Portaria n.º 299/2017, pelas quais foi concedida APOSENTADORIA por idade, com proventos proporcionais, a MARILEA SOUZA, no cargo de Educador Social.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 17196/16 (peça 15), firmada pela Analista de Controle Lucimare de Almeida, após análise de documentação, entendeu pela realização de diligência à origem, efetivada pelo Despacho n.º 9444/16-COFAP (peça 16), para esclarecimento sobre irregularidade no valor dos proventos, como transcrito a seguir:

Há indícios de incorporação de gratificação natalina (13º salário) no cálculo da média das 80% maiores remunerações. Os valores das remunerações para os meses de dezembro no período de 1999 a 2015 são praticamente o dobro em relação ao mês anterior.

Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 06/2016 publicada em 13/06/2016, o Siap apurou como valor da média R\$ 3109,06. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 01/07/2016, foi de R\$ 3097,82. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado na média foi de 07/2016 e o ato de inativação, publicado aos 11/08/2016. O valor do salário mínimo aplicado para fins de atualização dos valores foi de R\$ 880,00 e o valor máximo de salário-de-contribuição considerado foi de R\$ 5189,82.

Cumpra informar que a irregularidade constatada neste tópico se refere a impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do INSS do mês imediatamente anterior, caso a data da publicação da tabela do INSS seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo.

Para melhor elucidação da irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média das 80% maiores remunerações ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito

3. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, representado por José Luiz Costa Taborda Rauen, por meio da petição n.º 136083/17 (peças 19-21), apresentou resposta à intimação, juntando documentos referentes ao tempo de contribuição e à remuneração da servidora.

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 2885/17 (peça 22), subscrita pela Analista de Controle Lucimare de Almeida, opinou pelo sobrestamento do presente processo, até o julgamento definitivo do Prejulgado n.º 772369/16, no qual se discutia a possibilidade de inclusão do 13º salário no cálculo da média das remunerações. Segundo a referida manifestação:

Há indícios de incorporação de gratificação natalina (13º salário) no cálculo da média das 80% maiores remunerações. Os valores das remunerações para os meses de dezembro no período de 1999 a 2015 são praticamente o dobro em relação ao mês anterior. A questão está em análise nos autos de Prejulgado nº 772369/16, razão pela qual se opina pelo sobrestamento desta concessão até julgamento definitivo daquele processo.

Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 06/2016 publicada em 13/06/2016, o Siap apurou como valor da média R\$ 3.109,06. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 01/07/2016, foi de R\$ 3.155,71. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado na média foi de 07/2016 e o ato de inativação, publicado aos 11/08/2016. O valor do salário mínimo aplicado para fins de atualização dos valores foi de R\$ 880,00 e o valor máximo de salário-de-contribuição considerado foi de R\$ 5.189,82. Cumpra informar que a irregularidade constatada neste tópico se refere a impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do INSS do mês imediatamente anterior, caso a data da publicação da tabela do INSS seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo. Para melhor elucidação da irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média das 80% maiores remunerações ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito

5. Tendo recebido os autos em virtude do Termo de Redistribuição n.º 1381/17 (peça 23), por meio do Despacho n.º 399/17-GATBC (peça 25) determinei o sobrestamento do feito, até decisão definitiva nos autos n.º 772369/16.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da petição n.º 682774/18 (peças 28-29), representado por José Luiz Costa Taborda Rauen, informou a renúncia do benefício de aposentadoria pela interessada, tendo em vista sua opção por utilizar o tempo de contribuição para aposentadoria junto ao INSS, colacionando a Portaria n.º 886/19, publicada no D.O.M. em 11/09/2018, que tornou sem efeito a Portaria n.º 299/17, pela qual foi concedida a inativação.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1091/19 (peça 32), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, em razão das informações apresentadas pela entidade, pontuando que "não há mais motivo para análise do mérito da presente aposentadoria, na medida em que não mais subsiste o ato concessivo", opina pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, "sem prejuízo da adoção de eventuais medidas cabíveis para apuração das responsabilidades pelo pagamento do benefício em comento."

8. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 426/19 (peça 34), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha o opinativo da unidade técnica, opinando pelo encerramento do presente processo.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do feito, em razão da perda de seu objeto.

2. Quanto à possibilidade da "adoção de eventuais medidas cabíveis para apuração das responsabilidades pelo pagamento do benefício em comento", aventada pela unidade técnica, na ausência da indicação, pela própria, de motivos e elementos para tanto, deixo de propor qualquer medida.

3. Nestes termos, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 829972/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILEA SOUZA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2576/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

- Com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30. THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

PROCESSO Nº: 164246/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: EDIVALDO DE PAULA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2579/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ. Exercício de 2018. Contas regulares. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor EDIVALDO DE PAULA, CPF 682.077.009-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 19.550.500,00 (dezenove milhões, quinhentos e cinquenta mil e quinhentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|---|
| 237788/15 | 2014 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 1682/2016 | Regular |
| 251121/16 | 2015 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 5347/2016 | Regular |
| 240344/17 | 2016 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 1687/2018 | Regular com ressalvas[3] |
| 180299/18 | 2017 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 2664/2018 | Regular com ressalvas com aplicação de multa[4] |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1831/19 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Pedro Teixeira, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[5] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 580/19 (peça 9), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1831/19 (peça 8), opina pela regularidade das contas, entendimento em relação ao qual não se opõe esta Procuradoria de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor EDIVALDO DE PAULA, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor EDIVALDO DE PAULA, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30. THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1831/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 1687/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Matos Leão, restou assim decidido:

1. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO BUZETI (gestão 04/04/2011 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

4. No Acórdão n.º 2664/18 – Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Alberto Baccarim (período de 01/01/2017 a 31/08/2017) e do Sr. Edivaldo de Paula (período de 01/09/2017 a 31/12/2017), com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiaporá, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Alberto Baccarim, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 30 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017).

5. Instruções Normativas n.º 141/18 deste Tribunal.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 183275/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2580/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos. Exercício de 2018. Contas regulares. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, CPF 541.169.069-87, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|---------|---|
| 209717/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 4741/17 | Regular |
| 219570/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2664/17 | Regular |
| 221137/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2294/18 | Regular com ressalvas com aplicação de multa[3] |
| 186068/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CMEX | ACO | 1359/19 | Regular com ressalvas com aplicação de multa[4] |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1858/19 (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Pedro Teixeira, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[5] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 583/19 (peça 12), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1858/19 (peça 11), opina pela regularidade das contas, entendimento em relação ao qual não se opõe esta Procuradoria de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30. THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1858/19-CGM-Primeiro Exame (peça 11).
3. No Acórdão n.º 2294/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:
 - I. Julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, CNPJ 07.243.572/0001-40, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sr. JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, CPF 541.159.069-87, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face da divergência de saldo apresentada no Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
 - II. aplicar multa administrativa ao Sr. JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE 541.159.069-87, representante legal do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, CNPJ 07.243.572/0001-40, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados nos meses de Abertura, Janeiro, Maio, Outubro, Novembro, Dezembro e Encerramento de 2016;
 - III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
 - IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
4. No Acórdão n.º 1359/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:
 - 1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS no exercício de 2017; e
 - 2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

5. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.
6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 190948/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2581/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ. Exercício de 2018. Contas regulares.
RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO, CPF 328.986.149-04, Diretor da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.940.687,63 (três milhões, novecentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|---|
| 255018/15 | 2014 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 822/2016 | Regular |
| 238320/16 | 2015 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 6250/2016 | Regular |
| 270790/17 | 2016 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 778/2018 | Regular com aplicação de multa[3] |
| 271529/18 | 2017 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 3022/2018 | Regular com ressalvas com aplicação de multa[4] |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1909/19 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Pedro Teixeira, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[5] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 587/19 (peça 10), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos: Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base no opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se pela regularidade desta prestação de contas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão

Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1909/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8).
3. No Acórdão n.º 778/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:
 - I. julgar pela regularidade as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ, CNPJ 78.262.102/0001-72, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF 520.117.719-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
 - II. aplicar multa administrativa ao Sr. EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF 520.117.719-00, representante legal do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ, CNPJ 78.262.102/0001-72, de 05/11/2014 a 11/07/2017, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM.
4. No Acórdão n.º 3022/18 – Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do exercício de 2017 dos Senhores EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº: 520.117.719-00 e ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO, CPF nº 328.986.149-04, responsáveis pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo de aplicação de uma única multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC n.º 113/2005 exclusivamente ao Senhor EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA.
5. Instruções Normativas n.º 141/18 deste Tribunal.
6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 194455/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2582/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí. Exercício de 2018. Contas regulares.
RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS, CPF 087.917.089-15, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.177.500,00 (um milhão, cento e setenta e sete mil e quinhentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|--------------------------|
| 244075/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 125/2016 | Regular |
| 233891/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 4006/2016 | Regular |
| 234840/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2426/2018 | Regular com ressalvas[3] |
| 272169/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2707/2018 | Regular com ressalvas[4] |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1957/19 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Pedro Teixeira, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[5] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL

DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 588/19 (peça 10), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos: Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base no opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se pela regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativos ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1957/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 2426/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Valdomiro Marques da Costa, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

[...]

4. No Acórdão n.º 2707/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Senhor José Quirino dos Santos, Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

[...]

5. Instrução Normativa n.º 141/2018 deste Tribunal.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 208235/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO: SORAIA RODRIGUES DE MELO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2583/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora SORAIA RODRIGUES DE MELO, CPF 722.818.479-34, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte respectivo[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|--|
| 424340/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 1612/2017 | Irregular[3] |
| 266170/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2985/2016 | Regular |
| 376882/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 1705/2018 | Regular com ressalvas com aplicação de multa |
| 305229/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | GASRVF | ACO | 684/2019 | Regular com ressalvas[5] |

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 2001/19 (peça 20), firmada pelo Analista de Controle Pedro Teixeira, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 132/19 (peça 22), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor esse Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ele consignados.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora SORAIA RODRIGUES DE MELO, Presidente da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas da senhora SORAIA RODRIGUES DE MELO, Presidente da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2001/19-CGM-Primeiro Exame (peça 20).

3. No Acórdão n.º 1612/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, restou assim decidido:

I)- julgar irregulares as contas da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaíti, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Andrea Carlos Dias, ante a divergência detectada entre o Balanço Patrimonial emitido e sua publicação;

II)- aplicar à gestora, Sra. Andrea Carlos Dias, as multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, § 4º, e inciso I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal;

III)- ressaltar a regularização de vícios sanáveis no curso do processo, nos termos da Súmula n.º 89 desta Corte.

4. No Acórdão n.º 1705/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/200510, regulares as contas apresentadas pela Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaíti, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

II. Aplicar às senhoras Andrea Carlos Dias e Fernanda Maia de Souza, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/200511, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM; e à Senhora Fernanda Maia de Souza a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/200512, em decorrência do atraso na prestação de contas.

5. No Acórdão n.º 684/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

Considerando que ocorreram atrasos não superiores a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa. Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da senhora FERNANDA MAIA DE SOUZA, Presidente da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI no exercício de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora FERNANDA MAIA DE SOUZA, Presidente da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI no exercício de 2017.

6. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 214758/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ARRUDA, EVERTON LUIZ NOBILE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2584/19 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS ARRUDA, CPF 980.743.699-00, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.830.290,23 (seis milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e noventa reais e vinte e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-----------------------------------|
| 282007/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 758/2019 | Regular com ressalvas[3] |
| 269560/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 3307/2017 | Regular com ressalvas[4] |
| 313643/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2042/2018 | Regular com ressalvas[5] |
| 303153/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2262/2018 | Regular com aplicação de multa[6] |

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 2016/19 (peça 19), firmada pelo Analista de Controle Pedro Teixeira, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[7] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[8], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 138/19 (peça 21), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS ARRUDA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. **VISTOS**, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS ARRUDA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2016/19-CGM-Primeiro Exame (peça 19).

3. 1 No Acórdão n.º 758/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaíti – IBAITIPREVI, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Arruda, com ressalva em relação à regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam a) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, b) ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, c) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, d) não foi encaminhado o laudo atuarial vigente para o exercício de 2014 e e) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou

incompatibilidade com o laudo do RPPS.

4. No Acórdão n.º 3307/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Antonio Carlos Arruda, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaíti, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

5. No Acórdão n.º 2042/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaíti, referentes ao exercício de 2016;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual, a falta de publicação do balanço patrimonial encaminhado em contraditório e a entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM;

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

6. No Acórdão n.º 2262/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I. Julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Arruda, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaíti, exercício de 2017; e

Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b' c/c art. 87, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Antonio Carlos Arruda, em face do atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIMAM.

7. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

8. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2ª CÂMARA
SEGUNDA CÂMARA
 TCEPR

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas
 Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas
 Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 198914/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2473/19 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.
 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Califórnia, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Jean Carlos de Souza Neves. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.170.000,00 (um milhão e cento e setenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1685/2017, de 11/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|----------|-----------------------|
| 199444/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 317/2016 | Regular |
| 249372/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 630/2018 | Regular com ressalvas |
| 228956/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 776/2018 | Regular |
| 244564/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 588/2019 | Regular com ressalvas |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1395/19 (peça 10), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 39/19 (peça 12), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Califórnia, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Califórnia, referentes ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 198930/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO: CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ, HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2474/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ventania, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Clodoaldo Machado de Queiroz.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.870.000,00 (um milhão e oitocentos e setenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 751/2017, de 27/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|--|
| 268233/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 6334/2016 | Regular |
| 253493/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CMEX | ACO | 2459/2017 | Regular com aplicação de multa |
| 309085/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 3513/2018 | Regular com ressalvas com aplicação de multa |
| 832253/18 | 2016 | RECURSO DE REVISTA | CGM | | | |
| 280749/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2946/2018 | Regular com ressalvas com aplicação de multa |
| 811191/18 | 2017 | RECURSO DE REVISTA | CGM | | | |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1485/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 496/19 (peça 10), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ventania, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Ventania, referentes ao exercício de 2018;

II-encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para

encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 201435/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIO ATAMANCZUK, OSMIRANOU ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2475/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Osmiranou Alves Siqueira. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 875/2017, de 21/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|--|
| 272931/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2189/2016 | Regular |
| 266110/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2322/2018 | Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações |
| 294514/19 | 2015 | PEDIDO DE RESCISÃO | CGM | | | |
| 311160/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | S2C | ACO | 1666/2019 | Regular com ressalvas com aplicação de multa |
| 304613/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CMEX | ACO | 363/2019 | Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações |
| 424930/19 | 2017 | PEDIDO DE RESCISÃO | DP | | | |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1490/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 54/19 (peça 10), corroborou o opinativo técnico, no entanto, com determinação ao Município para que comprove a formação do Controlador Interno nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas ou em administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área. Ainda, sugeriu a inclusão, no modelo do relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste referência à qualificação técnica do responsável pelo controle interno.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

No que diz respeito aos apontamentos feitos pelo Ministério Público junto a esta Corte, trata-se de item fora do escopo e, no caso, não tendo sido comprovados fatos que desabonem o trabalho do controlador interno, deixo de acolher a determinação sugerida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 202334/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: EMERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, WILLIAN ANTONIO DE PAIVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2476/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Willian Antonio de Paiva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.731.000,00 (um milhão, setecentos e trinta e um mil reais) de acordo com a Lei Municipal nº 1862/2017 de 6/12/2017.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-------------------------------|
| 262065/15 | 2014 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 5492/2016 | Regular |
| 251822/16 | 2015 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 2845/2017 | Regular |
| 310610/17 | 2016 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 997/2019 | Regular com ressalvas |
| 329845/18 | 2016 | RECURSO DE AGRAVO | DP | ACO | 2447/2018 | Conhecimento e não provimento |
| 292623/18 | 2017 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 189/2019 | Regular com recomendações |

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2067/19 (peça nº 26), se manifestou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 598/19 (peça nº 27), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, referentes ao exercício de 2018;

II-encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 203152/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSE FRANCELINO FILHO, MARCIO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2477/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Fátima, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhor Márcio Roberto dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2060/2017, de 29/11/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|--|
| 272443/15 | 2014 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 3688/2017 | Regular com ressalvas |
| 249550/16 | 2015 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 4495/2016 | Regular |
| 247543/17 | 2016 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | GCFC | ACO | 3583/2018 | Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações |
| 237746/18 | 2017 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 273/2019 | Regular com ressalvas |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2206/19 (peça 09), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 166/19 (peça 10), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Fátima, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Fátima, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 203225/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSELVA

INTERESSADO: VALDAIR APARECIDO PALLA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2478/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Miraselva, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Valdair Aparecido Palla.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 430.500,00 (quatrocentos e trinta mil e quinhentos reais).

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-----------------------|
| 266184/15 | 2014 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 2164/2016 | Regular |
| 255100/16 | 2015 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 4431/2016 | Regular |
| 311080/17 | 2016 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 584/2019 | Regular com ressalvas |
| 294332/18 | 2017 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 42/2019 | Regular |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1739/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 551/19 (peça 10), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Miraselva, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Miraselva, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 203322/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
INTERESSADO: GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO, GUILHERME VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2479/19 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lobato, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Givaldo Cordeiro Ribeiro. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.095.248,59 (um milhão e noventa e cinco mil e duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da Lei Municipal nº 1355/2017, de 14/12/2017. A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|--|
| 263886/15 | 2014 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 991/2016 | Regular |
| 250060/16 | 2015 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 5622/2016 | Regular |
| 296870/17 | 2016 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 766/2019 | Regular com ressalvas |
| 293573/18 | 2017 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 3404/2018 | Regular com ressalvas com aplicação de multa |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1669/19 (peça 09), opinou conclusivamente pela regularidade. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 532/19 (peça 11), corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Lobato, referente ao exercício de 2018. Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
 I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], regulares as contas da Câmara Municipal de Lobato, referentes ao exercício de 2018;
 II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 205201/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: IVA DUARTE AUGUSTO, MÁRCIO MARTINS FORTUNATO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2480/19 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Londrina, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Márcio Martins Fortunato. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.342.000,00 (um milhão e trezentos e quarenta e dois mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2945/2017, de 27/12/2017. A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-----------------------|
| 256464/15 | 2014 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 1362/2017 | Regular |
| 234626/16 | 2015 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 2720/2017 | Regular |
| 260990/17 | 2016 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 1216/2018 | Regular |
| 268536/18 | 2017 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 379/2019 | Regular com ressalvas |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2210/19 (peça 09), opinou conclusivamente pela regularidade. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 579/19 (peça 10), corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Londrina, referente ao exercício de 2018. Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Londrina, referentes ao exercício de 2018;
 II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 207905/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2481/19 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manoel Ribas, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcio Patera. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.438.583,75 (dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), nos termos da Lei Municipal nº 53/2017, de 29/11/2017. A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-----------------------|
| 234789/15 | 2014 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 1213/2016 | Regular |
| 260740/16 | 2015 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 5057/2016 | Regular |
| 298350/17 | 2016 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 3509/2018 | Regular com ressalvas |
| 297978/18 | 2017 | PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS | DP | ACO | 653/2019 | Regular com ressalvas |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2213/19 (peça 09), opinou conclusivamente pela regularidade. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 628/19 (peça 10), corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Manoel Ribas, referente ao exercício de 2018. Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20051, regulares as contas da Câmara Municipal de Manoel Ribas, referentes ao exercício de 2018;
II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 212674/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2482/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Prado Ferreira, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Isau Maria de Souza. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 569.363,63 (quinhentos e sessenta e nove mil e trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos).[1]

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|--|
| 442241/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 4609/2017 | Regular com ressalvas |
| 260813/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 3722/2017 | Regular com ressalvas |
| 310555/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2532/2018 | Regular com ressalvas com aplicação de multa |
| 289800/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 3748/2018 | Regular com ressalvas com aplicação de multa |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1663/2019 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 528/19 (peça 10), corroborou o opinativo técnico.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.
Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Prado Ferreira, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], regulares as contas da Câmara Municipal de Prado Ferreira, referentes ao exercício de 2018;

II-encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Conforme o que consta na Instrução nº 1633/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 273050/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
RESPONSÁVEL: ALVARO VERONEZ FILHO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO Nº 2511/19 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018.

2) Verificação de divergências entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os saldos levantados com base nos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

2.1) Alegação de que os dados informados estão corretos, e que eventuais diferenças se devem à atualização do sistema de contabilidade da entidade e a ajustes realizados no campo “Patrimônio Líquido” do balanço patrimonial. Encaminhamento de nova documentação com as devidas retificações.

2.2) Regularização do item.

3) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares.

4) Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALVARO VERONEZ FILHO, Diretor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 11. Examinada a documentação, a Unidade Técnica identificou uma impropriedade, referente a divergências entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os saldos levantados com base nos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em suas justificativas (peça 16), o gestor argumentou que não há a inconsistência contábil indicada, já que os dados informados pela entidade estão corretos. Aduziu que eventuais diferenças se devem à atualização do sistema de contabilidade do Instituto e a ajustes realizados no campo “Patrimônio Líquido” do balanço patrimonial. Por fim, encaminhou nova documentação com as devidas retificações.

Nestes termos, as explicações apresentadas:

Quanto ao relato efetuado no item 2.1, da Instrução nº 727/2018-DCM, que menciona “Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, esclarecemos que não houve nenhuma diferença, o que houve foi uma atualização no sistema de contabilidade e na coluna do “Exercício Anterior” foi repetido no “Patrimônio Líquido” o valor refere-se ao Resultado Acumulado de exercícios anteriores no valor de R\$ 15.602.587,90, de superávit, não considerando o valor apurado no exercício de (R\$ 48.799.599,96), de déficit. Com a nova atualização do sistema de contabilidade o valor do “Patrimônio Líquido” foi regularizado e passou a ser de (R\$ 33.197.012,06, para o Exercício Anterior, segue o Balanço Patrimonial e sua publicação, apensadas ao ANEXO I.

Considerando que os valores estão contabilizados corretamente, requeremos que este item análise seja considerado regularizado e que seja cancelada a indicação de aplicação de multa.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou sanada a falha, motivo pelo qual sugeriu que o Tribunal julgue regulares as contas (peça 17).

O Ministério Público de Contas, à peça 18, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as justificativas e os documentos apresentados pelo responsável, acompanho as manifestações uniformes e julgo regularizada a falha referente a divergências entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os saldos levantados com base nos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), indicada na análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11).

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ALVARO VERONEZ FILHO, Diretor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ALVARO VERONEZ FILHO, Diretor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 292275/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: PEDRO SERGIO KRONÉIS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO Nº 2512/19 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.

2) Verificação de déficit na execução orçamentário-financeira da entidade relativa às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

2.1) Alegação de que alguns dos municípios consorciados não repassaram integralmente os valores previstos no contrato de rateio.

- 2.2) Constatação de que a entidade fecharia o exercício com superávit se todos os municípios tivessem cumprido, totalmente, as obrigações estabelecidas no acordo.
- 2.3) Acatamento das justificativas: regularização do item.
- 3) Verificação de impropriedades no balanço patrimonial encaminhado pela entidade, já que não foi feita a indicação de informações contábeis referentes ao exercício anterior.
- 3.1) Apresentação de documento retificado.
- 3.2) Regularização do item.
- 4) Verificação de que o relatório de gestão publicado não está de acordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição.
- 4.1) Encaminhamento de novo documento, devidamente retificado e publicado.
- 4.2) Regularização do item.
- 5) Verificação de impropriedades na publicação em meio eletrônico dos dados contábeis e orçamentários do Consórcio.
- 5.1) Apresentação dos endereços eletrônicos em que os dados foram devidamente disponibilizados, com as correções necessárias.
- 5.2) Regularização do item.
- 6) Verificação de inconsistência do relatório do controle interno encaminhado, já que, embora o documento aponte a inexistência de impropriedades passíveis de ensejar irregularidade ou ressalva das contas, foi identificado, em primeiro momento, que a entidade deixou de atender plenamente às exigências formais e materiais da prestação, conforme exposto nos itens anteriores.
- 6.1) Envio de nova documentação, devidamente retificada.
- 6.2) Regularização do item.
- 7) Constatação de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
- 7.1) Fixação de termo limite no ano de 2018 para encaminhamento dos dados referentes ao período contábil de novembro (atraso de 37 dias). Entendimento do Relator de que, por consequência, esse atraso deve ser analisado na prestação de contas relativa ao exercício de 2018.
- 7.2) Constatação de atrasos não superiores a 30 dias no envio dos dados referentes aos períodos contábeis de abertura (22 dias), janeiro (23 dias), maio (12 dias), julho (15 dias), agosto (28 dias) e outubro (7 dias).
- 7.2.1) Ressalva, conforme precedentes.
- 7.2.2) Não aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes.
- 8) Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor PEDRO SERGIO KRONÉIS, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 17. Examinada a documentação, a Unidade Técnica identificou as seguintes impropriedades:

- déficit na execução orçamentário-financeira relativa às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
- ausência de informações no balanço patrimonial encaminhado à peça 5, já que não houve a indicação dos saldos do ativo e passivo financeiro e do saldo patrimonial relativos ao exercício de 2016;
- desconformidade do relatório de gestão fiscal publicado com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição[1];
- impropriedades na publicação por meio eletrônico dos dados contábeis e orçamentários do Consórcio, já que não foram identificados no endereço eletrônico o contrato de rateio, a demonstração do fluxo de caixa e a demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- inconsistência do relatório do controle interno encaminhado, já que, embora o documento aponte a inexistência de impropriedades passíveis de ensejar a irregularidade ou a indicação de ressalvas das contas, foi constatado que a entidade deixou de atender plenamente às exigências materiais e formais da prestação, conforme exposto nos itens anteriores; e
- atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de acordo com o seguinte quadro:

| Período contábil | Ano | Data limite para envio | Data do envio | Dias de atraso | Responsável |
|------------------|------|------------------------|---------------|----------------|--|
| Abertura | 2017 | 2/5/2017 | 24/5/2017 | 22 | PEDRO SERGIO KRONÉIS CPF n.º 465.302.159-72 |
| Janeiro | 2017 | 2/5/2017 | 25/5/2017 | 23 | |
| Maio | 2017 | 30/6/2017 | 12/7/2017 | 12 | |
| Julho | 2017 | 31/8/2017 | 15/9/2017 | 15 | |
| Agosto | 2017 | 2/10/2017 | 30/10/2017 | 28 | |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 7/12/2017 | 7 | |
| Novembro | 2017 | 15/1/2018 | 21/2/2018 | 37 | |

À peça 28, o responsável apresentou justificativas para cada uma das falhas elencadas pela Unidade Técnica:

- quanto ao déficit orçamentário identificado, o gestor alegou que alguns dos municípios consorciados não repassaram, integralmente, os valores previstos no contrato de rateio, nos termos do seguinte quadro:

| Município associado | Rateio Valor Mensal | Valor a ser Repassado no Exercício | Valor Repassado no Exercício |
|--|---------------------|------------------------------------|------------------------------|
| Salto do Itararé | 2.300,00 | 27.600,00 | 0,00 |
| Santana do Itararé | 2.300,00 | 27.600,00 | 13.800,00 |
| São José da Boa Vista | 2.300,00 | 27.600,00 | 27.600,00 |
| Siqueira Campos | 2.300,00 | 27.600,00 | 37.745,90 |
| Wenceslau Braz | 2.300,00 | 27.600,00 | 27.600,00 |
| SOMA | | 138.000,00 | 106.745,90 |
| DIFERENÇA APURADA ENTRE O PREVISTO NO RATEIO/REPASSADO | | | 31.254,10 |

Aduziu que, se todos os municípios consorciados tivessem efetuado devidamente os repasses previstos para 2017, a entidade fecharia o exercício com superávit de R\$ 454,10 – o que, segundo o gestor, deixa claro que a impropriedade constatada ocorreu por razões alheias ao seu controle.

Argumentou, também, que o valor de R\$ 30.000,00, registrado na relação de empenhos a pagar (peça 30) da prestação de contas, refere-se à aquisição de equipamento pela entidade (máquina trator esteira), despesa essa que, embora tenha contribuído para gerar déficit orçamentário no exercício de 2017, foi integralmente paga em 2018.

2) em relação às falhas no balanço patrimonial, o gestor alegou que decorreram de problemas técnicos no sistema de contabilidade do Consórcio, que estava, à época, ainda em fase de testes. À peça 33, foi encaminhado novo documento com as devidas correções;

3) quanto à publicação do relatório de gestão fiscal em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, o responsável também apresentou nova documentação retificada (peça 35);

4) em relação às falhas na publicação por meio eletrônico dos dados contábeis e orçamentários do Consórcio, o gestor indicou os endereços eletrônicos em que os documentos citados pela Unidade Técnica foram publicados, com as devidas retificações (página 12 da peça 28);

5) em relação às impropriedades identificadas no relatório do controle interno, o responsável encaminhou novo documento à peça 36; e

6) quanto aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, o gestor alegou que decorreram da falta de servidores para a realização da tarefa, já que o Consórcio, ainda em processo de estruturação administrativa, seguir dispõe de Contador em seu quadro de pessoal – o profissional responsável pelas tarefas contábeis da entidade é um servidor cedido do Município de São José da Boa Vista (peça 37), que acumula os serviços referentes ao Consórcio e ao próprio município. Afirmou o gestor que a entidade tomou as providências para sanar a falta de servidores, sendo que está em andamento concurso público para o provimento de vagas (Edital n.º 01/2018).

Nestes termos, as justificativas apresentadas:

1 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.5.2 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DE TODAS AS FONTES

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Restrição: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE n.º 113/2005 - art. 87, IV, "g"

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2017, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima.

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - transferências voluntárias + 05 - operações de crédito + 08 - regime próprio de previdência + 09 - transferências de programas + 10 - antecipação da receita orçamentária ARO + 11 - programas/transferências voluntárias anteriores a 2013.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão n.º 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;
- comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;
- exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;
- ato legal que promoveu a limitação de empenhos e movimentação financeira, acompanhado da respectiva publicação;
- outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

ESCLARECIMENTOS DO CONSÓRCIO

Um dos fatores causadores do déficit que podemos mencionar é que o Consórcio previu um valor de R\$ 138.000,00 como repasse do valor de rateio de seus associados para o exercício de 2017, e que no decorrer do exercício não se efetivaram, conforme demonstrado abaixo.

| Município-Associado | Rateio Valor Mensal | Valor a ser repassado no Exercício | Valor Repassado no Exercício |
|---|---------------------|------------------------------------|------------------------------|
| Salto do Itararé | 2.300,00 | 27.600,00 | 0,00 |
| Santana do Itararé | 2.300,00 | 27.600,00 | 13.800,00 |
| São José da Boa Vista | 2.300,00 | 27.600,00 | 27.600,00 |
| Siqueira Campos | 2.300,00 | 27.600,00 | 37.745,90 |
| Wenceslau Braz | 2.300,00 | 27.600,00 | 27.600,00 |
| SOMA | | 138.000,00 | 106.745,90 |
| DIFERENÇA APURADA ENTRE O PREVISTO NO RATEIO /REPASSADO | | | 31.254,10 |

Verifica-se no quadro acima, que os valores apurados como repasse pelos seus associados, perfizeram um montante anual de R\$ 106.745,90, existindo aí uma diferença financeira entre o previsto a ser repassado e o repassado, na ordem de R\$ 31.254,10, portanto, abaixo do que estava previsto, conforme se comprova também no balanete da Receita do exercício em anexo.

Fato este ocorrido que contribuiu consideravelmente para o déficit apurado no presente exercício.

Dessa forma, se todos os municípios consorciados tivessem efetivados na totalidade os repasses conforme o previsto no rateio para o exercício, não teríamos esse déficit

constatado, mas sim um superávit de R\$ 454,10. Outro fator também a ser considerado no exercício é de que ainda encontramos despesa no montante de R\$ 30.800,00, consideradas contas a pagar do exercício de 2017 que passaram à título de restos a pagar para o exercício de 2018 (Relatório em Anexo - Relação de Empenhos à Pagar). Dentre este valor, encontramos um saldo de despesa no valor de R\$ 30.000,00, que corresponde ao empenho originário da aquisição de equipamentos (Máquina Trator Esteira) adquirido junto a Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, conforme seu Edital de Licitação, modalidade "Dispensa de Licitação nº 47/2017. O valor de R\$ 50.000,00 do referido equipamento, conforme contrato, foi devidamente empenhado junto a contabilidade da entidade sob o nº 75/2017 - 14/11/2017.

Este valor foi pago de maneira parcelada, sendo 1ª parcela no valor de R\$ 20.000,00, na mesma data do empenho (Relatório em Anexo - Relação de Ordens de Pagamentos Emitidas- 2017). Restando assim o valor de R\$ 30.000,00 que passaram a título de Restos à Pagar para o exercício de 2018.

Assim sendo, o saldo foi devidamente quitado no exercício de 2018, mediante 2 parcelas de R\$ 15.000,00, sendo uma no dia 26/02/2018, conforme Ordem de Pagamento nº 11 e a última no dia 29/03/2018 conforme Ordem de Pagamento nº 18 (Relatório em Anexo - Relação de Restos Emitidos- 2018).

Diante do exposto, com relação a execução da presente despesa, chegamos à conclusão de não haver a possibilidade da limitação do empenho dentro do exercício de 2017. Restando a entidade a passar o saldo devedor para o próximo exercício, medida essa que foi adotada.

Embora se apresente saldo devedor com déficit financeiro para o exercício de 2017, podemos considerar que houve um aumento do patrimônio da entidade, uma vez que o bem passou a ser propriedade da entidade, conforme pode se observar no balanço patrimonial entidade, elevando seu patrimônio Líquido de 9.266,89 para 69.383,35. Dessa forma, concluímos que não houve prejuízo para entidade.

2 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

2.1 - BALANÇO PATRIMONIAL

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO ÀS CONTAS PATRIMONIAIS

Restrição: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

Fonte de Critério: Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regimento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;
- b) comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;
- c) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável, nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR;
- d) digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;
- e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

ESCLARECIMENTOS DO CONSÓRCIO

Quando do envio da Prestação de Contas do Exercício de 2017, o nosso sistema de contabilidade "software" não formatou corretamente a geração e emissão do relatório "Anexo 14 – Balanço Patrimonial", omitindo as informações de valores de exercícios anteriores, pois o mesmo ainda se encontrava em fase de testes pelo nosso suporte de sistemas.

Diante do apontamento feito pela análise apresentado na presente instrução, encaminhamos para regularização do mesmo, como segue:

- a) Novo e definitivo relatório do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade do consórcio com as devidas correções e em consonância com o SIM-AM para o exercício de 2017 e IN 97/14-TCE/PR.
- b) Publicação do novo Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade do consórcio.

3 - ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS DA L.R.F.

Restrição: Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.

Fonte de Critério: Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

Verifica-se que a Entidade não efetuou a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, ou parte deste, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício a que se refere a prestação de contas (2º semestre/3º quadrimestre do exercício anterior e ao 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício da prestação de contas).

De acordo com o art. 14, inciso IV, letra "a", da Portaria STN nº 274/2016, os demonstrativos do RGF aplicáveis aos consórcios públicos compreendem o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e o Demonstrativo dos Restos a Pagar.

Comentários adicionais da análise técnica:

A publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06, da mesma forma que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar dos Consórcios Públicos, está em desacordo com o item 04.05.05.03, ambos do MDF/STN 7ª edição. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) prova de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, consistindo das folhas dos jornais, em original, onde conste a respectiva publicidade;
- b) justificativa para a ausência de publicação do RGF;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

ESCLARECIMENTOS DO CONSÓRCIO

O sistema gerou os relatórios para publicação, seguindo uma formatação padrão do próprio sistema. Dessa forma não atendeu a orientação do MDF/STN/7º edição.

Para regularização dos apontamentos feitos pela análise, encaminhamos cópia das republicações dos referidos relatórios de acordo com MDF/STN/7º edição, e também a correção na divulgação em meio eletrônico dos referidos documentos, conforme apresentado abaixo:

[tabelas à peça 28, p. 4]

**4 - TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL DOS CONSÓRCIOS
 CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO A TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL DOS CONSÓRCIOS**

Restrição: Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.

Fonte de Critério: Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g" Verifica-se que a Entidade não apresentou na prestação de contas a relação contendo os endereços eletrônicos (links) onde efetuou a divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações financeiras e dos demonstrativos fiscais relativos ao exercício a que se refere a prestação de contas, ou ainda, não foi possível acessar o conteúdo nos endereços eletrônicos informados na relação encaminhada.

Documentos mínimos em caso de contraditório:

- a) prova de divulgação em meio eletrônico (link) de cada um dos documentos relacionados no art. 14 da Portaria STN nº 274/2016;
- b) justificativa para a não divulgação em meio eletrônico dos referidos documentos;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Não foram localizados nos links da internet os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, III da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 7ª ed.: Contrato de Rateio, Demonstração do Fluxo de Caixa e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

ESCLARECIMENTOS DO CONSÓRCIO

Para regularização dos apontamentos feitos pela análise, encaminhamos quadro abaixo relacionando os endereços dos links de publicação e divulgação em meio eletrônico dos referidos documentos, conforme apresentamos abaixo:

[tabela à peça 28, p. 5]

5 - CONTROLE INTERNO

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO CONTROLE INTERNO

Restrição: O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica abaixo.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Pronunciamento do Gestor sobre os apontamentos apresentados na análise técnica do presente item, bem como providências tomadas pela entidade para a correção dos problemas;
- b) Caso as providências tomadas tenham solucionado os apontamentos, apresentar nova manifestação do Responsável pelo Controle Interno e documentação comprobatória;
- b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Embora o relatório do controle interno tenha afirmado não ter sido detectada nenhuma irregularidade, no curso na análise foi verificado que no título da Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, a entidade deixou de cumprir o(s) item(ns) na íntegra, conforme relatado no(s) ponto(s) específico(s) desta instrução.

ESCLARECIMENTOS DO CONSÓRCIO

Diante do apontamento apresentado pela presente Instrução Técnica, o Controle Interno do Consórcio solicitou a regularização dos mesmos. Uma vez que foram apresentados ao Controle Interno todos os documentos que ora fora discriminado como pendente na Instrução Técnica mencionada. Restando assim tão somente a regularização e disponibilização dos dados junto ao site do Codren.

Dessa forma, o Controle Interno, efetuou nova verificação junto ao Site do Codren, e concluiu que as pendências levantadas foram devidamente regularizadas. Assim sendo, segue novo Relatório do Controle Interno devidamente aprovadas.

6 - ATRASO NA ENTREGA DO SIM-AM E/OU DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO

6.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) comprovante de recolhimento da multa;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

ESCLARECIMENTOS DA MUNICIPALIDADE

- DA OCORRÊNCIA DOS FATOS QUE JUSTIFICAM O ATRASO PELA MUNICIPALIDADE

O Consórcio se encontra em processo de estruturação administrativa e pessoal,

elaborando vias legais para a criação de cargos e em seguida a realização de concurso público para preenchimento de vagas. Processo esse, que atualmente se encontra na realização de concurso público e processo seletivos conforme edital nº 01/2018.

Assim sendo, o consórcio solicitou junto aos seus municípios consorciados, a cessão de profissional habilitado para responder pela contabilidade da entidade até que se formalize todo o processo administrativo e pessoal da entidade. O município de São José da Boa Vista atendeu ao solicitado, e formalizou a cessão através do Ato de Portaria sob nº 107/2017 (em anexo) e também ao que dispõe a Lei nº 786/2013.

Dessa forma, um único servidor do município acumulou as funções tanto do executivo municipal, quanto ao do consórcio.

Embora possamos considerar que as tarefas oriundas da entidade seja relativamente pequena em relação ao do município, devemos levar em consideração que o acúmulo dos trabalhos das duas entidades, teve colaboração considerável para o atraso no envio das informações SIM-AM 2017, assim, por acúmulo involuntário do serviço afeto ao contador e não por razão que se possa imputar diretamente a este gestor. Assim sendo, embora tenha ocorrido o atraso no envio das informações no prazo estipulado, podemos verificar que as informações foram devidamente enviadas e que não prejudicou em tempo hábil a análise das informações prestadas a esta corte.

DA CONSTATAÇÃO DA ANÁLISE, DAS MULTAS E CONCLUSÃO.

Diante da juntada e documentos e esclarecimentos realizados, entendemos ter sanado todas as pendências e irregularidades apontadas pela análise. Dessa forma solicitamos também dessa Egrégia Corte que assim interprete, sendo retiradas todas as multas decorrentes de ressalvas ou restrições indicadas nesta instrução, diante da ausência de prejuízo ao interesse públicos, ao erário, de dolo, má-fé ou fraude. Sendo o que temos no momento a esclarecer, aproveitamos para colocarmos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (peça 39) considerou sanadas as impropriedades indicadas na instrução inicial, exceto o que se refere às falhas na publicação do relatório de gestão fiscal (item 3) e aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM (item 6). Por esses motivos, posicionou-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalvas.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas (peça 40) acompanhou parcialmente o opinativo da Unidade Técnica, já que, apesar de concordar que a impropriedade relativa ao item 3 é causa de ressalva das contas, consignou que "discorda da indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, posto que tal restrição não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC".

Tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas sugeriram que, em razão dos atrasos, o Tribunal condene o gestor ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as justificativas e os documentos apresentados pelo responsável, acompanho as manifestações uniformes e julgo regularizadas as impropriedades referentes aos itens 1, 2, 4 e 5 do relatório.

Da mesma forma, acolho as justificativas relativas ao item 3 (falhas na publicação do relatório de gestão fiscal), já que, a despeito de ter, em primeiro momento, encaminhado os documentos em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, o gestor sanou as impropriedades com o envio da nova documentação, devidamente retificada, à peça 35.

Quanto aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), friso, inicialmente, que o termo limite para envio dos dados relativos ao período contábil de novembro foi fixado em data no ano de 2018 (15/1/2018), motivo pelo qual, a meu juízo, o atraso nessa remessa deve ser analisado na prestação de contas referente ao exercício de 2018. [2]

No tocante aos atrasos referentes aos períodos contábeis de abertura, janeiro, maio, julho, agosto e outubro, deixo de acolher as justificativas apresentadas pelo gestor, já que se limitaram a apontar a falta de servidores como causa para as falhas. A meu juízo, tal situação não configura motivo de força maior ou de caso fortuito, ou seja, evento imprevisível ou difícil de prever que poderia escusar as impropriedades – em especial, considerando que os atrasos ocorreram de forma reiterada durante todo o exercício.

Não obstante o posicionamento do ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gabriel Guy Léger, no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares pelo fato de os atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM não se amoldarem ao preceito do artigo 16, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], entendo, diversamente, que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08 – Pleno):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da encatenação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva. [grifei]

Todavia, considerando que os atrasos foram todos não superiores a 30 dias – destaque, novamente, que deixo de considerar o atraso referente a novembro (37 dias) na presente análise –, seguo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas e proponho que a multa seja afastada.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas do senhor PEDRO SERGIO KRONÉIS, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ no exercício de 2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos, referentes a 6 períodos contábeis (abertura, janeiro, maio, julho, agosto e outubro), de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor PEDRO SERGIO KRONÉIS, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ no exercício de 2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos, referentes a 6 períodos contábeis (abertura, janeiro, maio, julho, agosto e outubro), de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Integraram o quórum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Desatendimento aos itens 04.01.05.06 (instruções de preenchimento do demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio Público) e 04.05.05.03 (demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar dos Consórcios Públicos).*

2. *Entendimento corroborado por diversos precedentes recentes desta Câmara, tais como os acórdãos n.º 1086/19, n.º 1091/19, n.º 1672/19 e n.º 1818/19.*

3. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

[...]

II – *regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

PROCESSO N.º: 165781/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE (AMUSEP) – PROAMUSEP

RESPONSÁVEL: FÁBIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2513/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor FÁBIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE (AMUSEP) – PROAMUSEP no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 8. Não foram identificadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas (peças 8 e 10, respectivamente).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor FÁBIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE (AMUSEP) – PROAMUSEP no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor FÁBIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE (AMUSEP) – PROAMUSEP no exercício de 2018.

Integraram o quórum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 178344/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2514/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, Diretor-Presidente do PINHAIS PREVIDÊNCIA no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 12. Não foram identificadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de

Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas (peças 12 e 13, respectivamente).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, Diretor-Presidente do PINHAIS PREVIDÊNCIA no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, Diretor-Presidente do PINHAIS PREVIDÊNCIA no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 180780/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ BARBOSA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2515/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ BARBOSA DA SILVA, Diretor Executivo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 12. Não foram identificadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas (peças 12 e 13, respectivamente).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor JOSÉ BARBOSA DA SILVA, Diretor Executivo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE no exercício de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ BARBOSA DA SILVA, Diretor Executivo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 182899/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

RESPONSÁVEL: DAVI LUBATSCHUSKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2516/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor DAVI LUBATSCHUSKI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 11. Não foram identificadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas (peças 11 e 12, respectivamente).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas,

com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor DAVI LUBATSCHUSKI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor DAVI LUBATSCHUSKI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 183429/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (FAPES)

RESPONSÁVEL: ROSELI FABRIS DALLA COSTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2517/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora ROSELI FABRIS DALLA COSTA, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (FAPES) no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 12. Não foram identificadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas (peças 12 e 13, respectivamente).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora ROSELI FABRIS DALLA COSTA, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (FAPES) no exercício de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ROSELI FABRIS DALLA COSTA, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (FAPES) no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 184204/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

RESPONSÁVEIS: JOÃO MANOEL DOS SANTOS, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2518/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA no período de 1º/1/2018 a 23/05/2018, e do senhor JOÃO MANOEL DOS SANTOS, Presidente da entidade no período de 24/05/2018 a 31/12/2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 10. Não foram identificadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas (peças 10 e 12, respectivamente).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei

Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA no período de 1º/1/2018 a 23/05/2018, e do senhor JOÃO MANOEL DOS SANTOS, Presidente da entidade no período de 24/05/2018 a 31/12/2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA no período de 1º/1/2018 a 23/05/2018, e do senhor JOÃO MANOEL DOS SANTOS, Presidente da entidade no período de 24/05/2018 a 31/12/2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 194820/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 214/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Cambé, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. José do Carmo Garcia, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.102/19, (peça nº 11), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 594/19 – 5PC, (peça nº 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio sugerindo a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, exercício de 2018, Sr. José do Carmo Garcia, CPF 188.663.609-53, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Cambé, exercício de 2018, senhor José do Carmo Garcia, CPF 188.663.609-53, Gestor da Entidade naquele exercício;

II. encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 195869/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 215/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Virmond, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE VIRMOND, relativas ao exercício de 2018, foram

encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Neimar Granoski, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.849/19, (peça nº 10), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE VIRMOND, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 604/19 – 2PC, (peça nº 11), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIRMOND, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VIRMOND, exercício de 2018, Sr. Neimar Granoski, CPF 777.826.319-04, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Virmond, exercício de 2018, senhor Neimar Granoski, CPF 777.826.319-04, Gestor da Entidade naquele exercício.

II. encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 284856/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: ARGEU ANTONIO GEITTENES, JAIME ERNESTO CARNIEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 216/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade de caixa. Prejulgado 15. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas com ressalvas e multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Pinhal de São Bento, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Argeu Antonio Geittenes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$19.402.771,53 (dezenove milhões, quatrocentos e dois mil e setecentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Lei Municipal nº 465/2015, de 09/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| PROCESSO | EXERCÍCIO | RELATOR | ATO DA DECISÃO | DATA DA SESSÃO | RESULTADO |
|-----------|-----------|----------------------------------|----------------|----------------|---|
| 195077/13 | 2012 | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | PPR 331/2014 | 22/07/2014 | Parecer prévio pela regularidade |
| 266229/14 | 2013 | IVENS ZSCHOERPER LINHARES | PPR 338/2016 | 29/11/2016 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |
| 246280/15 | 2014 | IVAN LELIS BONILHA | PPR 83/2019 | 09/04/2019 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa |
| 242947/16 | 2015 | NESTOR BAPTISTA | PPR 237/2016 | 31/08/2016 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], por meio da Instrução 405/18 (peça 29), constatou as seguintes impropriedades: (1) ausência de comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO; (2) atraso na publicação do RREO do segundo bimestre de 2016; (3) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2015; (4) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente

disponibilidade de caixa, conforme Prejulgado 15; (5) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e (6) atraso na entrega de dados do SIM-AM.

O Município apresentou defesa nas peças 36 a 46. Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 1357/19 – peça 50) entendeu que a restrição referente às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres restou mantida, ensejando a irregularidade das contas, além da oposição de ressalvas e multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 501/19 (peça 51), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se que o Município contraiu obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15). Trata-se de déficit no valor de R\$21.898,68, verificado nas transferências do FUNDEB e déficit de R\$95.016,41, verificado nas operações de crédito.

O jurisdicionado informou no contraditório que o déficit apontado nas transferências do FUNDEB é referente a contribuições previdenciárias. Por sua vez, em relação ao déficit nas operações de crédito, o interessado esclareceu que o mesmo se refere a convênio para a construção do laticínio no Município. De acordo com suas alegações, o referido saldo negativo foi adimplido no exercício seguinte quando houve a liberação do recurso, conforme notas de empenho, liquidação, pagamento e fiscal anexadas.

Com relação ao déficit nas operações de crédito, corroboro o entendimento da CGM de que faltaram documentos para comprovar o alegado. A entidade não juntou documentos sobre o convênio mencionado, como o termo de acordo da operação de crédito, cronograma financeiro ou outros documentos capazes de comprovar a operação. Logo, não foi possível constatar o cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Acerca do déficit nas transferências do FUNDEB também não se constata a regularização do item pois, em 31/12/16 as disponibilidades não atendiam ao montante das obrigações, e à época do registro desses valores a pagar já deveria existir suporte financeiro para sua quitação, tendo em vista se tratar de despesas previdenciárias de caráter obrigatório e sem nenhuma margem de discricionariedade quanto a sua realização.

Tendo em vista que o apontamento não foi regularizado, a irregularidade das contas é medida que se impõe. Além disso, aplico ao responsável, senhor Argeu Antonio Geittenes, a multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, sem disponibilidade suficiente de caixa.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede a eleição, apurou-se um gasto de R\$ 7.427,00.

No contraditório, o jurisdicionado alegou que a despesa com publicidade ora apontada se trata de divulgação de normas, regulamentos e editais que foi lançada equivocadamente em outro grupo de despesa. Juntou, na peça 46, notas de empenho, de liquidação e pagamento e as respectivas notas fiscais para comprovar o alegado.

Diante da comprovação da entidade de que as despesas se referem a publicação de atos oficiais e não de divulgação institucional, corroboro o entendimento da CGM pela regularização do item com a oposição de ressalva em razão da classificação indevida da despesa.

Prosseguindo a análise dos autos, vê-se que as seguintes restrições foram integralmente sanadas durante o contraditório: ausência de comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO referentes ao 1º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2016 e atraso na publicação do RREO do segundo bimestre de 2016.

A regularização dos itens supracitados demandou o encaminhamento de novos documentos pelo ente em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Quanto à ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativa ao sexto bimestre de 2015, o responsável encaminhou, no contraditório, cópia da publicação. Contudo, a publicação é intempestiva pois foi realizada somente em 16/03/2016 (folha 24 da peça 20). Trata-se de atraso de 46 dias do prazo legal de 30/01/2016.

Portanto, o atraso na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária enseja a oposição de ressalva, além da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[3].

A unidade técnica também constatou inicialmente a ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015. No contraditório o interessado encaminhou cópia da publicação. Contudo, a publicação é intempestiva pois foi realizada somente em 18/03/2016. Trata-se de atraso de 48 dias do prazo legal de 30/01/2016.

Dessa forma, o atraso nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal, enseja a oposição de ressalva, além da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[4], conforme recomendam os precedentes desta Corte[5].

Por fim, quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, observa-se que o fato ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1357/19-CGM:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 20/05/2016 | 21 |
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 05/07/2016 | 35 |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 06/07/2016 | 6 |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 07/07/2016 | 7 |

O interessado justificou que o atraso decorreu do acúmulo de trabalho e falta de pessoal. Contudo, a justificativa não se enquadra como motivo de força maior capaz de sanar o apontamento. Desta forma, a intempestividade no envio dos dados à esta Corte implica na oposição de ressalva e multa administrativa.

Aplico, portanto, ao responsável, senhor Argeu Antonio Geittenes, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b"[7], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8[8] deste Tribunal de Contas, VOTO:

- 1) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Pinhal de São Bento, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Argeu Antonio Geittenes, em razão de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
- 2) pela anotação de ressalvas em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, ausência de comprovação de publicação do RGF do segundo semestre de 2015, ausência de publicação do RREO do 6º bimestre de 2015 e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, ausência de comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, referentes ao 1º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2016 e atraso na publicação do RREO do segundo bimestre de 2016;
- 3) aplicação ao gestor, senhor Argeu Antonio Geittenes, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
- 4) pela aplicação ao gestor, senhor Argeu Antonio Geittenes, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.
- 5) pela aplicação ao gestor, senhor Argeu Antonio Geittenes, da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[9], diante do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre de 2015;
- 6) pela aplicação ao gestor, senhor Argeu Antonio Geittenes, da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, diante do atraso na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao sexto bimestre de 2015;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- 1) emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Pinhal de São Bento do exercício financeiro de 2016 de responsabilidade do senhor Argeu Antonio Geittenes, em razão de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
 - 2) determinar a anotação de ressalvas em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, ausência de comprovação de publicação do RGF do segundo semestre de 2015, ausência de publicação do RREO do 6º bimestre de 2015 e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, ausência de comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, referentes ao 1º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2016 e atraso na publicação do RREO do segundo bimestre de 2016;
 - 3) aplicar ao gestor, senhor Argeu Antonio Geittenes, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
 - 4) aplicar ao gestor, senhor Argeu Antonio Geittenes, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM;
 - 5) aplicar ao gestor, senhor Argeu Antonio Geittenes, a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, diante do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre de 2015;
 - 6) aplicar ao gestor, senhor Argeu Antonio Geittenes, a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, diante do atraso na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao sexto bimestre de 2015;
 - 7) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
- Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente
1. Anteriormente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.
 2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"
 3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 5. Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016.

Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal 259382/15. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de novembro de 2016.

Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.

6. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

7. Art. 16. As contas serão julgadas:
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

8. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

PROCESSO Nº: 285836/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 217/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas. Aplicação de multa pelo atraso no envio de dados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de São José dos Pinhais, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Luiz Carlos Setim.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

| PROCESSO | EXERCÍCIO | ASSUNTO | RELATOR | RESULTADO |
|-----------|-----------|---|----------------------------------|---|
| 271230/14 | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa |
| 243591/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | IVAN LELIS BONILHA | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |
| 257049/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | Parecer prévio pela regularidade |

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 934.889.002,00 (novecentos e trinta e quatro milhões oitocentos e oitenta e nove mil e dois reais), aprovado pela Lei Municipal nº 2670/2015, de 25/11/2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em primeira análise, Instrução nº 577/18 (peça 26) apontou como impropriedades:

1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
2. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
4. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos

que antecedem o pleito;

5. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

6. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

7. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;

8. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

O Município, por seu Prefeito Senhor Antônio Benedito Fenelon, apresentou alegações e documentos protocolizados com nº 225896/18 (peças 33-505), o interessado Luiz Carlos Setim, Prefeito Municipal no exercício em análise, exerceu o contraditório conforme petição protocolizada com o nº 24602-8/18 (peça 508).

A área técnica ao final, Instrução nº 2252/19 – CGM (peça 508) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 590/19 (peça 509) igualmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e ressalvas. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, constatadas num primeiro exame, restaram corrigidas no bojo do processo. Conforme constatado à peça processual nº 72, folhas 65 a 70; pois, em contraditório, foi apresentado novo Balanço Patrimonial.

Quanto à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), observa-se que em contraditório o interessado prestou os esclarecimentos e à peça 471 foram juntados documentos que comprovam o cumprimento da devida publicidade no prazo.

Quanto às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB observa-se que em contraditório o interessado prestou os esclarecimentos e às peças processuais nº 36 a nº 47 e nº 60 a nº 71 foram juntados documentos que comprovam o saneamento nos termos da análise técnica.

Diante do exposto, a regularização dos três itens de análise acima demandou, além de esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão das impropriedades em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Observam-se, por outro lado, atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da Instrução nº 2252/19 (peça 508):

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 25/10/2016 | 25 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 25/11/2016 | 25 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 09/12/2016 | 9 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 14/03/2017 | 14 |

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. O responsável Antônio Benedito Fenelon alegou falha por regras impeditivas do envio em razão de pagamento em duplicidade a fornecedor que ocasionou erro no sistema e do volume de dados. Luiz Carlos Setim, por sua vez, alegou dificuldades operacionais do ente. O atraso no envio dos dados ao SIM-AM enseja ressalva das contas e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]: por uma vez ao Senhor Luiz Carlos Setim em relação ao mês de agosto setembro e outubro de 2016; e por uma vez ao Senhor Antônio Benedito Fenelon em relação ao mês de dezembro de 2016.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, por sua vez, conforme critérios fixados no Prejulgado 15[3], afronta o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000[4].

Ao realizar a conta do percentual do resultado sobre os recursos, chega-se ao índice deficitário superior à 9%; ou seja, acima da margem de tolerância de 5% estabelecida em precedentes deste Tribunal, tais como os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[5]; e 160/18[6] e 178/18[7] da Segunda Câmara, além do Recurso de Revista de Acórdão de Parecer Prévio nº 131/19 do Pleno[8].

Houve manifestação dos interessados em contraditório às folhas 6 a 15 da peça processual nº 33 e às folhas 4 a 6 da peça processual nº 507, as quais foram devidamente analisadas e afastadas na Instrução nº 2252/19 – CGM, páginas 14 a 21, as quais adoto como razão de decidir.

Diante da insuficiência das justificativas e do elevado percentual deficitário, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade, com aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Luiz Carlos Setim, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

Quanto às ocorrências de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão apontadas no relatório do Controle Interno, constata-se que o interessado apresentou esclarecimentos e documentos apenas sobre as falhas indicadas no controle sobre o uso dos veículos, contudo deixou de se manifestar sobre outras irregularidades, nos termos da Instrução nº 2252/19 (págs. 9 e 10 da peça 508):

Todavia, da análise da documentação encaminhada, na peça processual nº 473, apesar das providências em relação ao controle da frota de veículos, não se pormenorizaram por meio de documentos as irregularidades relativas ao item 4 do relatório do Controle Interno, peça processual nº 6, às folhas 8 e 9. Não houve manifestação a respeito do apontamento de irregularidade do Controle Interno sobre a contratação da empresa Companhia do Intérprete Ltda, relativa ao contrato nº 196/2014.

Também não houve manifestação a respeito do item 12.1 do relatório do Controle Interno, o qual ressalvou a falta de lei de criação do Comitê Municipal de Transporte Escolar.

Diante do exposto, tendo em vista os apontamentos apresentados na análise técnica do presente item e a não apresentação das providências tomadas pela entidade para a correção de todas as irregularidades do relatório do Controle Interno, mantém-se a restrição do exame preliminar.

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto diversas deficiências apontadas

no relatório de controle interno, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade, com aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Luiz Carlos Setim, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10].

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[11], a unidade técnica apontou os seguintes valores:

| DESCRIÇÃO | VALOR |
|-----------------------------|--------------|
| 1º Semestre de 2013 | 0,00 |
| 1º Semestre de 2014 | 1.384.449,12 |
| 1º Semestre de 2015 | 2.173.276,89 |
| Média dos três últimos anos | 1.185.908,67 |
| 1º Semestre de 2016 | 1.296.347,64 |

As manifestações dos interessados, em suma, discordaram dos valores apresentados na instrução da área técnica, de maneira que a CGM se manifestou nos seguintes termos:

Em análise aos dados do SIM-AM, verificou-se que a análise considera a data do documento para apuração das despesas com publicidade institucional do período, de forma que se somam os valores das notas fiscais emitidas entre 1º de janeiro e 30 de junho de cada período para o cômputo da despesa com publicidade institucional até o 1º Semestre.

[...]

Em relação à divergência de informações entre as informações de empenhos, liquidações e pagamentos do Município e os dados do SIM-AM do exercício de 2013, em consulta à base de dados do SIM-AM, verificou-se que não houve registro de despesas no desdobramento de publicidade em 2013, tampouco foram enviados documentos que pudessem comprovar os valores alegados do referido exercício ou esclarecimentos quanto à classificação equivocada de despesa.

Dessa forma, consideram-se os valores do exame preliminar para manter a restrição apontada e consideram-se insuficientes as justificativas e documentações encaminhadas.

Tendo em vista a extrapolação dos limites legais constatada; acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

De forma similar à irregularidade acima, também foram constatadas impropriedades quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), em afronta agora ao inciso VI, "b", também do art. 73 da Lei nº 9.504/97[12].

As defesas alegaram que os pagamentos se referem a serviços prestados anteriormente ao período de julho de 2016, nesse sentido foi juntada uma declaração da empresa (peça 488); contudo não foram juntadas as notas fiscais, tampouco cópias das publicações que poderiam atestar o período em que efetivamente ocorreram. Por essas razões, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de São José dos Pinhais, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Luiz Carlos Setim, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[13] e 16, inciso III, alínea "b", [14] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e (d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, (b) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM; e (d) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;

III. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Luiz Carlos Setim:

III.I. por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação aos meses de agosto setembro e outubro de 2016;

III.II. por quatro vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por: (a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e (d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

IV. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Antônio Benedito Fenelon, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação ao mês de dezembro de 2016.

V. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

V.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro,

conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[15] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[16]

V.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[17]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de São José dos Pinhais, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Luiz Carlos Setim, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e (d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II. Apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, (b) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM; e (d) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;

III. Aplicar ao gestor das contas, Senhor Luiz Carlos Setim:

III.I. por uma vez, a multa com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação aos meses de agosto setembro e outubro de 2016;

III.II. por quatro vezes a multa, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por: (a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e (d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

IV. aplicar ao gestor das contas, Senhor Antônio Benedito Fenelon, por uma vez, a multa, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação ao mês de dezembro de 2016;

V. Após o trânsito em julgado, remeter os autos:

V.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;

V.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. PREJULGADO Nº 15

1. a vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;

2. A regra é *reemptória* para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses;

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;

4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos;

5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000.

4. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

5. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

6. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER LINHARES. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

7. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanham o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

8. Recurso de Revista em Acórdão de Parecer Prévio nº 131/19 (Processo nº 744864/14), por unanimidade: Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

12. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

13. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

15. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

17. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 284884/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: REINALDO GROLA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 218/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2017. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017 e do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa pelo atraso no envio de dados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Lunardelli, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Reinaldo Grola.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

| PROCESSO | EXERCÍCIO | RELATOR | RESULTADO |
|-----------|-----------|----------------------------------|--|
| 260484/14 | 2013 | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |
| 261441/15 | 2014 | IVENS ZSCHOEPPER LINHARES | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |
| 266048/16 | 2015 | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | Parecer prévio pela regularidade |
| 245770/17 | 2016 | IVAN LELIS BONILHA | CGM |

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 15.590.258,80 (quinze milhões quinhentos e noventa mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), aprovado pela Lei Municipal nº 1127/2016, de 7/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em primeira análise, Instrução nº 820/18-CGM (peça 15) apontou como impropriedades:

1. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
2. ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017 e do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;
3. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O interessado Reinaldo Grola, Prefeito Municipal no exercício em análise, exerceu o contraditório com apresentação de alegações e documentos (peças 20-27).

A área técnica ao final, Instrução nº 1338/19 – CGM (peça 28), considerou a regularização quanto a ausência da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, e quanto aos demais apontamentos sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e anotação de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 485/19 (peça 29), acompanhou o entendimento da área técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se nos autos a ocorrência de atrasos na entrega de dados ao SIM-AM em todos meses do exercício em análise, conforme tabela retirada da Instrução 820/18 – CGM:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 05/05/2017 | 3 |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017 | 02/06/2017 | 2 |
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 12/06/2017 | 12 |
| Abril | 2017 | 30/06/2017 | 20/07/2017 | 20 |
| Mai | 2017 | 30/06/2017 | 20/07/2017 | 20 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 09/09/2017 | 40 |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 09/09/2017 | 9 |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 10/10/2017 | 8 |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017 | 07/11/2017 | 7 |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 22/12/2017 | 22 |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018 | 19/01/2018 | 4 |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018 | 02/03/2018 | 2 |

Durante o contraditório, o responsável não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte, alegou sem dolo, não causaram prejuízos ao erário e não inviabilizaram a atividade fiscalizatória deste Tribunal e que somente um atraso teria ultrapassado 30 dias.

O atraso no envio dos dados ao SIM-AM enseja ressalva das contas e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] ao Senhor Reinaldo Grola, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Quanto à ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), observa-se que em contraditório o interessado prestou os esclarecimentos e às peças 23-25 foram juntados documentos que comprovam o cumprimento da devida publicidade no prazo.

Diante do exposto, a regularização dos itens supracitados demandou além dos esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2]. Quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS com déficit, observa-se que na análise do ponto, a área técnica se manifestou pela irregularidade; contudo anotou o entendimento consolidado desta Corte quanto anotação de ressalva quando o índice deficitário for de até 5%.

Observa-se, assim, que Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 653.953,70, correspondente a 4,94% das receitas da referida fonte. Dada a margem de tolerância de 5% estabelecida em precedentes deste Tribunal, tais como os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[3] e 160/18[4] e 178/18[5] da Segunda Câmara, afasto o opinativo da unidade técnica, pois entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Lunardelli, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade de Reinaldo Grola, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[6] e 16, inciso II,[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM; (b) ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, sanado no curso do processo; (c) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS com déficit inferior à 5%.

II. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Reinaldo Grola, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM.

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[8] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[9]

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[10]

III.III. À Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[11].

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir parecer prévio, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Lunardelli, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade de Reinaldo Grola, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[12] e 16, inciso II,[13] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM; (b) ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, sanado no curso do processo; (c) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS com déficit inferior à 5%;

II. aplicar multa ao gestor das contas, senhor Reinaldo Grola, por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

III.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[14] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento:[15]

III.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.[16]

III.III. à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[17].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

[...]

3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

4. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

5. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanharam o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

12. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de

natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

14. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

17. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 165536/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI

ADVOGADO / PROCURADOR: GILVANE HOFFMANN GILVANE HOFFMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 219/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Saudade do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Mauro Cesar Cenci.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 40.705.650,66 (quarenta milhões, setecentos e cinco mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) de acordo com a Lei Municipal nº 1141/2017 de 07/11/2017.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---|---------------|----------|----------|---|
| 197913/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 89/2016 | Parecer prévio pela regularidade |
| 239709/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 441/2017 | Parecer prévio pela regularidade |
| 248612/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | CGM | | | |
| 278671/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 288/2018 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa |

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2069/19 (peça nº 11), se manifestou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 605/19 (peça nº 12), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[1] e artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Saudade do Iguaçu, referentes ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, inciso I[5] e artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Município de Saudade do Iguaçu, referentes ao exercício de 2018;

II-encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

1 - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei;

1 - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

8. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 173075/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 220/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Marilândia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Aquiles Takeda Filho.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 21.540.865,00 (vinte e um milhões, quinhentos e quarenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais) de acordo com a Lei Municipal nº 361/2017 de 30/11/2017.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---|---------------|----------|----------|---|
| 223825/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 268/2016 | Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa |
| 243978/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 212/2016 | Parecer prévio pela regularidade |
| 288436/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | CGM | | | |
| 284000/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 43/2019 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa |

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2125/19 (peça nº 10), se manifestou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 567/19 (peça nº 11), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[1] e artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Marilândia do Sul, referentes ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, inciso I[5] e artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Município de Marilândia do Sul, referentes ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7]. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei;

1 - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei;

1 - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

8. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 180411/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 221/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Espigão Alto do Iguaçu referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Hilario Czechowski.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 19.868.000,00 (dezenove milhões, oitocentos e sessenta e oito mil reais) de acordo com a Lei Municipal nº 749/2017 de 08/12/2017.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---|---------------|----------|----------|---|
| 208427/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 487/2017 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |
| 216261/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 29/2018 | Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa |
| 113664/18 | 2015 | RECURSO DE REVISTA | CGM | | | |
| 257549/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | CGM | | | |
| 270336/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 370/2018 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1791/19 (peça nº 10), se manifestou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 110/19 (peça nº 12), corroborou o opinativo técnico, no entanto, com determinação ao Município para que comprove a formação do Controlador Interno nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas ou em administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área. Ainda, sugeriu a inclusão, no modelo do relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste referência à qualificação técnica do responsável pelo controle interno.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

No que diz respeito aos apontamentos feitos pelo Ministério Público junto a esta Corte, trata-se de item fora do escopo e, no caso, não tendo sido comprovados fatos que desabonem o trabalho do controlador interno, deixo de acolher a determinação sugerida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[1] e artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Espigão Alto do Iguçu, referentes ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, inciso I[5] e artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Município de Espigão Alto do Iguçu, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência, para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal após o trânsito em julgado. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[7] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 192096/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: NORBERTO PINZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 222/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Nova Santa Rosa referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Norberto Pinz.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 37.581.200,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e oitenta e um mil e duzentos reais) de acordo com a Lei Municipal nº 1925/2017 de 02/10/2017.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---|---------------|----------|----------|--|
| 234118/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 135/2017 | Parecer prévio pela regularidade com recomendações |
| 243498/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 280/2016 | Parecer prévio pela regularidade |
| 269636/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | 1PC | | | |
| 248390/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 473/2018 | Parecer prévio pela regularidade |

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2182/19 (peça nº 12), se manifestou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 616/19 (peça nº 13), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as

justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[1] e artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Nova Santa Rosa, referentes ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, inciso I[5] e artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Município de Nova Santa Rosa, referentes ao exercício de 2018;

II-encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

8. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 198965/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 223/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Atalaia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 19.468.445,80 (dezenove milhões e quatrocentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) de acordo com a Lei Municipal nº 1224/2017, de 5/12/2017.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---|---------------|----------|----------|---|
| 246302/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 129/2017 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |
| 245504/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 295/2016 | Parecer prévio pela regularidade |
| 204453/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 126/2018 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |
| 261388/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 231/2018 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa |

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2428/19 (peça nº 10), se manifestou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 655/19 (peça nº 11), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[1] e artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Atalaia, referentes ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, inciso I[5] e artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Município de Atalaia, referentes ao exercício de 2018;

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7]. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º. *Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

5. Art. 1º. *Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

8. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 199058/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 224/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Assaí, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Acacio Secci.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 45.341.505,00 (quarenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinco reais) de acordo com a Lei Municipal nº 1575/2017 de 24/11/2017.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---|---------------|----------|----------|---|
| 267776/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 87/2017 | Parecer prévio pela regularidade |
| 265548/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 463/2017 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa |
| 310300/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | CGM | | | |
| 300553/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 46/2019 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa |

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2020/19 (peça nº 10), se manifestou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 551/19 (peça nº 11), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[1] e artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Assaí, referentes ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, inciso I[5] e artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Município de Assaí, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência, para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7] após o trânsito em julgado. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º. *Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

5. Art. 1º. *Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

8. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 199198/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 225/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Manifestações uniformes. Parecer prévio

recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Brasilândia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcio Juliano Marcolino. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 24.168.340,88 (vinte e quatro milhões, cento e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) de acordo com a Lei Municipal nº 689/2017 de 22/11/2017. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---|---------------|----------|----------|--|
| 243664/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 223/2017 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |
| 236092/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 252/2016 | Parecer prévio pela regularidade |
| 206200/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | CGM | | | |
| 226868/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | CGM | | | |

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1980/19 (peça nº 10), se manifestou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 595/19 (peça nº 11), corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[1] e artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Brasilândia do Sul, referentes ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no artigo 1.º, inciso I[5] e artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Brasilândia do Sul, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal após o trânsito em julgado. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[7] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 200749/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 226/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Manifestações uniformes. Parecer prévio

recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Corbélia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Giovanni Miguel Wolf Hnatuw. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 49.634.880,00 (quarenta e nove milhões e seiscentos e trinta e quatro mil e oitocentos e oitenta reais) de acordo com a Lei Municipal nº 983/2017, de 21/12/2017. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---|---------------|----------|----------|---|
| 261590/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 285/2016 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |
| 264622/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 320/2017 | Parecer prévio pela irregularidade |
| 819873/17 | 2015 | PEDIDO DE RESCISÃO | DP | PPR | 207/2018 | Conhecimento e procedência sem novo julgamento |
| 291470/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 320/2018 | Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa |
| 277500/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 94/2019 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações |

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2361/19 (peça nº 24), se manifestou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 610/19 (peça nº 25), corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[1] e artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Corbélia, referentes ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no artigo 1.º, inciso I[5] e artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Corbélia, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal após o trânsito em julgado. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[7] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 202598/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 227/19 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de contas do Prefeito Municipal. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.
1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Miraselva referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 13.644.000,00 (treze milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil reais) de acordo com a Lei Municipal nº 566/2017 de 08/06/2017.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---|---------------|----------|----------|---|
| 263010/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 147/2017 | Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa |
| 373743/17 | 2014 | RECURSO DE REVISTA | CGM | | | |
| 254902/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 307/2017 | Parecer prévio pela regularidade |
| 305748/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 253/2018 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa |
| 673562/18 | 2016 | RECURSO DE REVISTA | CMEX | PPR | 57/2019 | Conhecimento e provimento parcial |
| 294510/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 36/2019 | Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa |

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2290/19 (peça nº 10), se manifestou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 180/19 (peça nº 11), corroborou o opinativo técnico, no entanto, com determinação ao Município para que comprove a formação do Controlador Interno nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas ou em administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área. Ainda, sugeriu a inclusão, no modelo do relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste referência à qualificação técnica do responsável pelo controle interno. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

No que diz respeito aos apontamentos feitos pelo Ministério Público junto a esta Corte, trata-se de item fora do escopo e, no caso, não tendo sido comprovados fatos que desabonem o trabalho do controlador interno, deixo de acolher a determinação sugerida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[1] e artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Miraselva, referentes ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no artigo 1.º, inciso I[5] e artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Miraselva, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência, para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3] após o trânsito em julgado. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[7] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo

disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 208065/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: TAKETOSHI SAKURADA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 228/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Tuneiras do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Taketoshi Sakurada.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 30.106.294,12 (trinta milhões, cento e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e doze centavos) de acordo com a Lei Municipal nº 29/2017 de 21/12/2017.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---|---------------|----------|-----------|---|
| 275574/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | CMEX | PPR | 14/2018 | Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa |
| 231250/18 | 2014 | PEDIDO DE RESCISÃO | CGM | ACO | 1485/2018 | Indeferimento de liminar |
| 269730/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 348/2017 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa |
| 314569/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | CGM | | | |
| 297609/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 217/2018 | Parecer prévio pela regularidade |

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2053/19 (peça nº 12), se manifestou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 563/19 (peça nº 13), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[1] e artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Tuneiras do Oeste, referentes ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no artigo 1.º, inciso I[5] e artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Tuneiras do Oeste, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal após o trânsito em julgado. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos

contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

l - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 314410/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 249/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Peabiru, exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015; Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015. Ressalvas quanto à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, do Segundo bimestre do exercício de 2016, do Quarto bimestre do exercício de 2016 e do RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Julio Cezar Frare, Gestor do exercício seguinte de 2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 1.315/19 - CGM, (peça nº 68), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão dos seguintes itens: Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g", ambas da L.C.E. 113/05; Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g", ambas da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05. Com RESSALVAS em razão dos seguintes itens: Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 aos dois Gestores do exercício.

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Em sua manifestação inicial anotou que o Relatório do Controle Interno juntado aos autos (peça nº 06) não atendeu ao modelo 02 definido na Instrução Normativa nº

128/2017 - TCE/PR, uma vez que apesar de descrever as atividades desenvolvidas no item 04 do documento, não foi detalhado o período avaliado, o setor, as ações, a metodologia, o percentual avaliado, a conclusão por item e respectivas considerações.

Ainda, no item 05 - Síntese das Avaliações, não houve avaliação sobre o regime próprio de previdência, conforme constou no modelo.

| Regimes Próprios de Previdência Social | |
|---|----|
| Repasse das contribuições retidas e patronal, bem como dos aportes para amortização do déficit em conformidade com o cálculo atuarial | ** |
| Pagamentos dos parcelamentos das dívidas com a previdência própria | ** |

Não houve informações sobre o item 08 do modelo (ações quanto as recomendações derivadas de procedimentos de fiscalização realizados pelo TCE/PR), além do item 09 que tratou do encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal. Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 170978/18 (peça nº 39), a defesa apresentou justificativas no sentido de que havia encaminhado um novo Relatório do Controle Interno e novo Parecer, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 128/2017.

Entretanto, após a análise do documento apresentado (peça nº 54), a Coordenadoria verificou que o modelo 02 da referida Instrução Normativa não foi atendido satisfatoriamente, pois não há informações sobre as ações relativas às recomendações do TCE/PR e, da mesma forma, quanto as informações sobre o encaminhamento das prestações de Contas à Câmara Municipal, o que resultou na manutenção do apontamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, fundamentando seu posicionamento na Lei Complementar 101/00 e no relatório que segue.

| ESPECIFICAÇÃO | 2013 | % | 2014 | % | 2015 | % | 2016 | % |
|-----------------------------------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|--------|
| 1 - Recursos | 21.682.574,200 | 100,00 | 24.615.543,000 | 100,00 | 28.735.348,300 | 100,00 | 31.110.200,000 | 100,00 |
| 2 - Despesas | 20.999.222,232 | 92,49 | 22.444.871,777 | 90,45 | 24.610.104,240 | 85,40 | 30.620.955,977 | 98,01 |
| 3 - Saldo | 683.351,968 | 3,15 | 2.170.671,223 | 8,80 | 4.125.244,060 | 14,36 | 4.589.244,023 | 14,61 |
| 4 - Saldo em Exercício | 21.682.574,200 | 100,00 | 24.615.543,000 | 100,00 | 28.726.075,000 | 100,00 | 31.141.281,334 | 100,00 |
| 5 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 6 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 7 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 8 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 9 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 10 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 11 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 12 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 13 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 14 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 15 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 16 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 17 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 18 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 19 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 20 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 21 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 22 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 23 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 24 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 25 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 26 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 27 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 28 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 29 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 30 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 31 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 32 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 33 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 34 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 35 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 36 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 37 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 38 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 39 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 40 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 41 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 42 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 43 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 44 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 45 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 46 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 47 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 48 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 49 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 50 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 51 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 52 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 53 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 54 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 55 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 56 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 57 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 58 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 59 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 60 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 61 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 62 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 63 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 64 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 65 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 66 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 67 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 68 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 69 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 70 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 71 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 72 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 73 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 74 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 75 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 76 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 77 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 78 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 79 - Saldo em Exercício Anterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 |
| 80 - Saldo em Exercício Posterior | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00</ | | |

saldo de Operações de Crédito, conforme quadro que segue:

| DESCRIÇÃO | ATIVO FINANCEIRO (a) | PASSIVO FINANCEIRO (b) | CONTAS PENDENTES REALIZÁVEL (c) | RESULTADO ESTATAL (e) | RESULTADO FINANCEIRO (e-b-c-d) | |
|-----------------------------|----------------------|------------------------|---------------------------------|-----------------------|--------------------------------|-----------------|
| Recursos Ordinários/ Livres | R\$1.280.945,98 | R\$3.274.798,83 | R\$0,00 | R\$30.254,63 | R\$0,00 | R\$2.024.107,48 |
| Transferências do FUNDEB | R\$81.538,64 | R\$290.077,09 | R\$0,00 | R\$0,00 | R\$0,00 | R\$-208.538,45 |
| Operações de Crédito | R\$0,00 | R\$63.003,03 | R\$0,00 | R\$0,00 | R\$0,00 | R\$-63.003,03 |

Analisando os documentos apresentados e os confrontando com os dados do SIM-AM, verifico que os saldos de Recursos Ordinários de Transferências do FUNDEB e de Operações de Crédito eram compostos pelas seguintes fontes:

| Fonte | Descrição Fonte de Recurso | Mês | Ano | Realizado | Ativo Financeiro | Consignação | Contas a Pagar | Restos a Pagar | Passivo Financeiro | Resultado Financeiro |
|-------|--|-----|------|-----------|------------------|-------------|----------------|----------------|--------------------|----------------------|
| 000 | Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente | 12 | 2016 | 30.254,63 | 789.721,92 | 0,00 | 1.707.743,43 | 77.568,27 | 1.785.311,70 | 1.025.844,41 |
| 103 | 10% Sobre Transferências Constitucionais - Exercício Corrente | 12 | 2016 | 0,00 | 137,62 | 0,00 | 374.662,53 | 18.519,70 | 393.182,23 | -393.044,63 |
| 104 | 20% Sobre demais impostos vinculados - educação - Exercício Corrente | 12 | 2016 | 0,00 | 932,42 | 0,00 | 33.363,13 | 1.263,23 | 34.626,36 | -26.308,94 |
| 303 | Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/90 - 10%) - Exercício Corrente | 12 | 2016 | 0,00 | 1.522,30 | 0,00 | 904.453,69 | 60.051,33 | 964.505,02 | -962.982,72 |
| 510 | TAXA PELO PODER DE POLÍCIA | 12 | 2016 | 0,00 | 27.650,90 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 27.650,90 |
| 511 | TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO | 12 | 2016 | 0,00 | 19.585,87 | 0,00 | 80.477,74 | 0,00 | 80.477,74 | -60.891,87 |
| 076 | RECURSOS GERADOS PELO SAAR | 12 | 2016 | 0,00 | 433.043,97 | 0,00 | 9.975,78 | 6.720,00 | 16.695,78 | 436.309,19 |
| | Total | | | 30.254,63 | 1.280.945,98 | 0,00 | 3.110.676,30 | 164.122,53 | 3.274.798,83 | 2.024.107,48 |

| Fonte | Descrição Fonte de Recurso | Mês | Ano | Realizado | Ativo Financeiro | Consignação | Contas a Pagar | Restos a Pagar | Passivo Financeiro | Resultado Financeiro |
|-------|---------------------------------|-----|------|-----------|------------------|-------------|----------------|----------------|--------------------|----------------------|
| 101 | FUNDEB 60% - Exercício Corrente | 12 | 2016 | 0,00 | 81.538,64 | 0,00 | 220.536,95 | 51.953,39 | 272.995,34 | -190.951,70 |
| 102 | FUNDEB 40% - Exercício Corrente | 12 | 2016 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 17.163,45 | 523,30 | 17.686,75 | -17.686,75 |
| | Total | | | 0,00 | 81.538,64 | 0,00 | 237.700,40 | 52.376,69 | 290.677,09 | -208.538,45 |

Por ocasião do contraditório (peça nº 39) a defesa apresentou justificativas no sentido de que nos Recursos Ordinários/Livres houve aumento do saldo negativo no montante de R\$ 287.725,00 (duzentos e oitenta e sete mil setecentos e vinte e cinco reais) na comparação entre os resultados de 30/04/16 e 31/12/16, resultado do empenho da folha de pagamento de dezembro. Quanto às transferências do FUNDEB anotou que o aumento do saldo negativo em R\$ 84.440,88 (oitenta e quatro mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) na comparação entre os saldos de 30/04/16 e 31/12/16 resultou do empenho da folha de pagamento e devido a frustração de receitas de transferências do FUNDEB no mês de dezembro.

Quanto às operações de crédito, apresentou justificativas no sentido de que é devido ao saldo de contrato de empréstimo para execução de obra de pavimentação, cujo valor foi liberado e creditado na conta corrente do Município em 05/04/17. Na peça processual nº 40 juntou o extrato bancário que comprovou o recebimento de R\$ 63.003,03 (sessenta e três mil três reais e três centavos) relativos à operação de crédito da fonte 602, confirmada nos dados do SIM-AM.

Entretanto, considerando as justificativas, a Unidade Técnica verificou que o empenho da folha de pagamento de dezembro e a frustração da receita de transferências do FUNDEB não afasta a irregularidade decorrente da assunção de compromisso nos últimos oito meses do final do mandato sem lastro financeiro para tanto, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Assim, em que pese os esclarecimentos em relação à origem da Operação de Crédito, concluiu que as justificativas não foram suficientes para alterar o entendimento inicial do exame preliminar, visto que o saldo de Recursos Ordinários/Livres e de transferências do FUNDEB foi deficitária e, portanto, manteve a restrição do item analisado.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação da MULTA. Em relação ao item que tratou da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00.

Destacou, em seu primeiro exame, a ausência da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre de 2015, cuja realização deveria ter ocorrido até 30/01/16, o que descumpriu o que estabelece o item 06, anexo 1, da Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR. Anotou que nas peças de nº 10 e nº 11 foram anexadas as publicações do RREO do 6º bimestre de 2016, realizada em 31/01/17.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 170978/18 (peça nº 39) e Certidão de Juntada 178200/18 (peça nº 64), a defesa apresentou justificativas no sentido de que juntou a publicação do Relatório do sexto bimestre do exercício anterior, publicado em 29/01/16 no jornal Tribuna do Interior de Campo Morão.

Ao analisar o documento encaminhado (peça nº 59) a Coordenadoria verificou que estava ilegível e sem assinaturas, de forma que restou prejudicado o afastamento da irregularidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também, entendeu pela irregularidade quanto a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, fundamentada nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/00.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria afirmou que não havia sido encaminhada a publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2015, que deveria ser realizada até 30/01/16, descumprindo o estabelecido no item 07, anexo 1, da Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR. Ressaltou que nas peças nº 16 e nº 17 foi anexada a publicação do RGF do 2º semestre de 2016, realizada em 31/01/17.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 170978/18 (peça nº 39) e Certidão de Juntada - 178200/18 (peça nº 64), a defesa apresentou justificativas no sentido de que juntou o Relatório, publicado em 29/01/16 no Jornal Tribuna de Interior de Campo Mourão.

Da análise do documento encaminhado (peça nº 59), a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que está ilegível sem assinaturas, de forma que restou prejudicado o afastamento da inconformidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação a Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, entendeu pela ressalva, sem aplicação de multa.

Por ocasião do primeiro exame, a Unidade Técnica anotou que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (peça nº 07) possuía validade até 05/07/16. No entanto, conforme a Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR, deveria ter sido encaminhado o CRP com validade até 31/12/16.

Por ocasião do contraditório, fl. 22 da peça nº 39, a defesa apresentou justificativas no sentido de que encaminhou a Certidão de Regularidade Previdenciária emitida em janeiro de 2016, com validade até julho de 2016, além de Certidões negativas do INSS. Da análise do documento encaminhado (peça nº 55) a Coordenadoria

observou que se trata do mesmo certificado apresentado anteriormente (peça nº 07). No entanto, após a consulta ao "site" <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml> em 04/07/19, constatou-se que o Município possui certificado com validade até 09/06/19, o que teria demonstrado que foram tomadas as medidas necessárias para regularizar as pendências existentes, permitindo a conversão da restrição em ressalva. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Na mesma direção, entendeu por ressalvar o Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016.

Em sua manifestação inicial, constatou que os documentos anexados (peça nº 13) relacionados ao RREO do 1º Bimestre de 2016 foram publicados em 23/04/16, sendo que o prazo para publicação havia encerrado em 30/03/16.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 170978/18 (peça nº 39) e Certidão de Juntada 178200/18 (peça nº 64), o Responsável apresentou justificativas relacionadas a parametrização de sistemas informatizados no encerramento de 2015 e abertura do exercício de 2016, com grandes alterações de sistemas informatizadas. Alegou a inexistência de prejuízos, vez que os dados contábeis teriam sido disponibilizados no Portal da Transparência em Tempo Real.

No entanto, apesar das justificativas, a Unidade Técnica entendeu que não foram apresentados documentos comprobatórios capazes de alterar o entendimento inicial, consistente no atraso na publicação do RREO do primeiro bimestre de 2016.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu por ressalvar o Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica anotou que o RREO do 2º bimestre de 2016 foi publicado em 28/06/16, ou seja, após o encerramento do prazo que ocorreu em 30/05/16.

Por ocasião do contraditório, fl. 18 da peça nº 39, a defesa justificou que o atraso resultou do ataque ao Servidor que armazenava os dados informatizados do Município de 2016. Ainda, afirmou que foram tomadas as medidas para o sistema normalizar, porém, foram semanas de espera até a restauração e meses para que a Secretaria de Finanças colocasse os serviços em ordem. Alegou, também, que não houve prejuízo ao Município, tendo em vista que os dados foram disponibilizados no Portal da Transparência.

Analisadas as justificativas, a Coordenadoria verificou que não foram apresentados documentos capazes de comprovar o ataque ou esclarecimentos suficientes para alterar o entendimento inicial relacionado ao atraso da publicação do RREO do segundo bimestre do exercício de 2016.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Na mesma direção, em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva.

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria registrou que o RREO do 4º bimestre de 2016 foi publicado em 18/10/16 (peça nº 09), enquanto o prazo para publicação havia encerrado em 30/09/16.

Em sede de contraditório, fl. 18 da peça nº 39, a defesa justificou que o atraso teve origem no ataque ao Servidor que armazenava os dados informatizados do Município em maio de 2016. afirmou que foram tomadas as medidas para o sistema voltar a normalidade, entretanto, alegou que foram semanas de espera até a restauração do sistema e meses para que a Secretaria de Finanças colocasse os serviços em ordem. afirmou que não houve prejuízo ao Município, tendo em vista que os dados foram disponibilizados no Portal da Transparência.

Por sua vez, a Coordenadoria anotou que não houve apresentação de documentos capazes de comprovar o ataque ou esclarecimentos suficientes para alterar o entendimento inicial.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Também, entendeu por ressalvar o item relacionado ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016.

Em sua manifestação inicial (peça nº 14), a Coordenadoria anotou que o RREO do 5º bimestre de 2016 foi publicado em 16/03/17, no entanto, o prazo para publicação havia encerrado em 30/11/16.

Por ocasião do contraditório, fl. 19 da peça nº 39 e fl. 19 da peça nº 64, a defesa justificou que o atraso teve origem no ataque ao servidor que armazenava os dados informatizados do Município em maio de 2016. Alegou que foram tomadas as medidas para o sistema voltar ao normal, entretanto, foram semanas de espera até a restauração e meses para que a Secretaria de Finanças colocasse os serviços em ordem. Alegou, ainda, que não houve prejuízo ao Município, tendo em vista que os dados foram disponibilizados no Portal da Transparência.

Por sua vez, a Unidade Técnica anotou que não foram apresentados documentos capazes de comprovar o ataque ou esclarecimentos suficientes para alterar o entendimento inicial, consistente no atraso mencionado.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 e no relatório abaixo reproduzido.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|--------------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 24/08/2016 | 85 |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 09/11/2016 | 132 |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 11/11/2016 | 134 |
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 18/11/2016 | 112 |
| Maio | 2016 | 29/07/2016 | 26/11/2016 | 120 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 30/11/2016 | 91 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 02/12/2016 | 93 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 28/12/2016 | 89 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 31/01/2017 | 92 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 06/02/2017 | 68 |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017 | 17/02/2017 | 32 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 30/04/2017 | 61 |
| Encerramento | 2016 | 31/03/2017 | 30/04/2017 | 30 |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 170978/18 (peça nº 39), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso teve origem no ataque ao servidor que armazenava os dados informatizados do Município em maio de 2016. Alegou que foram tomadas as medidas para o sistema voltar ao normal, porém, foram semanas de espera até a restauração do sistema e meses para que a Secretaria de Finanças colocasse os serviços em ordem. Alegou que a entrega intempestiva não gerou prejuízo ao erário e que as alterações dos sistemas de contabilidade, plano de contas e conversões de fontes, como fases de adaptação às inovações do SIM-AM, foram as razões para os atrasos.

Todavia, a Coordenadoria anotou que não foi encaminhada documentação que pudesse comprovar o ataque ao servidor de dados e as demais justificativas se relacionam a dificuldade operacionais do próprio Município.

Dessa forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Unidade Técnica concluiu pela ressalva no atraso da entrega dos dados do SIM-AM e recomendação de aplicação de multa administrativa ao Sr. Claudinei Antônio Minchio e ao Sr. Julio Cezar Frare.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA aplicação de MULTAS.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 512/19 – 2PC, (peça nº 69), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, exercício de 2016, com aplicação de RESSALVAS e MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

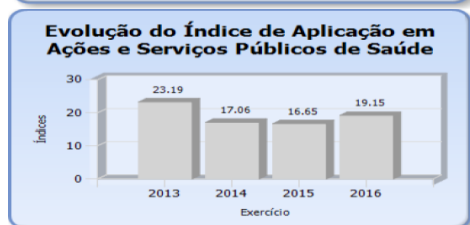
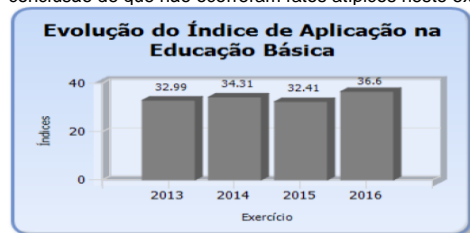
Ainda que o Gestor tenha apresentado um novo Relatório do Controle Interno por ocasião do contraditório, peça nº 39, observamos que não atendeu a todas as exigências enumeradas no modelo 02 da Instrução Normativa nº 128/2017, fundamentadas nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, uma vez que pendentes as informações relacionadas às recomendações do TCE/PR e as informações sobre o encaminhamento das Prestações de Contas à Câmara Municipal.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, acompanhamos a instrução processual e entendemos pela inconformidade com aplicação de multa.

Conforme constatado por ocasião da instrução processual, o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de 12,19% (doze vírgula dezenove por cento), equivalentes a R\$ 3.794.674,32 (três milhões setecentos e noventa e quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e que após a amortização do superávit resultante do exercício anterior (2015), remanesceu o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício que ainda atingia o déficit de 6,02% (seis vírgula zero dois por cento), equivalentes a R\$ 1.874.688,14 (um milhão oitocentos e setenta e quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos).

Ainda que o Responsável tenha apresentado justificativas no sentido de que o déficit apurado resultou da ampliação de recursos destinados a Educação e a Saúde, resultando em índices superiores àqueles mínimos determinados no texto constitucional, entendemos que não logrou êxito em afastar a inconformidade, visto que tal condição não exonera o Gestor da observância dos arts. 9º e 13º da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que nos exercícios de 2013, 2014, 2015 os índices de aplicação em Saúde e Ensino já superavam ao mínimo exigido constitucionalmente, conforme gráficos que seguem reproduzidos, condição que se manteve em 2016, levando a conclusão de que não ocorreram fatos atípicos neste exercício.



Destaca-se, também, que apesar de ter sido tomada medida no sentido de estabelecer o equilíbrio das contas públicas, conforme se verifica no Decreto nº 75/2016 de 31/12/16, esta restou insuficiente e adotada tardiamente.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Também, em relação a Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Apesar das justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório, na qual o Gestor apresentou um novo Balanço Patrimonial (peça nº 48) contendo as Notas Explicativas e a respectiva publicação, sanando em parte o apontamento inicial, entendemos cabível a inconformidade e a sanção sugerida pela Unidade Técnica, pois, ao comparar os saldos do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM no total do Superávit/Déficit Financeiro do Demonstrativo Contábil apresentado remanesceu uma divergência de R\$ 118.967,10 (cento e dezoito mil novecentos e

sessenta e sete reais e dez centavos), conforme demonstrado no relatório apresentado à folha 20 da peça nº 68.

Assim, restou evidente a inobservância das determinações contidas na Lei 4.320/64 e, também, na Instrução Normativa nº 128/2017 deste Tribunal de Contas do Paraná. Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação as Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, entendemos pela inconformidade com aplicação de multa.

Assim como registrado na instrução processual, mesmo após a apresentação de justificativas em sede de contraditório, remanesceu o resultado deficitário em Recursos Ordinários/Livres na significativa importância de R\$ 2.024.107,48 (dois milhões vinte e quatro mil cento e sete reais e quarenta e oito centavos), e o déficit em Transferências do FUNDEB na ordem de R\$ 208.538,45 (duzentos e oito mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, considerando que nas justificativas apresentadas o Responsável se limitou a afirmar que os déficits tiveram origem nos empenhos da folha de pagamento de dezembro e na eventual frustração de receita, entendemos cabível a inconformidade suscitada, pois, tais razões não isentam o Gestor da observância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00) e do Prejulgado nº 15 deste TCE/PR, sendo essas despesas previsíveis e inerentes à Administração Pública, ou seja, passíveis de planejamento.

Ainda, é necessário considerar que em 30/04/16 o Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício registrava um superávit R\$ 691.480,40 (seiscentos e noventa e um mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos), ao passo que em 31/12/16 o saldo superavitário havia sofrido uma redução para R\$ 388.342,06 (trezentos e oitenta e oito mil trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos), levando a conclusão que também a disponibilidade líquida sofreu redução.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA.

Também, entendemos pela inconformidade quanto a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015, com aplicação de multa.

Mesmo em sede de contraditório, o Gestor não logrou êxito em apresentar a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre do exercício de 2015, ou seja, do exercício anterior ao ora examinado (2016), a qual deveria ter sido realizada até 30/01/16 e, dessa forma, deixou de cumprir o item 06, anexo 1 da Instrução Normativa nº 128/2017 – TCE/PR e os arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se, ainda, que o documento que supostamente possibilitaria o saneamento do item, juntado pelo Responsável à peça nº 59, está ilegível e sem as assinaturas necessárias, condição que o tornam nulo para fins de exame.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação à Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015 entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Apesar de sua manifestação por ocasião do contraditório, temos que o Gestor também não logrou êxito em afastar a inconformidade relacionada a ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício anterior (2015), que deveria ter ocorrido até 30/01/16, e assim deixando de observar a Instrução Normativa nº 128/2017 – TCE/PR e os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se, ainda, que o documento que supostamente possibilitaria o saneamento do item, juntado pelo Responsável à peça nº 59, está ilegível e sem as assinaturas necessárias, condição que o tornam nulo para fins de exame.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que por ocasião da Prestação de Contas Anual e também do Contraditório o Gestor tenha se limitado a apresentar o Certificado de Regularidade Previdenciária válido somente até 05/07/16, o que de fato não atenderia a Instrução Normativa nº 128/2017 – TCE/PR e demais legislação pertinente, uma vez que seria necessária a validade do referido documento até 31/12/16, em consulta realizada pela Unidade Técnica no momento da instrução ao endereço eletrônico "<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrx.xht ml>" foi possível constatar que o Município já possuía o Certificado com validade até 09/06/19, comprovando que foram tomadas as medidas para regularizar as pendências, condição passível de afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Ainda, considerando a correlação dos apontamentos, entendemos por analisar em conjunto os itens que trataram do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, do Segundo bimestre do exercício de 2016, do Quarto bimestre do exercício de 2016 e do Quinto bimestre do exercício de 2016.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016 a Unidade Técnica observou que a publicação ocorreu em 23/04/16, quando deveria ter sido publicado até 30/03/16, gerando um atraso de 24 (vinte e quatro) dias. Condição também observada na publicação do mesmo Relatório para o Segundo bimestre, uma vez que a publicação ocorreu em 28/06/2016 e deveria ter ocorrido em 30/05/2016, gerando um atraso de 29 (vinte e nove) dias. Já a publicação do mesmo Relatório referente ao Quarto Bimestre a publicação ocorreu em 18/10/16, enquanto o prazo havia encerrado em 30/09/2016, resultando no atraso de 19 (dezenove) dias. Por fim, também em relação ao Relatório do Quinto Bimestre não foi observado o prazo fixado no art. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que publicado em 16/03/2017, enquanto o prazo havia encerrado em 30/11/2016, o que gerou um atraso de 105 (cento e cinco) dias.

Registre-se, ainda, que não foi apresentado qualquer documento comprovando as justificativas relacionadas ao ataque ao servidor que armazenava os dados informatizados do Município, da mesma forma que seria desproporcional considerar que tal fato supostamente ocorrido em maio de 2016 tenha gerado atrasos até outubro do mesmo ano e, por fim, que eventual parametrização de sistemas informatizados na abertura do exercício de 2016 tenha causado os mencionados atrasos.

Entretanto, considerando tratar de fatos geradores semelhantes, entendemos por aplicar apenas uma sanção administrativa para esse conjunto de apontamentos.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2016 não foram integralmente observados no exercício em exame (2016), acarretando o atraso de 85 (oitenta e cinco) dias no mês de janeiro, o atraso de 132 (cento e trinta e dois) dias no mês de fevereiro, o atraso de 134 (cento e trinta e quatro) dias no mês de março, o atraso de 112 (cento e doze) dias no mês de abril, o atraso de 120 (cento e vinte) dias no mês de maio, o atraso de 91 (noventa e um) dias no mês de junho, o atraso de 93 (noventa e três) dias no mês de julho, o atraso de 89 (oitenta e nove) dias no mês de agosto, o atraso de 92 (noventa e dois) dias no mês de setembro, o atraso de 68 (sessenta e oito) dias no mês de outubro, o atraso de 32 (trinta e dois) dias no mês de novembro, o atraso de 61 (sessenta e um) dias no mês de dezembro e, por fim, o atraso de 30 (trinta) dias no encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. Claudinei Antônio Mincho, Gestor do Município até 31/12/16, que respondia pela Administração até o encaminhamento das remessas da competência de outubro.

Ainda, entendemos por não aplicar qualquer sanção ao Sr. Julio Cezar Frare, pois, desproporcional, uma vez que assumiu a gestão do Município em 01/01/17 e os vencimentos dos prazos ocorreram nos primeiros dias daquele exercício. Registra-se, também, que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Corte de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro. Observa-se, ainda, que apesar de o Gestor ter apresentado justificativas relacionadas a eventual ataque ao servidor que armazenava os dados informatizados do Município em 2016, tal fato não restou comprovado nos autos.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando, em parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, exercício de 2016, Sr. Claudinei Antônio Minchio, CPF 051.637.478-86, em razão dos seguintes itens:

1. Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
2. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
3. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
4. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
5. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015;
6. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015;

2) que sejam RESSALVADOS os seguintes itens:

1. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
2. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, do Segundo bimestre do exercício de 2016, do Quarto bimestre do exercício de 2016 e Quinto bimestre do exercício de 2016;
3. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) por fim, que sejam aplicadas ao Prefeito Municipal, Sr. Claudinei Antônio Minchio, CPF 051.637.478-86, as seguintes sanções:

1. Aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
2. Aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
3. Aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada a Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
4. Aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada as Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
5. Aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015;
6. Aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015;

7. Aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, uma única vez, em razão das ressalvas relacionadas ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, do Segundo bimestre do exercício de 2016, do Quarto bimestre do exercício de 2016 e do Quinto bimestre do exercício de 2016;

8. Por fim, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em razão da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a Irregularidade das contas do Prefeito do Município de Peabiru, exercício de 2016, senhor Claudinei Antônio Minchio, CPF 051.637.478-86, em razão dos seguintes itens:

1. relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
2. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
3. ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
4. obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
5. ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015;
6. ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015;

2) Ressalvar os seguintes itens:

1. ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
2. atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, do Segundo bimestre do exercício de 2016, do Quarto bimestre do exercício de 2016 e Quinto bimestre do exercício de 2016;
3. entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- 3) aplicar, por fim, ao Prefeito Municipal, senhor Claudinei Antônio Minchio, CPF 051.637.478-86, as seguintes sanções:

1. aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
2. aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
3. aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada a Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
4. aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada as Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
5. aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015;
6. aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015;

7. aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, uma única vez, em razão das ressalvas relacionadas ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, do Segundo bimestre do exercício de 2016, do Quarto bimestre do exercício de 2016 e do Quinto bimestre do exercício de 2016;

8. aplicar, por fim, a multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 em razão da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

4) remeter os autos, após o trânsito em julgado:

1. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;
2. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno;
3. à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 200358/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOAO JORGE SOSSAI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 250/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Douradina, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Município de Douradina, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. João Jorge Sossai, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.896/19, (peça nº 10), posicionando-se pela regularidade das contas do Município de Douradina, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 607/19 – 2PC, (peça nº 11), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das Contas do Prefeito do Município de Douradina, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Douradina, exercício de 2018, Sr. João Jorge Sossai, CPF 238.684.069-72, Gestor da Entidade naquele exercício.

4) Encaminhe-se os autos, após o trânsito em julgado do processo, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Douradina, exercício de 2018, senhor João Jorge Sossai, CPF 238.684.069-72, Gestor da Entidade naquele exercício;

II-encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
 PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 88/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ALDAISA MARA BECHER, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal da Educação, benefício concedido por meio da Portaria n.º 428/2016 (peça 11), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba de 14/04/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 485572/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE

SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1303/19

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE DOURADINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 1849/19 (peça nº 126), do Coordenadoria de Gestão Municipal junto a este Tribunal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 609232/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013),

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1304/19

No Despacho 1276/19 (peça 36), acolhi a proposta do Ministério Público de Contas (Parecer 695/19, peça 35), de retorno dos autos à unidade técnica para manifestação sobre os aspectos suscitados pelo Parquet.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) prestou informações à peça 37 (Informação 588/19).

Assim, ao Ministério Público, para novo parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 857848/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, KELLY CRISTINA DANTAS

VITORIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1308/19

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e superior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 480716/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALDAISA MARA BECHER, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA

PROCESSO N.º: 351069/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: ANA PAULA ARAUJO, CRISTIELLEN MOROSINI TESTA, GABRIELA DE SALES MILARE, IZABEL TIEPO CAMPANO, RAFAEL BRITO DO PRADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1309/19

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 458841/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1311/19

Diante da informação prestada pela Diretoria Jurídica (peça 21), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para as devidas manifestações. Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 234197/97

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: ALISON LEITE DE MEIRA, CARLOS AUGUSTO RAGAZZI GONGORA, CARLOS ELIAS TOSTES, CELSO BENEDITO DA SILVA, EDER PAULO FAGAN, EDSON ANTONIO LENZI (FALECIDO(A) EM 2005), FERNANDO ANTONIO KIYOMI ODA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA, JOSE MARQUEZ, LINO MARTINS, LUIZ CARLOS REIS, MARCIO MASSASHIKO HASEGAWA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, NILTON DE SORDI JUNIOR, OSVALDIR CHANQUE, ROBINSON OSIPE, ROMEU LUIZ FURLAN, SILVESTRE BELLETTINI, UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL, WILSON APARECIDO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA KARINA MAINARDES PINTO DE OLIVEIRA, ANGELICA FURTADO MASSON, JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIANNY PEDROZA BEZERRA, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, WANDERSON FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1316/19

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes (peça 290). Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (30 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação foi apreciado só agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade. À Diretoria de Protocolo, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 277865/19

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, HÉLIO RENATO WIRBISKI, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LOURENCO ANDREATA OLIVEIRA, LUCIANO MARCOS QUERINO POZZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1321/19

Tendo em vista o contido na Informação n.º 6745/19 (peça 40), de que se revelou infrutífera a citação do Sr. Luciano Marcos Querino Pozza, determino que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º[1], c/c, art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)
IV - por edital, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (...)
§ 2º Na hipótese de se revelarem infrutíferas a citação ou intimação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.*

*2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
XIII - proceder aos seguintes atos de comunicação aos sujeitos do processo, para o exercício do contraditório e realização de diligências: (...)
d) expedir os editais para publicação.*

PROCESSO N.º: 534530/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1322/19

Considerando o contido no Despacho 878/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 89), determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo - DP, para proceder à intimação do Município de Alto Paraíso, a fim de que demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da Determinação imposta, pelo item III[1], do dispositivo do Acórdão n.º 3649/17 - S2C (peça 35). Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. determinar ao Município de Alto Paraíso que adote as medidas necessárias à regulamentação, ao aprimoramento e à efetiva atuação do seu Controle Interno, no prazo de até 06 (seis) meses;

PROCESSO N.º: 255543/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, INFOULO INFORMATICA S.A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1324/19

1. Após pedido de medida cautelar formulado à peça n.º 128, a representada I9 Tecnologia da Informação Ltda. apresentou pedido de desistência (peça n.º 215) da medida de urgência, alegando a existência de "recentes decisões judiciais que envolvem o pedido cautelar".
2. Indefero o aludido pedido de desistência, haja vista que tal faculdade processual não está prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Isto porque, a partir do momento em que esta Corte toma conhecimento de início de irregularidade que coloque em risco o interesse público, passa a ter o dever de apurar e verificar a legalidade dos atos submetidos a sua análise. Neste sentido é o artigo 113 da Lei n.º 8.666/93[1]. Nada obstante, é de destacar que aos processos de Denúncias e Representações não se aplica o princípio da disponibilidade (que confere ao detentor do direito o poder de dispor do mesmo para apresentar ou não sua pretensão em juízo, da maneira que melhor lhe aprouver, podendo, inclusive, renunciar), como costuma acontecer no Processo Civil, uma vez que são postulados básicos do Direito Administrativo a indisponibilidade e supremacia do interesse público. Ainda, informo que o indeferimento do pedido de desistência coaduna-se com jurisprudência do Tribunal de Contas da União[2], a qual acompanho desde a minha atuação como Corregedor-Geral[3] no biênio 2013-2014.
3. Após publicação do presente despacho, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para elaboração do acórdão de homologação de medida cautelar. Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.[...]
2. A exemplo da decisão exarada na Representação TC-005.320/2015-1, TCU, de relatoria do Min. Augusto Scherman Cavalcanti: "[...] 20. Isto porque, os processos de representação que tramitam neste Tribunal não têm o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos. Desse modo, superveniente oferecimento de desistência de representação não constitui ato com força bastante para produzir arquivamento de processo já autuado, até porque na espécie incidem os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, entre tantos outros. 21. É dizer, o pedido de desistência da representação não interfere no prosseguimento do feito, resultando, quando muito, na exclusão da desistente como parte interessada na representação, tendo em vista que a atuação desta Corte de Contas pauta-se na defesa do erário e do interesse público, sem subordinar-se à vontade processual do particular interessado, conforme inteligência dos Acórdãos 2.761/2010, 1.957/2012, 5.964/2012 e 283/2014, todos do Plenário. [...]"
3. A exemplo: Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 287860/16 e Denúncia autuada sob o nº 206213/11.*

PROCESSO N.º: 20460/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON, SUELI TEREZINHA BUHRER VONSOVICZ
PROCURADOR/ADVOGADO: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1325/19

Considerando que a parte já se manifestou quanto às irregularidades apontadas no Parecer n.º 1353/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (51), deixo de

analisar o pedido de prorrogação de prazo (peça 55-56).
 Desta forma, diante dos documentos acostados pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba (peças 59-63), determino o encaminhamento do processo à CGM para manifestação.
 Após, ao Ministério Público de Contas.
 Publique-se.
 Gabinete, em 6 de setembro de 2019.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 546009/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1326/19
 Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
 Publique-se.
 Curitiba, 6 de setembro de 2019.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 890429/14
ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO: ERNANI SPERANCETA, JOAO MARIA DAS ALMAS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
PROCURADOR: LUCINEA HUMMEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1176/19

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 70/2012, concedida ao servidor João Maria das Almas, ocupante do cargo de professor no Município de Campina Grande do Sul.
 Por meio do Acórdão nº 1625/19 – S2C (peça nº 60), foi determinada a intimação do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande Sul para que comprovasse a adoção de medidas a fim de reestabelecer os efeitos da Portaria nº 959 de 19/09/2014, publicada na Edição nº 554 de 15 de 21/09/2014 do Jornal da União.

Em resposta, o Ente Previdenciário esclareceu que expediu a Portaria nº 746/2019, de 31 de julho de 2019, publicada em 08 de agosto de 2019, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – Ano VIII, nº 1816 (peça nº 71).

Da leitura do referido documento, contudo, é possível constatar que os efeitos do reestabelecimento da Portaria nº 959/2014 seriam a partir da data da sua publicação, ocorrida em 08 de agosto de 2019.

Desse modo, observa-se que o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande Sul cumpriu apenas parcialmente a determinação contida na decisão acima mencionada, uma vez que os efeitos da Portaria nº 959 de 19/09/2014, publicada na Edição nº 554 de 15 de 21/09/2014 do Jornal da União, deveriam ser reestabelecidos desde a data em que os proventos foram suspensos, em 31/03/2016, conforme Portaria nº 1170/2017 (peça nº 43, fl. 06), considerando que essa Corte de Contas entendeu que a revogação do benefício não era devida.

Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê atendimento integral ao contido no presente Despacho, em consonância com o Acórdão nº 1265/19 – S2C (peça nº 60).

2. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 05 de setembro de 2019.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO N.º: 416553/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IZABEL REY DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDRESSA ROSA, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE

STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1177/19

1. Tendo-se em conta o contido no Despacho nº 862/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento ao item III, do Acórdão nº 1780/17[1], da Segunda Câmara, mantido integralmente pelos Acórdãos nºs 2451/18 e 1999/19, ambos do Tribunal Pleno, sob pena de aplicação de sanção de natureza pessoal, prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2019.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. “III- Expedir determinação à Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão para que a Paranaprevidência conceda à servidora a opção de aposentadoria nos estritos termos do art. 3º, §2º da Emenda Constitucional nº 41/03, adotando a adequada proporção até a promulgação da referida emenda, concedendo-lhe, também, a opção de inativação pela regra mais favorável, com o cômputo de todo o seu tempo de contribuição, mediante a edição de novo ato, em qualquer das hipóteses, sob pena de aplicação aos gestores responsáveis da multa prevista no artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005”.

PROCESSO N.º: 331509/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: DAIANE TACHER CUNHA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1182/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Daiane Tacher Cunha, em face do Poder Executivo do Município de Rolândia, relativamente ao Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, tendo por objeto a contratação dos serviços de “coleta de lixo e coleta seletiva, coleta e poda de árvores, roçagem, varrição manual e operação do aterro sanitário”, no valor total máximo previsto de R\$ 7.701.104,64. A abertura das propostas estava inicialmente prevista para o dia 17/05/2019, às 13h.

Foram apensadas aos presentes autos as seguintes Representações da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto o mesmo procedimento licitatório: nº 334788/19, formulada pela empresa LM Conservação Predial Ltda. EPP, nº 382570/19, formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e nº 475500/19, formulada pela empresa Kurica Ambiental S/A.

Referidas representações foram recebidas, respectivamente, pelos Despachos nº 651/19, 665/19, 793/19 e 941/19, em razão das possíveis irregularidades sintetizadas a seguir:

Representação da Lei nº 8.666/93 nº 331509/19:

a. exigência irregular de visto no CREA/PR das empresas com sede em outro estado para participação na licitação;

b. exigência irregular da prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);

c. exigência irregular de quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnica profissional através de CAT’s (Certidões de Acervo Técnico) inerentes aos serviços descritos no item 6.2.4, I.1, a.1, do edital;

Representação da Lei nº 8.666/93 nº 334788/19:

d. vedação injustificada à participação de empresas constituídas em consórcio, em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e em ofensa aos arts. 3º, § 1º, I, 23, § 1º, e 33, da Lei Federal nº 8.666/93, e arts. 5º, I, e 37, caput, da Constituição Federal;

e. ilegal exigência de comprovação de experiência técnica através de serviços idênticos aos licitados (“conteúdo previsto no item 6.2.4, alínea A1: 1, 2 e 3, I.2, D.2, II, B”), quando bastaria a comprovação de experiência em gestão de mão de obra, em ofensa aos arts. 5º, I e II, 37, XXI, da Constituição Federal, ao art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, e à Súmula de Jurisprudência nº 263, do Tribunal de Contas da União;

Representação da Lei nº 8.666/93 nº 382570/19:

f. indícios de sobrepreço, em razão da elevação injustificada do valor inicialmente previsto no edital da Concorrência nº 06/2018, cuja suspensão deu origem ao certame em tela, de R\$ 4.403.824,20, para R\$ 7.187.012,64, no edital da Concorrência nº 01/2019, e para R\$ 7.209.033,96, no atual Edital nº 03/2019;

Representação da Lei nº 8.666/93 nº 475500/19:

g. inclusão, em um mesmo lote, dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e de resíduos especiais, quando a regra deveria ser o fracionamento, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

h. ausência de identificação dos quantitativos mínimos dos atestados de qualificação técnica, para fins de observância ao art. 30, II, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

i. ausência de disponibilização de projeto básico, de estudo de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental para implantação do aterro sanitário;

Para além das Representações da Lei nº 8.666/93 indicadas acima, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão formulou o Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 10328, acostado pelo Município de Rolândia às peças nº 25 e 31, em que apontou as seguintes possíveis irregularidades:

j. exigência, para qualificação técnica, de comprovação de vínculo dos profissionais com a empresa licitante mediante pertencimento ao quadro permanente;

k. exigência de atestados de capacidade técnico-operacional com registro no CREA;

l. inserção no objeto de serviço de coleta e transporte de resíduos recicláveis, que pode ser realizado pelo próprio município;

m. ausência de exigência de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental da operacionalização do aterro sanitário onde serão depositados os resíduos sólidos objeto do certame; e

n. inadequações na planilha de composição de custos unitários da coleta dos resíduos sólidos.

Previamente ao apensamento dos demais processos, foi emitido nos presentes autos o Despacho nº 651/19 (peça nº 08), em que se determinou a imediata suspensão do Processo nº 7651.118/2019, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, em razão do reconhecimento da presença dos requisitos da verossimilhança e do risco de dano relativamente às possíveis irregularidades listadas nos itens 1.1 e 1.2, acima, ocasião em que determinou-se a citação do Município de Rolândia e do respectivo atual gestor para: pronunciamento acerca da medida cautelar adotada; comprovação do seu imediato cumprimento; exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas; e juntada de cópias integrais do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019.

Após a ratificação do Despacho nº 651/19 pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno (peça nº 21), o Município de Rolândia e o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Francisconi Neto, apresentaram manifestações às peças nº 22 a 27, 28 a 33, 43 a 49, 50 a 56 e 57 a 59.

Nos autos da Representação da Lei nº 475500/19, foi emitido o Despacho nº 941/19 (cópia à peça nº 63), em que, diante da notícia da ocorrência da republicação do edital em tela, reiterou-se a determinação cautelar de imediata suspensão do procedimento licitatório, expedida pelo Despacho nº 651/19-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 2017/19 – Tribunal Pleno, que permanece plenamente eficaz. Registrou-se, ainda, que a irregularidade listada no item 1.7, acima, por si só, seria suficiente a ensejar a suspensão do certame.

Na mesma oportunidade, considerando que a republicação do edital do certame em análise pelo Município Representado, apesar de aparentemente precipitada e contrária a determinação expressa deste Tribunal, denota claro interesse no saneamento dos apontamentos de irregularidade ainda no curso do processo, bem como que, tanto nos presentes autos, quanto nos demais processos apensos, existem outras irregularidades ainda não apreciadas que motivaram pedidos de suspensão do certame, consignou-se a necessidade de análise dessas possíveis irregularidades, com subsequente submissão ao Tribunal Pleno, previamente ao julgamento do mérito, a fim de que sejam discriminadas todas aquelas que poderão ser incluídas como fundamentos para a suspensão cautelar do certame, de modo a possibilitar ao Município o seu imediato saneamento, caso assim considere cabível. Para esse fim, foi determinada a intimação do Município de Rolândia e do respectivo atual gestor, para: pronunciamento acerca da reiteração da medida cautelar adotada; comprovação do seu imediato cumprimento; manifestação acerca dos pedidos de suspensão cautelar veiculados nos autos nº 475500/19, nº 334788/19 e nº 382570/19, bem como das possíveis irregularidades indicadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 10328; exercício do contraditório em face da possibilidade de imediata aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, diante do aparente descumprimento da determinação expedida pelo Despacho nº 651/19-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno; e juntada de cópias integrais dos novos atos praticados no Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019.

As peças nº 18 a 19 e 20 a 21 dos autos nº 475500/19, o Município de Rolândia e o Prefeito Municipal apresentaram manifestações de contraditório às alegações da empresa Kurica Ambiental S/A.

O Despacho nº 941/19 foi ratificado pelo Acórdão nº 2017/19 – Tribunal Pleno (cópia à peça nº 73), após o que foi certificado o decurso do prazo para manifestação nos presentes autos (peça nº 78).

Vieram os autos conclusos, para deliberação.

2. Preliminarmente, mostra-se imprescindível o imediato reconhecimento do descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas dirigidas ao Município de Rolândia e seu atual gestor, em especial, da determinação de suspensão cautelar do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, expedida pelo Despacho nº 651/19, ratificado pelo Acórdão nº 1403/2019 – Tribunal Pleno (peças nº 08 e 21), bem como das determinações de juntada de cópias do referido processo licitatório, constantes tanto no Despacho nº 651/19 (peça nº 08), quanto no Despacho nº 941/19 (cópia à peça nº 63).

No que tange à medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório, verifica-se que o descumprimento restou configurado pela republicação do Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, realizada em 11/06/2019, portanto, posteriormente à intimação do Município e de seu gestor acerca do teor do Despacho nº 651/19 (peça nº 08), expedido em 16/05/2019, conforme se depreende dos avisos de recebimento de peças nº 18 e 19, que registram o recebimento dos ofícios de contraditório nº 1259/19 e 1260/19 em 20/05/2019, bem como posteriormente à publicação do Acórdão nº 1403/2019 – Tribunal Pleno, ocorrida em 31/05/2019.

Insta salientar que, por determinação do Despacho nº 941/19 (cópia à peça nº 63), foi oportunizado ao Município e ao seu atual Prefeito Municipal o exercício do contraditório em face da possibilidade de imediata aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005.[1]

Contudo, não houve manifestação a esse respeito até o decurso do prazo para manifestação nos presentes autos, certificado à peça nº 78.

Como exposto no Despacho nº 941/19, não houve, nos presentes autos, a apresentação de qualquer recurso em face da mencionada decisão cautelar, a formulação de pedido expresso da sua revogação, nem a apreciação do mérito processual, razão pela qual deve-se concluir que a determinação de suspensão do certame continuava e continua produzindo seus efeitos, e, consequentemente, que foi descumprida quando da republicação do edital, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor municipal, responsável pelo descumprimento.

Outrossim, como mencionado, os Despachos nº 651/19 e nº 941/19 (peças nº 08 e 63) determinaram, respectivamente, a apresentação de cópias integrais do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, e dos novos atos nele praticados.

Contudo, não se depreende, nas diversas manifestações apresentadas pelo Município de Rolândia e pelo Prefeito Municipal (peças nº 22 a 27, 28 a 33, 43 a 49, 50 a 56 e 57 a 59, dos presentes autos, e peças nº 18 a 19 e 20 a 21, dos autos nº 475500/19, apensos), a juntada dos documentos solicitados, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.[2] Assim, diante da configuração do descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas, e no intuito de dissuadir a reiteração da prática, deverão os presentes autos ser imediatamente submetidos ao Tribunal Pleno, para aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, I, "b", e III, "f", por uma vez cada, ao Prefeito do

Município de Rolândia, Sr. Luiz Francisconi Neto.

Na mesma oportunidade, deverá ser renovada, por decisão plenária, a determinação de juntada aos autos de cópia integral do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019.

3. Outrossim, como consignado no Despacho nº 941/19 (cópia à peça nº 63), considerando que o Município Representado efetuou modificações no edital em tela (ainda que de forma precipitada e contrária a determinação expressa deste Tribunal), do que se denota claro interesse no saneamento das possíveis irregularidades ainda no curso do processo, previamente ao julgamento do mérito, devem ser reanalisadas as irregularidades apontadas nestes autos, e apreciadas as indicadas em seus apensos e no APA nº 10328, a fim de que sejam discriminadas todas aquelas que poderão ser incluídas como fundamentos para a suspensão cautelar do certame, de modo a possibilitar ao Município o seu imediato saneamento, caso assim considere cabível.

Somente os apontamentos nº 1.4, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.11, 1.12, 1.13 e 1.14, listados acima, merecem ser incluídos ou mantidos entre os motivos que fundamentam a suspensão cautelar do certame em tela, em razão da presença do elemento da verossimilhança do direito alegado, conforme análise individualizada, realizada a seguir.

3.1. exigência irregular de visto no CREA/PR das empresas com sede em outro estado para participação na licitação e

3.2. exigência irregular da prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)

Narrou a representante Sra. Daiane Tacher Cunha, que o item 6.2.4, I.1, "a", do edital em tela, exigia indevidamente a apresentação de visto no CREA/PR de empresas com sede em outros Estados e a prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, como requisitos de habilitação, o que extrapolaria o previsto no art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e contrariaria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em ofensa aos princípios da legalidade e da competitividade.

As exigências podiam ser constatadas no citado dispositivo do edital original, abaixo transcrito (grifou-se):

6.2.4. Qualificações Técnicas específicas:

(...)

I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:

a) Comprovante de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s), na sede da empresa ou visto no CREA, no caso de empresas com sedes em outros Estados, sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA.

Por meio do Despacho nº 651/19 (peça nº 08), a cujos fundamentos se faz remissão, com fulcro em precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1320/2010 – Plenário e nº 2472/2019 – 1ª Câmara) e desta Corte Estadual (Acórdão nº 7019/14 – Tribunal Pleno), concluiu-se, naquela primeira análise, que as exigências constantes na cláusula impugnada, além de extrapolarem a previsão contida no art. 30, I, da Lei 8.666/93,[3] poderiam ensejar restrição indevida aos princípios da isonomia e da competitividade, previstos, respectivamente, no art. 37, XXI, da Constituição Federal,[4] e no art. 3º, § 1º, I, da Lei Geral de Licitações.[5] Todavia, no novo edital publicado em 11/06/2019 (peça nº 48, fl. 07), pode-se observar que a cláusula recebeu nova redação, de forma a excluir as exigências impugnadas:

6.2.4. Qualificações Técnicas específicas:

(...)

I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:

a) Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s) ou contratados para este serviço;

Assim, diante da exclusão das exigências editalícias apontadas como irregulares, referidas possíveis irregularidades devem deixar de integrar os fundamentos da suspensão cautelar do certame.

3.3. exigência irregular de quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnica profissional através de CAT's (Certidões de Acervo Técnico) inerentes aos serviços descritos no item 6.2.4, I.1, a.1, do edital

Nesse tópico da Inicial, expôs a representante Sra. Daiane Tacher Cunha que o edital impugnado, no item 6.2.4, I.1, "a.1.1", estaria a exigir quantitativo e prazo mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional dos técnicos da empresa licitante, através de Certidões de Acervo Técnico relativas aos serviços descritos no respectivo item 6.2.4, I.1, "a.1", o que implicaria em contrariedade ao contido no art. 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, que vedaria tal exigência.

Para melhor compreensão, transcreve-se o conteúdo dos citados dispositivos do edital (grifou-se):

a.1) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade através de atestados de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) acervo(s) técnico(s) emitidos pelo CREA, que comprove(m) a:

- 1 - No mínimo um atestado de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares em quantidades não inferior há 600 toneladas/mês, com as características e quantidades similares as do objeto deste Edital, ou de maior porte e complexidade por período não inferior a 12 meses; monitorados via sistema de GPS
- 2 - No mínimo um atestado de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis (seletiva), com as características e quantidades similares as do objeto, monitorados via sistema de GPS.
- 3 - No mínimo um atestado de Serviços de coleta/transporte e destino final de resíduos especiais (tóxicos/perigosos).

a.1.1) Apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional dos técnicos da empresa proponente, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado dos respectivos acervos técnicos emitidos pelo CREA, demonstrem a execução de serviços descritos no item a.1 números 1, 2, 3 e 4; devendo estar acompanhados da competente certidão de acervo técnico (CAT) do referido profissional.

Por meio do Despacho nº 651/19 (peça nº 08), a cujos fundamentos se faz remissão, entendeu-se que não seria possível concluir, extreme de dúvida, se estariam ou não sendo exigidos atestados de capacidade técnico-profissional que retratassem a quantidade e o tempo mínimos previstos no item "a.1".

Diante disso, concluiu-se que a análise dessa possível irregularidade necessitaria ser

aprofundada por ocasião da apreciação do mérito, após a apresentação dos devidos esclarecimentos pelo Município Representado, tanto quanto à efetiva exigência de quantitativo e prazo mínimos para atestados de capacidade técnico-profissional pelo edital em tela, como, em caso positivo, quanto aos motivos que a fundamentaram. Inobstante o Município tenha deixado de se manifestar a esse respeito, verifica-se que o item 6.2.4, I.1, "a.1.1", do edital, foi modificado de forma a afastar, expressamente, a necessidade de quantitativo e prazo mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional dos técnicos da empresa licitante, conforme se verifica a seguir (peça nº 48, fl. 08, grifou-se):

a.1.1) Apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional dos técnicos da empresa proponente, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado dos respectivos acervos técnicos emitidos pelo CREA, demonstrem a execução de serviços descritos no item a.1 números 1, 2, 3 e 4, sem a necessidade de comprovação de quantitativos de tempo e quantidade; devendo estar acompanhados da competente certidão de acervo técnico (CAT) do referido profissional.

Assim, diante da exclusão das exigências editalícias indicadas como irregulares, esse apontamento não poderá integrar os fundamentos da suspensão cautelar do certame.

3.4. vedação injustificada à participação de empresas constituídas em consórcio, em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e em ofensa aos arts. 3º, § 1º, I, 23, § 1º, e 33, da Lei Federal nº 8.666/93, e arts. 5º, I e I, e 37, caput, da Constituição Federal

Narrou a representante LM Conservação Predial Ltda. EPP, nos autos apensos de nº 334788/19, que o instrumento convocatório "em nenhum momento permite ou prevê a participação de eventuais empresas que tenham interesse em participar sob o regime de Consórcio", e que a proibição injustificada da participação de empresas em consórcio estaria em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, aos arts. 3º, § 1º, I, 23, § 1º, e 33, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos arts. 5º, I e I, e 37, caput, da Constituição Federal, por reduzir indevidamente a competitividade do certame, em prejuízo à escolha da proposta mais vantajosa e à livre concorrência. Expôs, ainda, que muito embora a vedação ou a autorização de participação de empresas consorciadas em licitação seja uma faculdade discricionária concedida por lei à Administração, a vedação deve estar devidamente fundamentada no instrumento convocatório, como já decidiu o Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos nº 1028/2017, 1678/2006, 2898/2012, todos do Plenário, dentre outros.

Em que pese a empresa representante tenha alegado que a licitação em tela demandaria a admissão de empresas constituídas em consórcio, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, em razão do objeto licitado ser de alta complexidade e relevante vulto, e que a maioria das empresas não detêm, isoladamente, as condições de suprir todos os requisitos de habilitação, deixou de indicar quais seriam as circunstâncias ou indícios concretos que demonstrariam a restrição do universo de possíveis licitantes em razão do vulto ou da complexidade do objeto.

Esse fato, somado à ausência de juntada de cópia integral do procedimento licitatório, solicitada ao Município Representado pelos Despachos nº 651/19 e nº 941/19 (peças nº 08 e 63), e à falta de apresentação de justificativa para a vedação, seja nestes autos, seja no próprio edital do procedimento licitatório, impede, por ora, a avaliação da adequação ou não da inadmissão da participação de empresas em consórcio no caso em tela.

Inobstante, a própria ausência de justificativa, por si só, constitui possível irregularidade, por ofensa ao dever de motivação das decisões administrativas, e em razão do seu potencial caráter restritivo à competitividade, como se pode verificar a partir dos enunciados da jurisprudência do Tribunal de Contas da União reproduzidos a seguir:

A aceitação de consórcios na disputa em certame licitatório situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante, requerendo-se, todavia, que a opção escolhida seja sempre justificada. (Acórdão 1179/2014 – Plenário).

A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame. (Acórdão nº 2447/2014 – Plenário).

A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas, em certame licitatório, é discricionária, porém, deve ser devidamente justificada/motivada no corpo do processo administrativo. (Acórdão 3654/2012 – Segunda Câmara).

O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitações públicas requer a fundamentação do ato, à luz do princípio da motivação. (Acórdão 1305/2013 – Plenário).

Assim, se encontra presente o elemento da verossimilhança relativamente à falta de justificativa para a vedação da participação de empresas constituídas em consórcio, o que torna necessária a sua inclusão entre os fundamentos para a suspensão cautelar do certame em tela.

Nessa toada, recomenda-se, desde logo, ao Município representado, em caso de eventual republicação do edital ou abertura de novo certame, que seja explicitada no instrumento convocatório a opção pela permissão ou não da participação de consórcios, e que sejam apresentados no processo administrativo os motivos e fundamentos dessa decisão.

3.5. ilegal exigência de comprovação de experiência técnica através de serviços idênticos aos licitados ("conteúdo previsto no item 6.2.4, alínea A1: 1, 2 e 3, I, 2, D, II, B"), quando bastaria a comprovação de experiência em gestão de mão de obra, em ofensa aos arts. 5º, I e II, 37, XXI, da Constituição Federal, ao art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, e à Súmula de Jurisprudência nº 263, do Tribunal de Contas da União

Alegou a representante LM Conservação Predial Ltda. EPP que o item 6.2.4, do edital, nas alíneas a.1, 1, 2 e 3, I, 2, D, II, b, III, b e 4, b, exigiu indevidamente que a comprovação de experiência anterior deve se dar através de serviços idênticos aos licitados.

Manifestou, ainda, o entendimento de que, para a comprovação de qualificação técnica, bastaria a demonstração de experiência em gestão de mão de obra, para o fim de verificar se a licitante tem mínimas condições de organização administrativa e gerencial para a execução do objeto licitado.

Transcreve-se, a seguir, o teor dos dispositivos impugnados (conforme redação de peça nº 48, fls. 07, 08, e 10 a 12):

I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:

(...)

a.1) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade através de atestados

de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) acervo(s) técnico(s) emitidos pelo CREA, que comprove(m) a:

1 - No mínimo um atestado de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares em quantidades não inferior há 600 toneladas/mês, uma vez que a média de toneladas mensal do Município de Rolândia é de 1.200 toneladas/mês, com as características e quantidades similares as do objeto deste Edital, ou de maior porte e complexidade por período não inferior a 12 meses; monitorados via sistema de GPS

2 - No mínimo um atestado de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis (seletiva), com as características e quantidades similares as do objeto, monitorados via sistema de GPS.

3 - No mínimo um atestado de Serviços de coleta/transporte e destino final de resíduos especiais (tóxicos/perigosos).

(...)

I.2 – Para o Lote 1.2 – Operação do Aterro Sanitário Municipal:

(...)

d2) No mínimo um atestado de operação de aterro sanitário licenciado por órgão ambiental estadual em quantidade superior a 600 ton/mês; por período não inferior a 12 meses.

(...)

II – Para o Lote 2 – Corte, poda de Árvores, coleta de galhos gerados por Municípios, com transporte, trituração e destinação final adequada:

(...)

b) No mínimo um atestado de prestação de serviços de poda de árvores e coleta e transporte de galhos.

(...)

III – Para o Lote 3 – Roçagem e Capina:

(...)

b) No mínimo um atestado de prestação de serviços de roçagem e poda de grama e coleta e transporte dos resíduos.

IV – Para o Lote 4 – Varrição Manual de vias:

(...)

b) No mínimo um atestado de prestação de serviços de limpeza urbana.

Ao contrário do alegado, não se depreende, do edital, a exigência de demonstração de experiência em execução de serviços idênticos aos licitados. Muito embora, ao descrever cada serviço, o edital não empregue a expressão "ou similar", é evidente que, por determinação legal, prevista no art. 30, II, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93,[6] deverão ser aceitos atestados relativos a serviços efetivamente similares aos licitados.

Por sua vez, a alegação de que seria suficiente a comprovação de experiência em gestão de mão de obra, além de insuficientemente fundamentada, à primeira vista, não parece apropriada, em razão de aparentemente não se estar diante de objetos passíveis de enquadramento como de contratação de serviços terceirizados, em especial, no que se refere àqueles de coleta de lixo e coleta seletiva, de operação de aterro sanitário e de corte e poda de árvores, cuja notória especialização os distingue sobremaneira da simples gestão de recursos humanos.

3.6. índices de sobrepreço, em razão da elevação injustificada do valor inicialmente previsto no edital da Concorrência nº 06/2018, cuja suspensão deu origem ao certame em tela, de R\$ 4.403.824,20, para R\$ 7.187.012,64, no edital da Concorrência nº 01/2019, e para R\$ 7.209.033,96, no atual Edital nº 03/2019

Expôs o Ministério Público do Estado do Paraná, nos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 382570/19, em breve síntese, que estariam presentes indícios de sobrepreço, visto que o valor máximo inicialmente previsto no edital da Concorrência nº 06/2018, de R\$ 4.403.824,20, cuja suspensão deu origem ao certame em tela, foi injustificadamente elevado, após a elaboração da planilha de composição de custos unitários (produzida em atenção ao APA nº 7735, deste Tribunal de Contas), para R\$ 7.187.012,64, no edital da Concorrência nº 01/2019, e novamente elevado para R\$ 7.209.033,96, no atual Edital nº 03/2019.

Destacou que o orçamento detalhado quase dobrou o preço do serviço inicialmente proposto, sem, contudo, apresentar parâmetros justificadores, que não foi considerado o preço médio do serviço, que não foi realizada uma comparação com os preços de serviços similares prestados por municípios da região (comparação essa que, realizada pelo d. Órgão Ministerial, inclusive com municípios de porte superior, indicaria a ausência de preocupação em se obter o menor preço), e que foi desnecessariamente incluída no objeto da licitação a coleta e transporte de materiais recicláveis, quando o serviço poderia ser prestado pelo próprio Município de Rolândia, que possui um veículo próprio para essa finalidade.

Em manifestação defensiva de peça nº 58, o Município de Rolândia e o Prefeito Municipal alegaram a insuficiência de conhecimento do Ministério Público Estadual relativamente aos complexos elementos técnicos envolvidos na composição das planilhas de preços, formuladas por especialistas em áreas afetas, que a irregularidade não poderia ser presumida pela mera diversidade de valores, bem como que a questão poderia ser solucionada pela simples comparação entre os editais.

Alegaram que não se está diante da majoração de preços de um edital para o outro, mas da conjugação de serviços públicos de impacto sanitário e ambiental em um único edital, antes dispersos em contratos diversos. Assim, o aumento dos valores decorreria da maior diversidade e quantidade de serviços a serem prestados.

Acostaram, à peça nº 59, a resposta formulada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Marcos Cesar Santucci, em que realiza a distinção analítica entre os itens que não estavam previstos no edital nº 06/2018 e que integram os lotes do edital nº 03/2019.

No referido documento, o Secretário Municipal afirmou que os serviços constantes no edital em tela são distintos daqueles descritos no edital de Concorrência nº 06/2018, pois abrange serviços que antes estavam separados em três contratos, ao passo que, quando do lançamento da Concorrência nº 06/2018, apenas um contrato estava vencido.

Relativamente aos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais, e de coleta e transporte de resíduos recicláveis, alegou que, somados, totalizam R\$ 254.129,86, de modo que houve acréscimo de meros R\$ 194,38 em relação à Concorrência nº 06/2018, em que somavam R\$ 253.935,48.

Já em relação ao serviço de corte, poda de árvores, coleta de galhos gerados por Municípios, com transporte, trituração e destinação final, afirmou que a Concorrência nº 06/2018, ao prever o valor de R\$ 46.187,96, não contemplava os serviços de corte

e poda de árvores, e que a soma de todos os serviços objeto do lote correspondente da Concorrência nº 03/2019, quando contratados em 2013 e 2014 (contratos nº 19/2013 e 118/2014), era de R\$ 71.950,00, sendo que o certame em tela prevê R\$ 75.249,54.

Quanto aos serviços de roçagem e capina, informou que não estavam previstos no edital da Concorrência nº 06/2018, bem como que, no contrato anterior, estava previsto um custo de R\$ 0,35 por m² para um total de 200.000m² mensais, enquanto que, no certame em tela, o valor é de R\$ 0,38, para os mesmos 200.000m² mensais, aos quais foram somados outros 75.000m² de roçagem em terrenos particulares cujos particulares, devidamente notificados, não realizarem o serviço dentro do prazo legal. afirmou que o valor está sujeito a redução em razão do elevado número de interessados nesse lote, de modo que não haveria superfaturamento.

Por sua vez, o serviço de varrição manual de vias públicas também não estava previsto no edital nº 06/2018.

Assim, concluiu que o edital em tela contempla os seguintes serviços não incluídos no edital anterior, que totalizam o valor de R\$ 4.252.955,36: administração e operação local do aterro sanitário (R\$ 1.131.176,40), corte e poda de árvores (R\$ 348.738,96), roçagem e capina (R\$ 1.254.000,00) e varrição manual de vias públicas (R\$ 1.499.040,00).

Relativamente à alegação de que o Município possui veículo próprio para a coleta e transporte de materiais recicláveis, invocou óbices à execução direta do serviço, relativos ao porte do veículo, ao limite de gastos com pessoal e ao maior custo envolvido em caso de contratação de servidores efetivos.

Primeiramente, consigna-se que a análise da questão relativa à não utilização do caminho próprio do Município para a prestação direta do serviço de coleta e transporte de materiais recicláveis coincide com ponto específico do Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 10328, em que é abordado com maior profundidade, motivo pelo qual será tratado em separado, no tópico 3.12, adiante. Relativamente à alegação de sobrepreço, muito embora o Município de Rolândia não tenha apresentado a cópia do edital da Concorrência nº 06/2018, a planilha orçamentária e o modelo de proposta reproduzidos à peça nº 59 (fls. 01 e 02) permitem constatar que, efetivamente, a diferença dos valores máximos previstos aparenta decorrer do acréscimo de serviços no edital da Concorrência nº 003/2019, não contemplados no certame anterior.

Assim, a mera diferença entre os valores máximos, por si só, não poderá ser considerada indicio de sobrepreço, ficando ressalvada a possibilidade de constatação de eventual inadequação dos valores específicos orçados para cada item a ser contratado, quando da instrução pela unidade técnica deste Tribunal.

Todavia, a Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, corretamente, chama a atenção para a aparente deficiência na fase de pesquisa de preços, decorrente da falta de comprovação da realização de uma ampla pesquisa que refletisse, de modo adequado e suficiente, os preços de mercado, o que tem como efeito a ausência de justificativa e de critérios transparentes para a fixação dos valores referenciais indicados no Anexo VII do Edital.

Com efeito, os poucos documentos juntados aos autos nº 382570/19 (peças nº 04 a 26) consistem, apenas, em planilhas de formação de custos e orçamentos de parte dos equipamentos a serem empregados pelas empresas contratadas na execução dos serviços licitados no Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019.

Assim, como bem colocado pelo d. Órgão Ministerial, e na ausência de juntada da íntegra dos autos do procedimento licitatório, está-se diante, a princípio, de falha na indicação de parâmetros justificadores para os preços referenciais apresentados e para os diversos custos que os compõem, bem como da ausência de comparação com os preços praticados em contratos similares de municípios da região.

O procedimento aparentemente adotado pelo Município, de apresentar mera planilha de composição de custos, além de constituir método que não sugere um elevado grau de confiabilidade, diante da ausência de demonstração da adequação dos critérios utilizados aos preços efetivamente praticados no mercado, acaba por contrariar o disposto no art. 15, V, da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual as compras, sempre que possível, deverão "balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública".

Nesse contexto, para se aproximar dos preços praticados pelo mercado, o poder público deve realizar uma ampla pesquisa de preços, utilizando-se de múltiplas e variadas fontes de pesquisa, conforme evidenciado no Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, proferido no Processo de Consulta nº 983475/16, desta Corte de Contas (grifou-se):

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente, ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta. Acrescente-se que o alerta deixado pelo Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte de pesquisa merece prosperar. (...) O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por antes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União indica que o preço de referência é mais bem representado, seja qual for o critério, por uma "cesta de preços aceitáveis", que engloba diversas fontes como a "pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas" (Acórdãos nº 2.170/2007 – Plenário e 819/2009 – Plenário).

Dessa forma, e considerando, ainda, o elevado montante financeiro envolvido na contratação, verifica-se, neste momento de análise perfunctória, que a administração municipal não comprovou ter se desincumbido do dever fundamental de realizar, na

fase interna do certame, uma ampla pesquisa que refletisse, de modo adequado e suficiente, os preços de mercado.

Diante do exposto, deve ser reconhecida a presença do elemento da verossimilhança relativamente à falta de comprovação da realização de uma ampla pesquisa que refletisse os preços de mercado, e consequente ausência de apresentação de justificativa e de critérios transparentes para a fixação dos valores referenciais indicados no Anexo VII do Edital, o que torna necessária a sua inclusão entre os fundamentos para a suspensão cautelar do certame em tela.

3.7. inclusão, em um mesmo lote, dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e de resíduos especiais, quando a regra deveria ser o fracionamento, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93

Expôs a empresa Kurica Ambiental S/A, nos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 475500/19, que o edital em tela reúne, em um único lote, resíduos domiciliares, comerciais e de feiras livres, resíduos recicláveis e resíduos especiais, conforme se depreende do item 1.1, "b" do Edital, bem como das especificações constantes no respectivo Anexo I, a seguir transcritos (peça nº 48, fls. 02, 32 e 33, grifou-se):

1.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva (bairros e distritos):
 a) Coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e recicláveis, conforme as disposições contidas no Termo de Referência do ANEXO I.

b) Definições:

1- Coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e de feiras livres, nos setores mapeados em anexo, bem como nos distritos Municipais;

2- Coleta e transporte de resíduos recicláveis, conforme setores mapeados em anexo e Coleta de resíduos especiais: lâmpadas/ isopor/ latas de tintas usadas/ medicamentos vencidos/ pilhas/ baterias/ eletrônicos e informática/ chapas de raio X; gerados pelos domicílios (excluindo os gerados pelo comércio e indústria) Os custos da coleta/receptores/transporte e de destinação final destes resíduos serão de responsabilidade da Contratada. (Anexo VI), bem como nos distritos Municipais;

(...)

Resíduos especiais

2.1 Define-se como coleta de resíduos especiais a coleta dos resíduos de pilhas / baterias / eletrônicos / lâmpadas / isopor / chapas raio X / medicamentos vencidos gerados exclusivamente nos domicílios do município (excluídos indústria e o comércio). Devendo ser coletados mensalmente, mediante prévio aviso dentro da área urbana do município e serem encaminhados para o destino final ou tratamento em local devidamente licenciado.

A contratada deverá efetuar a pesagem dos resíduos e comprovar através de Laudo emitido pelo receptor que comprove a destinação dos referidos resíduos.

2.1.1 Para coleta de resíduos especiais a Contratada deverá apresentar e divulgar; além de realizar campanhas de esclarecimento e orientação ao usuário junto as escolas do município.

2.1.2 Caberá a Contratada coletar: lâmpadas/ isopor/ latas de tintas usadas/ medicamentos vencidos/ pilhas/ baterias/ eletrônicos e informática/ chapas de raio X; gerados pelos domicílios (excluindo os gerados pelo comércio e indústria) que serão recolhidos pela Contratada e encaminhados para o correto tratamento em local devidamente licenciado; deverá a Contratada emitir certificado de destinação pelo receptor. Os custos da coleta/receptores/transporte e de destinação final destes resíduos serão de responsabilidade da Contratada.

2.1.3 Os resíduos especiais coletados pela Contratada deverão ser destinados a locais devidamente licenciados pelos órgãos ambientais e o seu custo deverá estar incluso na sua proposta de preços.

Afirmou que os serviços de coleta e destinação final de resíduos "especiais" e perigosos envolvem conhecimentos e equipamentos específicos, e demandam pessoal técnico com diferentes qualificações, o que tornaria necessária a observância ao contido no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual a regra é a divisão dos serviços licitados em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, sob pena de ofensa ao princípio da competitividade.

Por meio do Despacho nº 941/19, ratificado pelo Acórdão nº 2017/19, observou-se que essa possível irregularidade, por si só, seria suficiente para ensejar a suspensão do certame, por corresponder a situação similar à apreciada pelo Acórdão nº 561/19 – Tribunal Pleno, quando da homologação do Despacho nº 198/19, expedido pelo Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos seguintes termos (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Califórnia. Fracionamento do objeto. Regra do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. Requisitos presentes. Suspensão do certame.

(...)

Cotejando os argumentos e as informações trazidas pela Representante com a documentação juntada pelo Município, verifiquei que há indícios da ocorrência de restrição injustificada à ampla competitividade no processo licitatório objeto do Edital n. 003/2019.

O objeto da licitação, conforme descrição contida no Anexo I do Edital 003/2019 (peça 4, fls. 7), aglutina serviços de coleta de lixo que, em tese, poderiam ser executados por empresas com especializações diferentes:

item 1) Coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos Sólidos, Contaminados/Eletrônicos;

item 2) Coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos Sólidos Rejeito; Verifica-se, ao menos em um juízo preliminar, que os itens cuidam de serviços distintos de coleta de resíduos que demandariam pessoal especializado e equipamentos distintos para sua realização, o que, em princípio, indica a possibilidade da participação de empresas com especializações distintas no certame. Conforme estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/93, o fracionamento do objeto é a regra quando for tecnicamente viável e não representar risco de aumento do preço unitário para a Administração com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

Nas palavras de Marçal Justen Filho[7]:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes).

Isso não significa dizer que a Administração não possa aglutinar objetos quando exista uma inviabilidade técnica para o fracionamento, além de um impedimento de

ordem econômica que consiste no risco do fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração, entretanto, no presente procedimento não se vislumbrou justificativa hábil neste sentido a afastar a regra do fracionamento.

Ainda, a corroborar este entendimento verifica-se da Ata de Realização do Pregão Presencial n. 3/2019 (peça 21) que apenas uma empresa apresentou proposta e participou do certame, o que chama a atenção para possível caráter restritivo das cláusulas do edital.

(...)
 Verificou-se, naquela ocasião, que o lote 1.1 do certame em tela, para além de resíduos domiciliares e recicláveis, contempla serviços de coleta de medicamentos vencidos, pilhas, baterias, equipamentos eletrônicos e de informática (dentre os considerados "resíduos especiais"), correspondentes aos resíduos sólidos "contaminados" e "eletroeletrônicos" que, nos termos da decisão acima transcrita, demandariam pessoal especializado e equipamentos distintos, o que indica, em princípio, a possibilidade de participação de empresas com especializações distintas no certame, de modo que deveria ser aplicada a regra do fracionamento do objeto, prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93.[8]

Em manifestação defensiva apresentada às peças nº 18 a 21 dos autos apensos nº 475500/19, o Município de Rolândia e o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Francisconi Neto, afirmaram que a coleta e destinação de resíduos especiais será um serviço esporádico, utilizado em campanhas educativas, e que visa garantir um mínimo de condições por parte do proponente no cuidado com essa espécie de resíduos. Assim, a empresa deve demonstrar experiência na coleta e destinação final de tais resíduos. Afirmaram, ainda, que o Município não fará a separação desses itens em outro lote, mesmo porque não há estudo quantitativo em relação a eles, sendo que, caso, em momento futuro, se constate elevado volume de material, o município fará a separação do lote.

Em que pese o alegado, muito embora o suposto pequeno volume dos resíduos especiais a serem coletados, caso prontamente demonstrado nos autos, pudesse tornar admissível a sua excepcional inclusão no lote relativo às demais espécies de resíduos, a justificativa apresentada pelo Município Representado, além de não constar no edital do certame e no respectivo Anexo I, contém a admissão de que não foi realizado estudo quantitativo em relação a essa espécie de resíduos.

Ocorre que a ausência de estudo quantitativo inviabiliza a aferição da real existência de volume de resíduos especiais baixo o suficiente para justificar a inclusão do serviço no Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva, o que obsta, por ora, o acolhimento desse argumento, para fins de revogação da medida cautelar. Em acréscimo à ausência de previsão de quantitativo para o serviço de coleta e destinação final de resíduos especiais, numa leitura superficial do edital do certame e do respectivo Anexo I, não foi possível detectar a previsão de qualquer remuneração correspondente à execução desse serviço, muito embora o edital disponha que seus custos devam ser assumidos pela empresa contratada (conforme itens 1, 1.1, 2, e 13.4, 10, do edital), exija qualificação técnica específica em relação à sua execução (item 6, 1.1, 3 do edital) e o descreva, detalhadamente, em separado dos demais serviços que integram o Anexo I (vide peça nº 48, fls. 02, 08, 20 e 29 a 35).

Esses fatos, além de aparentemente implicarem em descrição inadequada do objeto da licitação, em contrariedade ao art. 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93,[9] e de corresponderem à inclusão, no objeto da licitação, do fornecimento de serviços sem previsão de quantidades, em descumprimento ao art. 7º, § 4º, da mesma lei,[10] têm o potencial de causar insegurança para eventuais empresas interessadas em formular propostas, que poderão deixar de participar do certame, restringindo indevidamente a competitividade, em ofensa ao já citado art. 3º, § 1º, I, daquela lei, e, após a contratação, poderão ensejar tanto a execução de serviços que não atendam plenamente à necessidade do órgão licitante, bem como, eventualmente, ocasionar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base na prestação de serviços cujos quantitativos e valores remuneratórios não foram fixados em edital.

Assim, ante a insuficiência da justificativa preliminar apresentada para a abrangência, em um mesmo lote, dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e de resíduos especiais, somada à aparente inclusão no objeto de serviço sem previsão de quantidades e valores remuneratórios, está-se diante da presença do elemento da verossimilhança relativamente à possível ofensa aos arts. 3º, § 1º, I, 7º, § 4º, 23, §§ 1º e 2º, e 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93, o que torna necessária a inclusão do presente item como fundamento para a suspensão cautelar do certame.

3.8. ausência de identificação dos quantitativos mínimos dos atestados de qualificação técnica, para fins de observância ao art. 30, II, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93

Neste ponto, afirmou a empresa Kurica Ambiental S/A, na peça nº 03 dos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 475500/19, que as exigências de atestados de capacidade técnica contidas nos itens 6.2.4, 1.1, 2 e 3, II, "b", III, "b", e IV, "b", do edital, deixaram de mencionar quais seriam os quantitativos a serem comprovados, o que inviabilizaria a identificação do atendimento às exigências, tanto pelos próprios licitantes, quanto pela Administração Pública, e implicaria em ofensa ao art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Para melhor compreensão, transcreve-se os dispositivos impugnados (peça nº 48, fls. 8, 11 e 12):

I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:

(...)

2 - No mínimo um atestado de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis (seletiva), com as características e quantidades similares as do objeto, monitorados via sistema de GPS.

3 - No mínimo um atestado de Serviços de coleta/transporte e destino final de resíduos especiais (tóxicos/perigosos).

(...)

II – Para o Lote 2 – Corte, poda de Árvores, coleta de galhos gerados por Municípios, com transporte, trituração e destinação final adequada:

(...)

b) No mínimo um atestado de prestação de serviços de poda de árvores e coleta e transporte de galhos.

III – Para o Lote 3 – Roçagem e Capina:

(...)

b) No mínimo um atestado de prestação de serviços de roçada e poda de grama e coleta e transporte dos resíduos.

IV – Para o Lote 4 – Varrição Manual de vias:

(...)

b) No mínimo um atestado de prestação de serviços de limpeza urbana.

Em manifestação preliminar de peça nº 19 dos autos nº 475500/19, o Município Representado e o respectivo atual gestor justificaram que somente houve a formulação de exigência quantitativa em relação ao serviço de coleta,[11] por ser o de maior vulto e complexidade do edital, ao passo que, para os demais lotes, a exigência é meramente qualitativa, por se tratar de serviços comuns, de menor complexidade técnica.

Diante do esclarecimento prestado pelo Município de Rolândia, tem-se que a exigência de atestados meramente qualitativos, sem quantitativos mínimos, a princípio, não justifica a concessão de medida cautelar, por não acarretar restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que admite a comprovação da prévia execução de serviço similar, em qualquer quantitativo.

Todavia, inobstante o órgão licitante tenha informado se tratar de requisitos meramente qualitativos, observa-se que o item 1.1, 2, acima transcrito, diversamente, aparenta demandar a apresentação de atestado de serviço de coleta e transporte de resíduos recicláveis em "quantidades similares às do objeto", o que pode implicar em contrariedade a entendimento pacífico das jurisprudências desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, à exceção de situações devidamente demonstradas com base em justificativa técnica plausível, a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e somente pode ser aceita até o limite de 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

Veja, a propósito, os seguintes extratos de decisões oriundas dos dois tribunais (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência.

I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar;

II. Pela improcedência.

(TCU/PR, Acórdão nº 1161/16 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Durval Amaral)
 Unenunciado: É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

(TCU, Acórdão nº 2696/2019 – Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas)
 Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a inclusão, entre os fundamentos da expedição de medida cautelar, da irregular exigência de atestado de capacidade técnica em percentual superior a 50% do quantitativo de serviços que se pretende contratar, pelo item 6.2.4, 1.1, 2, do edital em tela.

3.9. ausência de disponibilização de projeto básico, de estudo de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental para implantação do aterro sanitário
 Sustentou a empresa Kurica Ambiental S/A, na peça nº 03 dos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 475500/19, que o edital em tela não contém, em anexo, projeto básico e/ou termo de referência, acompanhado de orçamento detalhado em planilha, que expresse adequadamente a composição de todos os custos unitários que incidirão na contratação do objeto, em contrariedade ao art. 6º, IX, "f", da Lei Federal nº 8.666/93,[12] o que inviabilizaria a adequada avaliação das propostas e criaria os riscos de contratação de propostas com custos distorcidos e da prática do "jogo de planilhas".

Alegou, ainda neste tópico, a inexistência de projeto básico para a operação do aterro sanitário municipal, nos termos do item 13.5, do edital (peça nº 48, fls. 20 e 21), que seria indispensável para a execução do serviço.

Ao final, afirmou que não foi disponibilizado o estudo de impacto ambiental nem o relatório de impacto ambiental do aterro sanitário de Rolândia, cujas disposições, nos termos do item 13.5, 7, do instrumento convocatório,[13] devem ser observadas pela empresa a ser contratada.

Em manifestação preliminar de peça nº 19 dos autos nº 475500/19, o Município Representado e o respectivo gestor afirmaram que "o projeto de operação do aterro é precipuamente uma base simples, contendo a empresa vencedora a elaboração do projeto definitivo em conjunto com o Município; assim, se trata de modelos, e seu esboço tentando adiantar o projeto final, mas ressaltando que o projeto é de operação e não de implantação dele, que já se encontra instalado e em funcionamento".

Afirmaram, ainda, que, "para a operação do aterro, a planilha de custos, anexa ao edital, atende perfeitamente aos custos e quantitativos nela expressos".

Em que pese a empresa Representante tenha alegado a ausência de disponibilização, como anexo do edital, de orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários, pode-se verificar, a partir dos documentos juntados nos autos apensos nº 382570/19 (peças nº 04 a 06), bem como em consulta ao sítio eletrônico do Município de Rolândia,[14] que, diversamente, o edital do certame em tela se encontra acompanhado do Anexo "IX B", composto por 11 planilhas que detalham os custos unitários orçados para a execução do objeto.

Assim, deve ser considerada afastada, por ora, a verossimilhança da alegação de ofensa à alínea "f", do inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, para fins de concessão da medida cautelar.

Todavia, o edital em tela aparenta estar em contrariedade ao próprio inciso IX, do art. 6º, da Lei Geral de Licitações, ao qual se soma o art. 7º, I e § 2º, I, da mesma lei,[15] na medida em que, muito embora o Município e seu gestor, na manifestação de peça nº 19 dos autos nº 475500/19, tenham reconhecido a existência de projeto de operação do aterro sanitário, o mesmo não aparenta ter sido anexado ao edital, o que também impede a avaliação da sua adequação para caracterizar o serviço a ser executado.

Ademais, diversamente do alegado pelo Município e seu gestor, a mera apresentação de planilha de custos não parece suficiente para suprir a ausência de projeto básico, por se tratar de documento que não retrata a situação atual do aterro municipal e, por consequência, não permite a avaliação, pelas empresas licitantes, de eventuais intervenções necessárias para a sua adequada operação, e dos custos correspondentes.

A mero título exemplificativo, vale observar que o Anexo V do edital, referente à

operação do aterro sanitário (peça nº 48, fl. 41), menciona a possibilidade de que seja necessária a abertura de novas células no aterro municipal, sem, contudo, fornecer mínimas estimativas de demanda, prazos, quantidades e custos correspondentes a essas novas células, que pudessem ser aptos a embasar a formulação das propostas.

Os mesmos dispositivos legais (arts. 6º, IX, e 7º, I e § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93), à primeira vista, restaram violados pela ausência de disponibilização aos licitantes do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental do aterro sanitário de Rolândia, uma vez que consta no edital a exigência da sua observância pela empresa a ser contratada.

Muito embora, em documento juntado pelo Município e pelo Prefeito Municipal à peça nº 47, o Secretário de Serviços Públicos do Município tenha informado que o aterro está operante e possui licença de operação vigente, inexistente demonstração nos autos da efetiva existência do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental do aterro sanitário de Rolândia e, mesmo que existentes, referidos documentos, ou a indicação da maneira de acessá-los, não se encontram disponíveis no edital do certame em tela.

A obrigatoriedade da disponibilização, através do edital, de projeto básico completo e com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço decorre de expressas disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, a seguir transcritas (grifou-se):

- Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...)

- Lei Estadual nº 15.608/2007:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Assim, a aparente ausência de apresentação de projeto básico com as características mínimas indicadas pela legislação, e a falta de disponibilização, aos licitantes, do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental do aterro sanitário deverão ser incluídas entre as possíveis irregularidades cuja verossimilhança fundamenta a suspensão cautelar do certame, por representarem possível ofensa aos arts. 6º, IX, e 7º, I e § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e ao art. 40, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

3.10. exigência para qualificação técnica, de comprovação de vínculo dos profissionais com a empresa licitante mediante pertencimento ao quadro permanente Consta no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 10328, formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acostado pelo Município de Rolândia à peça nº 25 destes autos, que o item a.1.2 "a", do edital, exigia indevidamente, como requisito de habilitação técnica, que a licitante comprovasse possuir determinados profissionais no seu quadro permanente, em contrariedade à atual interpretação[16] da norma contida no já citado art. 30, II, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, no sentido de que devem ser admitidas outras formas de vinculação, a exemplo do contrato de prestação de serviços.

A exigência podia ser constatada no citado dispositivo do edital original, abaixo transcrito (peça nº 06, fl. 06, grifou-se):

a.1.2) comprovações da empresa proponente possuir, como Responsáveis Técnicos, em seu quadro permanente no mínimo, um Engenheiro Sanitarista ou com atribuições de sanitarista, e neste caso reconhecida habilitação pelo CREA através de certidão de inteiro teor).

Todavia, na atual redação do edital, publicada em 11/06/2019 (peça nº 48, fl. 06), pode-se observar que a cláusula foi modificada, de forma a se adequar ao contido no mencionado APA:

a.1.2) comprovações da empresa proponente possuir, como Responsáveis Técnicos, em seu quadro permanente ou por contrato de prestação de serviços, de no mínimo um Engenheiro Sanitarista ou com atribuições de sanitarista, e neste caso

reconhecida habilitação pelo CREA através de certidão de inteiro teor).

Assim, diante do aparente saneamento da irregularidade apontada, ela não deverá integrar os fundamentos da suspensão cautelar do certame.

3.11. exigência de atestados de capacidade técnico-operacional com registro no CREA

Expôs a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 10328, que o item 6.2.4, 1.1, a.1, do edital, exigiu indevidamente que os atestados de capacidade técnico-operacional das empresas (distintos dos atestados de capacidade técnico-profissional dos profissionais das empresas)[17] fossem acompanhados dos respectivos acervos técnicos emitidos pelo CREA.

Transcreve-se o citado dispositivo do edital (peça nº 48, fos. 07 e 08, grifou-se):

a.1) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade através de atestados de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) acervo(s) técnico(s) emitidos pelo CREA, que comprove(m) a:

(...)

Esclareceu, na sequência, que o art. 55, da Resolução CONFEA nº 1025/2009, veda expressamente a expedição de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica, por se tratar de documento que registra as atividades desenvolvidas ao longo da vida de um profissional específico:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Transcreveu, a propósito, os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União (grifou-se):

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

(Acórdão nº. 1674/2018 – Plenário, julgado em 25/07/2018, rel. Min. Augusto Nardes).

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

(Acórdão nº. 7260/2016 – 2ª Câmara, julgado em 14/06/2016, rel. Min. Ana Arraes).

Assim, concluiu que, "para a avaliação da capacidade técnica dos licitantes enquanto pessoas jurídicas (capacidade técnico-operacional), o mais ideal seria impor, por exemplo, a demonstração do conjunto dos acervos técnicos dos profissionais que irão executar os serviços sob sua responsabilidade."

Em face dos precedentes invocados, deve ser reconhecida a presença do elemento da verossimilhança da irregularidade apontada, para efeito de suspensão cautelar do certame, em razão da aparente exigência indevida de certidão de acervo técnico emitida pelo CREA em nome de empresa, vedada pelo art. 55, da Resolução CONFEA nº 1025/2009.

3.12. inserção no objeto de serviço de coleta e transporte de resíduos recicláveis, que pode ser realizado pelo próprio município

Afirmou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 10328, que o serviço de coleta e transporte de resíduos recicláveis poderia ser prestado diretamente pelo Município, haja vista que, por meio do Convênio nº 97/2017, firmado entre o Município e o Instituto de Águas do Paraná, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 33326, foi adquirido, em 29/03/2018, um caminhão destinado especificamente para a realização da coleta seletiva de materiais recicláveis.

Mencionou, ainda, que referido caminhão poderia integrar o lote, para utilização nos serviços de coleta de recicláveis.

De modo semelhante, como anteriormente mencionado, o Ministério Público Estadual, nos autos apensos de nº 382570/19, se posicionou pela desnecessidade da inclusão do serviço de coleta e transporte de materiais recicláveis no objeto da licitação, por entender que poderia ser prestado pelo próprio Município de Rolândia, em razão de possuir um veículo próprio para essa finalidade.

O Município de Rolândia e o Prefeito Municipal, à peça nº 58, informaram a juntada, à peça nº 59, da resposta formulada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Marcos Cesar Santucci, em que afirmou que o serviço de coleta seletiva sempre esteve presente em todos os editais e não foi incluído aleatoriamente.

Expôs que o caminhão recebido para coleta de recicláveis, devido ao porte, não tem capacidade para todo o lixo gerado, que o Município não dispõe de pessoal para a realização da coleta, e que o índice de gastos com pessoal impossibilita a realização de concurso público para essa finalidade. Ademais, a previsão de jornada de 6h diárias no estatuto do Município demandaria a contratação de número maior de servidores, o que seria antieconômico.

Esclareceu que o caminhão está sendo utilizado para coleta de materiais específicos que não estavam previstos em contrato anterior e, principalmente, no trabalho de educação ambiental em escolas e bairros.

O mesmo Secretário Municipal, em resposta ao APA nº 10328 reproduzida à peça nº 54, justificou, em acréscimo, que o veículo coletor de recicláveis referente ao convênio nº 97/2017 está sendo utilizado para campanhas de conscientização, que os servidores já existentes no quadro permanente têm outras funções, que não há concurso público aberto e vigente para a função, que o Município não dispõe de veículo reserva e que se trata de serviço essencial que não admite interrupção.

Afirmou, ainda, que, caso futuramente o quadro descrito venha a ser revertido e o Município tenha condições de assumir o serviço de forma plena e econômica, o item será suprimido do contrato.

Mostram-se, em princípio, minimamente plausíveis as justificativas apresentadas para fins de não prestação direta do serviço de coleta e transporte de materiais recicláveis, e conseqüente inclusão do serviço no objeto do certame, referentes ao porte do caminhão próprio, ao óbice no limite de gastos com pessoal e ao maior custo envolvido em caso de contratação de servidores efetivos.

Inobstante, não se pode olvidar que, em 29/03/2018, o Município adquiriu, por meio

de convênio, um caminhão de coleta de recicláveis, no valor de R\$ 247.000,00, cuja finalidade, nos termos informados do SIT nº 33326, consiste no “desenvolvimento de ações que visem a implantação de serviços adequados de coleta e destinação final de recicláveis”.

Considerando que o Município informou que o veículo, recentemente adquirido para essa finalidade, é utilizado principalmente para campanhas de conscientização e educação ambiental, está-se diante de indícios de desvio de finalidade e de descumprimento do objeto do Convênio nº 97/2017.

Dessa forma, mostra-se razoável a recomendação apresentada pela unidade técnica, no sentido de que o caminhão integre o lote correspondente ao serviço de coleta e transporte de resíduos recicláveis (evidentemente, com os reflexos correspondentes na planilha de custos), como forma de gerar economia ao erário e empregar o veículo em atividade mais condizente com o objeto do convênio que levou à sua aquisição. Assim, como forma de preservar o erário municipal, tanto em razão da possibilidade de redução do custo da contratação, quanto diante da possibilidade de depreciação de bem público não utilizado em conformidade com a finalidade da sua aquisição, a verossimilhança da possível irregularidade descrita no presente tópico deverá integrar os motivos que fundamentam a suspensão cautelar do certame.

Para efeito de avaliação de futura revogação da medida cautelar relativamente a este item específico, recomenda-se ao Município de Rolândia que demonstre a inclusão do veículo no objeto do certame, com a correspondente redução dos custos da contratação, ou que apresente proposta de imediato emprego do bem em finalidade condizente com a do convênio que deu origem à sua aquisição.

Outrossim, deverá ser incluído no objeto da manifestação conclusiva a ser apresentada nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal a avaliação dos indícios constantes nestes autos, e das demais informações eventualmente constantes no SIT nº 33326, para efeito de recomendação, caso cabível, da instauração de autos apartados de Tomada de Contas Extraordinária tendo por objeto eventual descumprimento do objeto do Convênio nº 97/2017, celebrado entre o Município de Rolândia e o Instituto de Águas do Paraná.

3.13. ausência de exigência de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental da operacionalização do aterro sanitário onde serão depositados os resíduos sólidos objeto do certame

Neste tópico do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 10328, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou que o edital deixou de exigir às licitantes que apresentassem o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental da operacionalização do aterro sanitário, cuja elaboração é obrigatória, nos termos da Resolução nº 404/2008 – CONAMA.

Todavia, como exposto no item 3.9, acima, o Município e o Prefeito Municipal, por meio da juntada do documento de peça nº 47, subscrito pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, informaram que o aterro está operante e possui licença de operação vigente.

Assim, reporta-se à conclusão exarada no mencionado tópico, pela aparente contrariedade aos arts. 6º, IX, e 7º, I e § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da falta de disponibilização, no edital, do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental do aterro sanitário de Rolândia, ou da indicação da forma de acessá-los, e da ausência de demonstração nestes autos da efetiva existência desses documentos.

3.14. inadequações na planilha de composição de custos unitários da coleta dos resíduos sólidos

Por fim, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 10328, indicou possíveis inadequações na planilha de composição de custos unitários da coleta de resíduos sólidos, relativamente à quilometragem de rodagem estimada, às verbas trabalhistas na composição dos salários dos motoristas, aos custos com uniformes e EPI's, ao custo com telefone celular, e ao custo por quilômetro.

A manutenção da suspensão cautelar, relativamente a este tópico, se justifica unicamente em relação à possível inadequação das verbas trabalhistas previstas na composição dos salários dos motoristas, em relação à qual não foi fornecida motivação adequada pelo Município, conforme especificado a seguir.

3.14.1. ausência de parâmetro justificando a quilometragem de rodagem
 No que tange à quilometragem de rodagem, afirmou que não foi possível localizar no edital ou na planilha de custos qual seria o parâmetro utilizado para justificar a estimativa de 4.548km apresentada.

Em manifestação juntada à peça nº 47, o Secretário Municipal de Serviços Públicos justificou que a estimativa equivale a 181 km por dia trabalhado, multiplicados por uma média de 25,13 dias por mês. Esclareceu, ainda, que, no cálculo do trajeto diário, foi considerado que são percorridos 20km por hora trabalhada, sendo 8 horas por dia, somados a 21km correspondentes ao percurso de ida e volta do aterro municipal. Ante os esclarecimentos prestados, aparenta estar suficientemente justificada a estimativa de quilometragem apresentada para o serviço de coleta de resíduos sólidos, de modo que não deverá integrar as causas de suspensão do certame.

3.14.2. inadequação na inserção de cálculo das verbas trabalhistas na composição dos salários dos motoristas

Em relação ao cálculo dos salários dos motoristas, afirmou a unidade técnica que a planilha de composição de custos contempla verbas idênticas às dos profissionais coletores, que não pertencem à categoria dos motoristas, de modo que teria sido equivocadamente embasada na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional dos empregados em empresas de asseio e conservação do plano CTNC do SIEMACO.

Especificou, exemplificativamente, que foram previstas, para os motoristas, verbas relativas a Benefício Social Familiar, Fundo de Formação Profissional e Vale refeição durante férias, que, contudo, constam apenas na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável aos coletores.

A esse respeito, o documento juntado à peça nº 47 pelo Município e o Prefeito Municipal contém a seguinte justificativa (sic):

A empresa a ser contratada é integrante da atividade vinculada aos sindicatos patronal e profissional de Asseio e Conservação, e segue regimento fundamentado nas cláusulas e condições previstas em suas convenções, como a categoria de motorista não é vinculada aos sindicatos citados e sim à sua categoria, a remuneração é vinculada à sua categoria, os demais benefícios ela deve fornecer os que forem mais vantajosos ao seus empregados, pois eles se vinculam ao empregador e não à categoria profissional, vide Súmula 374/TS, nesse caso os benefícios previstos são devidos pela empresa aos seus empregados.

Considerando que se trata da única manifestação apresentada pelo Município e seu

gestor a respeito desse apontamento, e que dela não foi possível extrair uma fundamentação que justifique o pagamento de verbas relativas aos coletores não previstas em convenção para os motoristas, não se pode afastar, por ora, a verossimilhança do presente apontamento para fins de sua inclusão entre os motivos para a manutenção da suspensão cautelar do certame, sem prejuízo de eventual futura reapreciação, caso venham a ser apresentadas maiores justificativas pelo Município Representado.

3.14.3. cálculo dos custos com uniformes e EPI's sem a devida justificativa dos critérios.

Apontou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, neste ponto, que não foram apresentados os critérios para definição dos fatores 12, 18 e 24, indicados na composição dos custos mensais com uniforme e EPI do coletor e auxiliar de serviços gerais e com uniforme de motorista.

No já citado documento de peça nº 47, o Secretário Municipal de Serviços Públicos informa que os fatores correspondem ao tempo de consumo, conforme tabela abaixo, extraída da respectiva fl. 02:

| Uniforme e EPI do coletor e auxiliar de serviços gerais | | | | | |
|---|-----------|----------------|-------|-------------|--|
| Descrição | Mudas por | Valor Unitário | Fator | Valor total | |
| Conjunto calça camisa | 4 | R\$ 85,00 | 12 | R\$ 28,33 | |
| Bonê | 4 | R\$ 10,00 | 12 | R\$ 3,33 | |
| Crachá | 1 | R\$ 12,00 | 24 | R\$ 0,50 | |
| Luvas, máscaras | 12 | R\$ 20,00 | 12 | R\$ 20,00 | |
| Bota de borracha | 1 | R\$ 58,00 | 24 | R\$ 2,42 | |
| EPI's | 1 | R\$ 155,00 | 18 | R\$ 8,61 | |
| Custo de aquisição do uniforme | | R\$ 608,00 | | R\$ 63,19 | |
| Provisão para perdas | | | 4% | R\$ 2,53 | |
| Custo mensal | | | | R\$ 65,72 | |

| Uniforme do motorista | | | | | |
|--------------------------------|-----------|-----------|----------------|-------|-------------|
| Descrição | Descrição | Mudas por | Valor Unitário | Fator | Valor total |
| Conjunto calça camisa | | 2 | R\$ 110,00 | 12 | R\$ 18,33 |
| Bonê | | 2 | R\$ 10,00 | 12 | R\$ 1,67 |
| Crachá | | 1 | R\$ 12,00 | 24 | R\$ 0,50 |
| Sapato | | 1 | R\$ 110,00 | 24 | R\$ 4,58 |
| EPI's | | 1 | R\$ 155,00 | 18 | R\$ 8,61 |
| Custo de aquisição do uniforme | | | R\$ 253,00 | | R\$ 33,69 |
| Provisão para perdas | | | | 4% | R\$ 1,35 |
| Custo mensal | | | | | R\$ 37,39 |

Muito embora não tenham sido apresentadas justificativas específicas acerca de cada fator empregado, observa-se, a partir da própria planilha, que os tempos de consumo estimados aparentam ser razoáveis e condizentes com a durabilidade esperada de cada item, ao que se soma o pequeno impacto de sua eventual modificação no valor final da contratação.

Assim, não se constata, por ora, qualquer óbice ao emprego dos fatores acima indicados que pudessem justificar sua inclusão entre os fundamentos da suspensão cautelar do certame.

3.14.4. cálculo final do custo com telefone celular sem a devida justificativa dos critérios

Neste tópico, a unidade técnica apontou a ausência de apresentação de critério para a utilização do fator 48 para o cálculo mensal do custo dos telefones celulares.

A esse propósito, esclareceu o Município, por meio do documento de peça nº 47, que o fator corresponde à vida útil estimada do aparelho em função da evolução tecnológica, de até 04 anos.

Assim, diante da justificativa apresentada, resta afastado, por ora, o elemento da verossimilhança relativamente a este apontamento de irregularidade.

3.14.5. subdimensionamento do custo por quilômetro

Apontou a unidade técnica, por fim, que o item “combustível e manutenção”, em que consta o cálculo da estimativa do custo por quilômetro rodado no serviço de coleta de resíduos sólidos (de R\$ 2,35), deixou de levar em consideração os custos com jogo de pneus 275/80 R22,5 e com Recapagem.

Consta, no documento de peça nº 47, a informação de que a planilha de cálculo do custo seria revista para contemplar os itens indicados, o que levou à elevação do custo por quilômetro, de R\$ 2,35, para R\$ 2,72.

Em consulta à planilha de custos disponibilizada junto ao edital no sítio eletrônico do Município de Rolândia, foi possível verificar que a adequação efetivamente foi realizada, conforme planilha abaixo reproduzida:

| Combustível e manutenção | Valor Unitário | Fator | Unidade | Km rodados | Custo por Km |
|-----------------------------|----------------|-------|---------|------------|--------------|
| Combustível | 3,3900 | 1,6 | km/l | - | 2,11875 |
| Óleo do Motor | 10,59 | 2,67 | litro | 4,548 | 0,00621 |
| Óleo do Câmbio | 9,71 | 0,85 | litro | 4,548 | 0,00181 |
| Óleo para o hidráulico | 9,75 | 1,65 | litro | 4,548 | 0,00353 |
| Graxa | 8,85 | 1,65 | litro | 4,548 | 0,00321 |
| Revisão de garantia | 2.200,00 | 1 | km | 10,000 | 0,22000 |
| Jogo de pneus 275/80 R 22,5 | 1.600,00 | 6 | um | 45,000 | 0,21333 |
| Recapagem | 590,00 | 12 | um | 45,000 | 0,15733 |
| Custo por quilômetro | | | | | 2,72417 |

Dessa forma, a exemplo do item anterior, resta afastado, por ora, o elemento da verossimilhança relativamente a este apontamento de irregularidade.

4. Em face de todo o exposto, mantenho a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 651/19, ratificado pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno, que determinou a suspensão do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, do Município de Rolândia, posteriormente reiterada pelo Despacho nº 941/19, ratificado pelo Acórdão nº 2017/19 – Tribunal Pleno, e, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno,[18] modifico os seus fundamentos, relativamente ao reconhecimento da verossimilhança do direito alegado, para considerá-la presente unicamente em relação às possíveis irregularidades tratadas nos itens 3.4, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.11, 3.12, 3.13 e 3.14.2, da fundamentação acima.

5. Remetam-se os autos, de imediato, à Secretaria do Tribunal Pleno, para apreciação da medida cautelar na próxima sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, ocasião em que também deverão ser avaliadas a aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, I, “b”, e III, “f”, ao Prefeito do Município de Rolândia, e a renovação, por decisão plenária, da determinação de juntada aos autos de cópia integral do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019.

6. Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Município de Rolândia e do respectivo atual Prefeito Municipal, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

querendo, se pronunciem a respeito do reconhecimento da verossimilhança de novas possíveis irregularidades pela presente decisão e adotem as eventuais medidas saneadoras que considerarem cabíveis.

7. Havendo manifestação, retornem os autos para deliberação.
 8. Do contrário, após o decurso do prazo, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.
 9. Registro, desde logo, que, nos termos expostos no item 3.12, acima, deverá ser incluído no objeto da manifestação conclusiva a ser apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal a avaliação dos indícios constantes nestes autos, e das demais informações eventualmente constantes no SIT nº 33326, para efeito de recomendação, caso cabível, da instauração de autos apartados de Tomada de Contas Extraordinária tendo por objeto eventual descumprimento do objeto do Convênio nº 97/2017, celebrado entre o Município de Rolândia e o Instituto de Águas do Paraná.
 10. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 05 de setembro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
 2. b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
 I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
5. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
- § 1º É vedado aos agentes públicos:
 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
6. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
 (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 (...)
 § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
 I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
 (...)
7. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 439.
8. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
 (...)
 § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
- § 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.
9. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
 I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
10. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
 (...)
 § 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.
11. - 1 - Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:
 (...)
 1 - No mínimo um atestado de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares em quantidades não inferior há 600 toneladas/mês, uma vez que a média de toneladas mensal do Município de Rolândia é de 1.200 toneladas/mês, com as características e quantidades similares as do objeto deste Edital, ou de maior porte e complexidade por período não inferior a 12 meses; monitorados via sistema de GPS.
12. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
 (...)
 IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
 (...)
 f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;
13. 13.5. Das Obrigações Específicas para o Lote 1.2 - Operação do Aterro Sanitário Municipal:
 (...)

7 - Observar as Normas e Regulamentos vigentes sobre a matéria objeto, notadamente, as normas do IAP, do CONAMA, da ANVISA, em especial as que criam e disciplinam a área de saúde pública e meio ambiente, sem desprezar as disposições do Estudo de Impacto Ambiental (E.I.A.) e do Relatório de Impacto Ambiental (R.I.M.A.) do Aterro Sanitário de Rolândia.

14. http://www.rolandia.pr.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=92&Itemid=119 - acesso em 05/09/2019.

15. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- (...)
- § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
 I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

16. Foram citados, exemplificativamente, os Acórdãos nº 3291/2014 - Plenário, 3097/2014 - 1ª Câmara e 373/2015, do Tribunal de Contas da União, e os Acórdãos nº 3322/16 e 3613/17, do Tribunal Pleno desta Corte Estadual.

17. Os dois conceitos são bem distinguidos pelo Acórdão nº 1332/2006 - Plenário, do Tribunal de Contas da União (gritou-se): "A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado".

18. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº: 44727/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANE LELL SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

- DESPACHO: 1183/19**
1. Deixo de acolher a sugestão de sobrestamento da unidade técnica, pois conforme deliberado nos autos de inativação nº 97977-0/16, a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 00130025820108160004 já transitou em julgado, conforme informações prestadas pelo IPMC de Curitiba, nas peças 57 a 61, bem como Instrução nº 5/19[1], da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e Parecer nº 6/19, do Ministério Público de Contas, que originaram o encerramento daquele expediente, nos termos do Despacho nº 41/19.
 2. Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. "(...) Foi determinado que semestralmente, o IPMC informasse quanto ao andamento e eventuais conclusões acerca da decisão judicial proferida nos autos nº 0013002- 58.2010.8.16.0004, a qual fundamentou a concessão da aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 40, § 5º da CF. Através da Petição da peça 58, informa que a decisão proferida pelo Ministro Relator Luiz Edson Fachin, que negou provimento ao recurso do Município de Curitiba, foi publicada em 23/11/2018. A entidade juntou na peça 59, a mencionada decisão do STF que transitou em julgado no dia 13/12/2018. (...)".

PROCESSO Nº: 232780/19
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA, LAERCIO DE FREITAS
PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1184/19

1. Diante do contido na petição de peças nº 52 a 56, em que o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí - AMUNPAR informou que, após o retorno à fase recursal do Processo Licitatório nº 03/2019, do Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2019, o respectivo lote 02, de que trata a presente Representação, restou fracassado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas, inclusive, em sendo o caso, acerca da possibilidade de encerramento do feito sem deliberação de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.
 2. Após, retornem os autos.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 05 de setembro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 287275/19
ORIGEM: PARANA EDIFICACOES

INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES LOBO, JCR CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ CARLOS GEREMIAS JUNIOR, MEP ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA, PARANA EDIFICACOES, VIVIAN COLLEY
PROCURADOR: EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA, PAOLA NERY FERRARI, REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1185/19

1. Em acolhimento à diligência sugerida pela unidade técnica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados Paraná Edificações - PRED, bem como a empresa JCR Construções e Saneamento Ltda, a fim de que, no prazo

de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos descritos na Informação nº 600/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 78).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 127979/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1186/19

1. Face ao conteúdo do Despacho nº 1072/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 987442/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADENICIA DE SOUZA LIMA, ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, ALEXANDRE KRAEMER, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, EDERSON MARGARIZ DALPIAZ, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, ELSON DE JESUS MARQUES, EVANDRO FERREIRA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, JOANE VILELA PINTO, JOÃO ADELINO DE SOUZA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA, MARCIO CLAUDINO FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO, PAULO CEZAR TREMARIN, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO, VALMIR LEAL GRITEN, VILMA MICHELUZZI MARAFIGO, WADIS VITORIO BENVENUTTI
PROCURADOR: CAMILA RODRIGUES FORIGO, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, MANUELA TOPPEL PORTES, OSMAR CODOLO FRANCO, PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, RICARDO DE FREITAS VASCO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, WAGNER DE OLIVEIRA PIRES, WELINGTON EDUARDO LUDKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1193/19

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, bem como a Instrução nº 3389/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 628230/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ELAINE MARIA GUSSO DA ROCHA

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 58/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELAINE MARIA GUSSO DA ROCHA, Técnica de Enfermagem em Saúde Pública do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, a servidora não recebe outra

aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 106) e do Ministério Público de Contas (peça 107) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 723739/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: HELENA MARIA FERREIRA DIAS TSUJIOKA

PROCURADORES: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSÉ DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 60/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora HELENA MARIA FERREIRA DIAS TSUJIOKA, Professora do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Conforme declaração apresentada à peça 9, a servidora exerce outro cargo de Professora no Município de Maringá – acúmulo constitucionalmente permitido, nos termos do artigo 37, inciso XVI, "a" da Constituição Federal[1].

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 72) e do Ministério Público de Contas (peça 73) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 830199/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ANGELA GUIOMAR LIBRELO MARTINS

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 61/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANGELA GUIOMAR LIBRELO MARTINS, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Conforme declaração apresentada à peça 9, a servidora recebe outra aposentadoria de regime próprio de previdência social referente a inativação em cargo de Professora do Município de Curitiba – acúmulo constitucionalmente permitido, nos termos do artigo 37, inciso XVI, "a" da Constituição Federal[2].

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

PROCESSO N.º: 187985/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: DINA RAQUEL DAUDT DA COSTA
PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 62/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DINA RAQUEL DAUDT DA COSTA, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Conforme declaração apresentada à peça 8, a servidora recebe outra aposentadoria de regime próprio de previdência social referente a inativação em cargo de Professora da Rede Estadual de Ensino – acúmulo constitucionalmente permitido, nos termos do artigo 37, inciso XVI, “a” da Constituição Federal[1].

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 80) e do Ministério Público de Contas (peça 83) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

PROCESSO N.º: 992091/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: JOSIMAR FIGUEIREDO GIACOMOZZI
PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 64/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JOSIMAR FIGUEIREDO GIACOMOZZI, Técnica de Enfermagem em Saúde Pública do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora recebe outra aposentadoria de regime próprio de previdência social referente a inativação em cargo de Auxiliar de Enfermagem do Exército Brasileiro – acúmulo constitucionalmente permitido, nos termos do artigo 37, inciso XVI, “b” da Constituição Federal[1].

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

PROCESSO N.º: 4122/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ROSICLÉIA BONSENHOR GRZELKOVSKI
PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL

CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 65/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSICLÉIA BONSENHOR GRZELKOVSKI, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Conforme declaração apresentada à peça 9, a servidora exerce outro cargo público de Professora na Rede Estadual de Ensino – acúmulo constitucionalmente permitido, nos termos do artigo 37, inciso XVI, “a” da Constituição Federal[1].

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 88) e do Ministério Público de Contas (peça 90) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

PROCESSO N.º: 731557/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARCIA MALTA SCHIRATO

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 66/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARCIA MALTA SCHIRATO, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 244270/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (IPASPMJ)
INTERESSADO: PEDRO KOJO FILHO
PROCURADORES: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 67/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor PEDRO KOJO FILHO, Auxiliar Técnico Eletrônico do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 7, o servidor não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 99) e do Ministério Público de Contas (peça 101) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 946963/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DILCEA RAMALHO DOS SANTOS

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 68/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DILCEA RAMALHO DOS SANTOS, Agente Administrativa do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 130) e do Ministério Público de Contas (peça 133) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 320299/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILSON LOTARIO ZAHDI

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 70/19

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor GILSON LOTARIO ZAHDI, aposentado no cargo de Perito Criminal, em razão de progressão funcional concedida por meio de sentença judicial (peça 3).

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 698776/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LÍDIA DAS GRAÇAS PORTELA DE BRITO

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 71/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro.

Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LÍDIA DAS GRAÇAS PORTELA DE BRITO, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 32, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 70) e do Ministério Público de Contas (peça 71) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 445385/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELNEBIO PEDRO MARTINS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 72/19

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor DELNEBIO PEDRO MARTINS, aposentado no cargo de Professor, para incorporação de valores referentes a promoção funcional concedida antes da inativação.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 525241/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: REGINA CELIA ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 73/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora REGINA CELIA ALVES, Pedagoga do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Conforme declaração apresentada à peça 52, a servidora recebe outra aposentadoria de regime próprio de previdência social referente a inativação em cargo de Professora da Rede Estadual de Ensino – acúmulo constitucionalmente permitido, nos termos do artigo 37, inciso XVI, “a” da Constituição Federal[1].

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 59) e do Ministério Público de Contas (peça 60) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

PROCESSO N.º: 595386/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADA: CLEUSA VIANA DE ALMEIDA BARBOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 74/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CLEUSA VIANA DE ALMEIDA BARBOSA, Professora do MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Conforme declaração apresentada à peça 8, a servidora recebe outra aposentadoria de regime próprio de previdência social referente a inativação em cargo de Professora do Município de Umuarama – acúmulo constitucionalmente permitido, nos termos do artigo 37, inciso XVI, “a” da Constituição Federal[1].

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46) e do Ministério Público de Contas (peça 47) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

PROCESSO N.º: 504417/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADA: ADRIANA VIEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 78/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ADRIANA VIEIRA, Professora do MUNICÍPIO DE MARILENA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 15, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 102) e do Ministério Público de Contas (peça 103) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 393370/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ZENEIDE SALMORIA

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 80/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora ZENEIDE SALMORIA, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 89) e do Ministério Público de Contas (peça 90) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 39050/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

AUTORA DA REPRESENTAÇÃO:

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU – PARANÁ

REPRESENTADA: SHEILA MARIA MARCANZONI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 301/19

Trata-se de Representação encaminhada pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Quedas do Iguaçu, relativa a supostas irregularidades na admissão da senhora SHEILA MARIA MARCANZONI no cargo de Professora dos Municípios de Quedas do Iguaçu e de Espigão Alto do Iguaçu.

Segundo consta da peça 2, a servidora, contratada mediante processo seletivo simplificado promovido pelo Estado do Paraná (nos termos do Edital n.º 76/2014), teria apresentado diploma falso para viabilizar sua admissão no cargo, o que motivou o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0003441-77.2016.8.16.0140 pelo Ministério Público Estadual.

O Tribunal, entendendo que todas as providências cabíveis para o caso já foram adotadas pelo Estado do Paraná e pelo Poder Judiciário, decidiu extinguir este processo sem impor sanções, nos termos do Acórdão n.º 639/19 – Pleno (peça 35). Na mesma oportunidade, determinou, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos a este Gabinete para deliberação sobre eventual apensamento do processo ao de n.º 906817/15 – referente à admissão da servidora no referido cargo –, relatado por mim.

Diante do exposto, acatando a medida sugerida pelo órgão colegiado, encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que os apense aos do processo n.º 906817/15.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 735504/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LINALDO GUEDES DA SILVA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 131/19

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba ao senhor LINALDO GUEDES DA SILVA, no cargo de Médico, por meio da Portaria n.º 626/14, publicada no Diário Oficial do Município de 09/07/2014, retificada pela Portaria n.º 1138/18, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 08/11/2018, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 223667/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCINDA DA SILVA SALVI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 132/19

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora LUCINDA DA SILVA SALVI, no cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, por meio da Portaria n.º 132/16, publicada no Diário Oficial do Município de 16/02/2016, com fundamento

no artigo 40, § 1º, III, "b", c/c §§ 3º, 5º e 8º da Constituição Federal.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 2 de setembro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 425533/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JONAS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 133/19
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Jaguariaíva ao senhor JONAS FERREIRA DOS SANTOS, no cargo de Trabalhador Braçal, por meio do Decreto n.º 375/16, publicado no Semanário Oficial do Município de Jaguariaíva de 19/08/2016, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 2 de setembro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 549545/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CRISTINA PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 134/19
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência à senhora CRISTINA PILAGALLO DA SILVA MADER GONÇALVES, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 5697/12, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2012, retificada pela Resolução n.º 10099/17, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 18/07/2017, retificada pela Resolução n.º 2322/19, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 17/09/2019.
2. A aposentadoria foi concedida pela Resolução n.º 5264/05 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/03/2005, e obteve registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 100/06, proferida nos autos n.º 228456/05, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 362462/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, IVONE MARIA DA SILVA BLEM, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZON
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 135/19
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de

Reserva do Iguaçu à senhora IVONE MARIA DA SILVA BLEM, no cargo de Zelador, por meio do Decreto n.º 70/16, do Município de Reserva do Iguaçu, publicado no jornal Correio do Povo do Paraná de 02/04/2016, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 678040/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
INTERESSADO: ALCINDO KORTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, JURACI RONALDO CAZELLA, LUZIMAR MARIA KOSWOSKI, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 136/19
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Guaraniáçu à senhora LUZIMAR MARIA KOSWOSKI, no cargo de Professor, por meio do Decreto n.º 3019/2015, do Município de Guaraniáçu, publicado no Correio do Povo do Paraná de 30/06/2015, com fundamento no artigo 40, §1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 1080647/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARGARIDA HIRT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 137/19
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora MARGARIDA HIRT, no cargo de Profissional do Magistério, por meio da Portaria n.º 877/14, publicada no Diário Oficial do Município de 01/10/2014, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 220761/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IZAURA MARTINS DE OLIVEIRA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
PROCURADOR: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 139/19
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Foz do Iguaçu à senhora IZAURA MARTINS DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", c/c § 5º da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 4822/15, publicada no Diário Oficial do Município de 24/02/2015.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 523890/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 2925/19
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 73/19
Por ordem do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1232/19-GCILB, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 6 de setembro de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4
DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1864/19
Processo nº: 273584/19
Data e hora da redistribuição: 30/08/2019 17:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, ELIAS GANDOUR THOMÉ, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, HATSUO FUKUDA, NEY LEPREVOST NETO
Exercício: 2018
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Despacho Processual Diverso 1184/2019 do(a) Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão - art. 79 do regimento interno.
DP, em 30/08/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1865/19
Processo nº: 432506/18
Data e hora da redistribuição: 02/09/2019 17:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDOMIR ANTONIO DA SILVA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/09/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1866/19
Processo nº: 534264/19
Data e hora da redistribuição: 02/09/2019 17:43:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, LISIANI CRISTINA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 201801/14, nos termos do artigo 346, II do Regimento Interno, conforme Despacho Processual Diverso 1100/2019 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 02/09/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1867/19
Processo nº: 523807/19
Data e hora da redistribuição: 03/09/2019 12:55:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: CASEMIRO PASA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1096/2019 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 1096/2019 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 03/09/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1868/19
Processo nº: 571720/19
Data e hora da redistribuição: 03/09/2019 12:58:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: FERNANDO BOBERG
Interessado: FERNANDO BOBERG
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Art. 8º da Resolução nº 45/2014
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 03/09/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1869/19
Processo nº: 473075/18
Data e hora da redistribuição: 04/09/2019 14:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DAVID INACIO SANTOS DA SILVEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 834/2019 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:
DP, em 04/09/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3146/2019
Processo Nº: 579853/19
Data e hora da distribuição: 30/08/2019 18:18:57
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CRISTIANE OLIVEIRA PROCOPIO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, JOAO ALFREDO ZAMPIERI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3148/2019

Processo Nº: 566131/19
Data e hora da distribuição: 02/09/2019 09:53:14
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3149/2019

Processo Nº: 579543/19
Data e hora da distribuição: 02/09/2019 13:28:38
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3150/2019

Processo Nº: 219594/18
Data e hora da distribuição: 02/09/2019 15:23:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: IEDA ANA GEME, NILSON ANTONIO FEVERSANI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3151/2019

Processo Nº: 557442/19
Data e hora da distribuição: 02/09/2019 17:19:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LEJON EIRELI - EPP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3152/2019

Processo Nº: 591950/19
Data e hora da distribuição: 02/09/2019 17:57:13
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3153/2019

Processo Nº: 589948/19
Data e hora da distribuição: 03/09/2019 08:34:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: VARA DO TRABALHO DE IRATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3154/2019

Processo Nº: 589956/19
Data e hora da distribuição: 03/09/2019 08:43:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: VARA DO TRABALHO DE IRATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3155/2019

Processo Nº: 589913/19
Data e hora da distribuição: 03/09/2019 08:54:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: VARA DO TRABALHO DE IRATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3156/2019

Processo Nº: 589930/19
Data e hora da distribuição: 03/09/2019 08:59:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: VARA DO TRABALHO DE IRATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3157/2019

Processo Nº: 589891/19
Data e hora da distribuição: 03/09/2019 09:05:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: VARA DO TRABALHO DE IRATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3158/2019

Processo Nº: 589905/19
Data e hora da distribuição: 03/09/2019 09:17:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: VARA DO TRABALHO DE IRATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3159/2019

Processo Nº: 560400/19
Data e hora da distribuição: 03/09/2019 10:06:30
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: ALAERCIO JOSE BUFALO, CARLOS ALBERTO RAMOS, CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA, ELIZEU MAGRI, LUIZ CARLOS GIL, MARIO HORT, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SONIA APARECIDA BUENO IASBEK, TIAGO TANIUS IASBECK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3160/2019

Processo Nº: 593716/19
Data e hora da distribuição: 03/09/2019 10:55:24
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3161/2019

Processo Nº: 594402/19
Data e hora da distribuição: 03/09/2019 11:28:34
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3162/2019

Processo Nº: 574819/19
Data e hora da distribuição: 03/09/2019 12:08:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: RODINEI NUNES DO PRADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3163/2019

Processo Nº: 594933/19
Data e hora da distribuição: 03/09/2019 12:32:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3164/2019

Processo Nº: 304377/17
Data e hora da distribuição: 03/09/2019 14:50:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA, NATAL FRANCELINO DA SILVA JUNIOR, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3165/2019

Processo Nº: 906446/16
Data e hora da distribuição: 03/09/2019 14:51:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: ADRIANA FATIMA ZOLLNER, ADRIANA RODRIGUES DUARTES, ALINE APARECIDA LORKIEVICZ, AMANDA DE SOUZA FELTRIM, ANA LUCIA XAVIER ROCHA CAVALHEIRO, ANA PAULA DE REZENDE, ANA PAULA WEBER, ANAMIR DE FRANCA, ANELISE CRISTIANE RIBEIRO, BARBARA LOUISE BAUERE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3166/2019

Processo Nº: 857848/17
Data e hora da distribuição: 03/09/2019 14:51:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, KELLY CRISTINA DANTAS VITORIO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3167/2019

Processo Nº: 590717/19
Data e hora da distribuição: 03/09/2019 15:41:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: LETICIA FABIANE NITA LIMA DE OLIVEIRA 06645553900
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3168/2019

Processo Nº: 351069/18
Data e hora da distribuição: 03/09/2019 15:57:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: ANA PAULA ARAUJO, CRISTIELLEN MOROSINI TESTA, GABRIELA DE SALES MILARE, IZABEL TIEPO CAMPANO, RAFAEL BRITO DO PRADO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3169/2019

Processo Nº: 596880/19
Data e hora da distribuição: 03/09/2019 17:16:41
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: WALTER VOLPATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3170/2019

Processo Nº: 493690/19
Data e hora da distribuição: 03/09/2019 17:17:05
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3171/2019

Processo Nº: 527497/19
Data e hora da distribuição: 03/09/2019 17:57:14
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DAC SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, DIANES MARIA PIFFER, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3172/2019

Processo Nº: 573235/19
Data e hora da distribuição: 04/09/2019 08:00:34
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EMERSON JULIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3173/2019

Processo Nº: 597037/19
Data e hora da distribuição: 04/09/2019 08:30:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3174/2019

Processo Nº: 597096/19
Data e hora da distribuição: 04/09/2019 08:42:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: KURICA AMBIENTAL S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3175/2019

Processo Nº: 595050/19
Data e hora da distribuição: 04/09/2019 09:41:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3176/2019

Processo Nº: 580819/19
Data e hora da distribuição: 04/09/2019 10:14:44
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ANTONIO CARLOS PORTELA, ARNALDO ALVES, LINCON LUIZ SOLDI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3177/2019

Processo Nº: 595760/19
Data e hora da distribuição: 04/09/2019 11:14:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO E ÀS COMUNIDADES - NACC
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3178/2019

Processo Nº: 595603/19
Data e hora da distribuição: 04/09/2019 11:24:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: CARLOS ROBERTO FERREIRA BASTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3179/2019

Processo Nº: 473075/18
Data e hora da distribuição: 04/09/2019 11:41:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DAVID INACIO SANTOS DA SILVEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3180/2019

Processo Nº: 39203/19
Data e hora da distribuição: 04/09/2019 12:57:46
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.
Interessado: JANDIRA LIMA DOS SANTOS, JEFFERSON RICARDO BELASQUE, SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., WILLIS JOSE RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3181/2019

Processo Nº: 287271/18
Data e hora da distribuição: 04/09/2019 14:29:23
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3182/2019

Processo Nº: 180870/19
Data e hora da distribuição: 04/09/2019 15:08:40
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3183/2019

Processo Nº: 599730/19
Data e hora da distribuição: 04/09/2019 15:12:33
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência
- por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3184/2019

Processo Nº: 547188/19
Data e hora da distribuição: 04/09/2019 15:39:11
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3185/2019

Processo Nº: 435517/19
Data e hora da distribuição: 05/09/2019 08:26:04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3186/2019

Processo Nº: 601433/19
Data e hora da distribuição: 05/09/2019 09:04:03
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3187/2019

Processo Nº: 469160/19
Data e hora da distribuição: 05/09/2019 09:29:42
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3188/2019

Processo Nº: 481900/19
Data e hora da distribuição: 05/09/2019 09:48:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3189/2019

Processo Nº: 596987/19
Data e hora da distribuição: 05/09/2019 10:18:45
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, NILSON RIBEIRO CHAGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3190/2019

Processo Nº: 498373/19
Data e hora da distribuição: 05/09/2019 11:02:53
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3191/2019

Processo Nº: 773980/12
Data e hora da distribuição: 05/09/2019 11:03:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: CINTIA MARIA THEISEN JUNGES, JOÃO INÁCIO LAUFER, RUDI KUNS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 185531/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3192/2019

Processo Nº: 576560/19
Data e hora da distribuição: 05/09/2019 12:03:44
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3193/2019

Processo Nº: 828590/18
Data e hora da distribuição: 05/09/2019 12:34:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: ANA RUTH MOTTA, ROMULO MARINHO SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 700976/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3194/2019

Processo Nº: 602995/19
Data e hora da distribuição: 05/09/2019 13:16:15

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3195/2019

Processo Nº: 602421/19
Data e hora da distribuição: 05/09/2019 16:10:49
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3196/2019

Processo Nº: 602456/19
Data e hora da distribuição: 05/09/2019 16:14:37
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3197/2019

Processo Nº: 586167/19
Data e hora da distribuição: 05/09/2019 17:32:51
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3198/2019

Processo Nº: 501110/19
Data e hora da distribuição: 05/09/2019 18:16:41
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TIAGO ALVAREZ PEDROSO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3199/2019

Processo Nº: 546009/19
Data e hora da distribuição: 06/09/2019 08:07:38
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3200/2019

Processo Nº: 298951/19
Data e hora da distribuição: 06/09/2019 09:19:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, MONIA SCHILLING
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3201/2019

Processo Nº: 831091/17
Data e hora da distribuição: 06/09/2019 09:19:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, SIVONEI SIMAS, VANESSA YOSHIURA, VICTOR GOMIDE CABRAL, WASHINGTON APARECIDO PINTO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3202/2019

Processo Nº: 580730/17
Data e hora da distribuição: 06/09/2019 09:19:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: ADRIANO DAMACENO DE SOUZA, ADRIELLY KASEKER MARTINS, ALEXANDRE LORENZONI, ANA CLAUDIA DREHER CICARELLO, ANA LUISA RIBAS PINTO, ANA PAULA DA SILVA WOSNIAK, ANDERSON MIGUEL TABORDA SCHEBEUKA, ANDRE MARCELO HAMMERSCHMIDT, ANDREA APARECIDA WOSNIAKI STABACKA, ANGELA REGINA SMOKOVICZ AUGUSTINHAKIE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3203/2019

Processo Nº: 25631/18
Data e hora da distribuição: 06/09/2019 09:19:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: ADRIANA TONET, AMANDA RODRIGUES FERNANDES, LARICA COSTA OLIVEIRA PIROLA, LEILA APARECIDA RIBEIRO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, ROSA LUCIA ZIROLDO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3204/2019

Processo Nº: 604041/19
Data e hora da distribuição: 06/09/2019 09:35:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3205/2019

Processo Nº: 171420/19
Data e hora da distribuição: 06/09/2019 10:48:05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: ADOLFO AGUILAR JUNIOR, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA, CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FÁDUA KUBRUSLY CRUZ, FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIOE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3206/2019

Processo Nº: 1033873/16
Data e hora da distribuição: 06/09/2019 11:48:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: BRUNA MADEIRA CAMILLOTTO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS EDUARDO PONTIN, CARLOS HENRIQUE COMIN, DAVID TREVIZAN JUSSIANI, GUILHERME CLAVERO MIQUELÃO, LEANDRO ANDREOTTI MARQUES DIAS, LEANDRO SERGIO PERES, LUCAS ADILSON ZAQUI, MUNICÍPIO DE APUCARANA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 386678/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: CLEUZA GERVAZONI FURLANETO, MUNICÍPIO DE PORECATU, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU, WALTER TENAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 1724/19

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3145/19-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Porecatu, CNPJ nº 80.542.764/0001-48, na pessoa de seu atual representante legal;
- Serviço de Obras Sociais de Porecatu, CNPJ nº 75.845.198/0001-03, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Sra. Cleuza Gervazoni Furlaneto, CPF nº 568.551.689-49, na qualidade de Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
d) Sra. Soraia Cristina Mazlum, CPF nº 585.555.019-20, na qualidade de Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença;
e) Sr. José Pinheiro, CPF nº 363.168.499-15, na qualidade de Controlador Interno, no período de vigência da avença.
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
CGM, 06 de setembro de 2019.
Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

PROCESSO Nº.: 272920/17
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, ILONA CRISTINA SEYER, LARISSA MARSOLIK TISSOT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO Nº.: 1773/19

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[2], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3424/19-CGM (peça nº 08), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, CNPJ nº 12.003.023/0001-39, na pessoa de seu atual representante legal;
- b) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, CPF nº 463.032.199-34, Presidente do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba (01/08/2012 a 16/10/2012);
- c) Marry Salette Dal-prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00, Presidente do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba (17/10/2012 a 31/12/2012);
- d) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, Presidente do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba (01/01/2013 a 31/12/2016);
- e) Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, CNPJ nº 79.322.988/0001-65, na pessoa de seu atual representante legal;
- f) Márcio Albino Darin, CPF nº 169.894.819-00, Presidente da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba (21/08/2012 a 31/03/2015);
- g) Sidney Delboni de Moraes, CPF nº 744.780.019-87, Fiscal da Transferência (24/08/2012 a 24/03/2013);
- h) Marcela Godinho Belem, CPF nº 050.442.659-18, Fiscal da Transferência (25/03/2013 a 23/08/2013).

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

CGM, 05 de setembro de 2019.
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 67/2014
Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 192606/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1775/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 6856/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 6 de setembro de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 309107/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: LOUISE HELENE PELLIZZARO, VANDERLINO ALVES, CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 1776/19

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:
1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo

de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2905/19-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Almirante Tamandaré, CNPJ nº 76.105.659/0001-74, na pessoa de seu atual representante legal;
- b) Casa de Recuperação Água da Vida Cravi, CNPJ nº 02.011.065/0001-68, na pessoa de seu atual representante legal;
- c) Sra. Louise Helene Pellizzaro, CPF nº 054.129.479-21, como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
- d) Sr. Vanderlino Alves, CPF nº 021.102.188-19, como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
- e) Sr. Kassiano Barbosa Sgoda, CPF nº 044.434.739-98, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

CGM, 06 de setembro de 2019.
Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 85/2014
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº.: 146020/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, ALDNEI JOSE SIQUEIRA E CELSO IRINEU MONTEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 1779/19

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3141/19-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- f) Município de Almirante Tamandaré, CNPJ nº 76.105.659/0001-74, na pessoa de seu atual representante legal;
- g) Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, CNPJ nº 75.955.286/0001-68, na pessoa de seu atual representante legal;
- h) Sr. Celso Irineu Monteiro, CPF nº 014.193.669-04, como Presidente da entidade, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

CGM, 06 de setembro de 2019.
Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019
Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019
Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019
Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado

em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE DONIZETE ISALBERTI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito,

ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI
INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÇU
INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÁ
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: FERNANDO MAXIMILIANO RISSO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal,

esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOSMAR MOREIRA PEREIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAISO
INTERESSADO: LUIZ MOURA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Legislativo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Presidente da Câmara: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder LEGISLATIVO ultrapassou 5,4% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAISO
INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração

encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto,

90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: JAMES KARSON VALERIO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto,

90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Setembro de 2019.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 575599/19
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3837/19

Retornam os autos com o Despacho n.º 1163/19, por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República do Estado do Paraná.
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 491050/19
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3857/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati (Ofício 644/2019), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0067.19.000389-6, encaminha cópia da Ação Civil Pública Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Liminar (peças 3 a 6), movida contra a edição de Leis Municipais que acarretaram a transposição de cargos no Município de Irati, afim de que seja analisado o impacto financeiro, bem como os demais aspectos pertinentes relacionados ao tema.

Após a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer 1861/19 (peça 11), os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o qual, mediante o Despacho nº 1117/19 (peça 13), autorizou o apensamento deste requerimento ao processo nº 896220/16.

Comunique-se ao solicitante.

Desta forma, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para apensamento dos processos, nos termos do artigo 364, §4º e § 7º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.
§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes.

PROCESSO Nº: 548060/19
ENTIDADE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA
INTERESSADO: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3881/19

Retornam os autos com a Informação n.º 35/19 (peça 6) por meio da qual a 2ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em relação à solicitação formulada por Andre Santos de Oliveira.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 595255/19
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3882/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0103.17.000153-3, solicita acesso ao processo n.º 588928/17.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente n.º 588928/17, já encerrado neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 588928/17 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 568452/19
ENTIDADE: OTAVIO BENIS LESSA
INTERESSADO: OTAVIO BENIS LESSA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3923/19

Retornam os autos com o Despacho n.º 1075/19 (peça 5) por meio da qual a

Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Otavio Benis Lessa.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 08/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

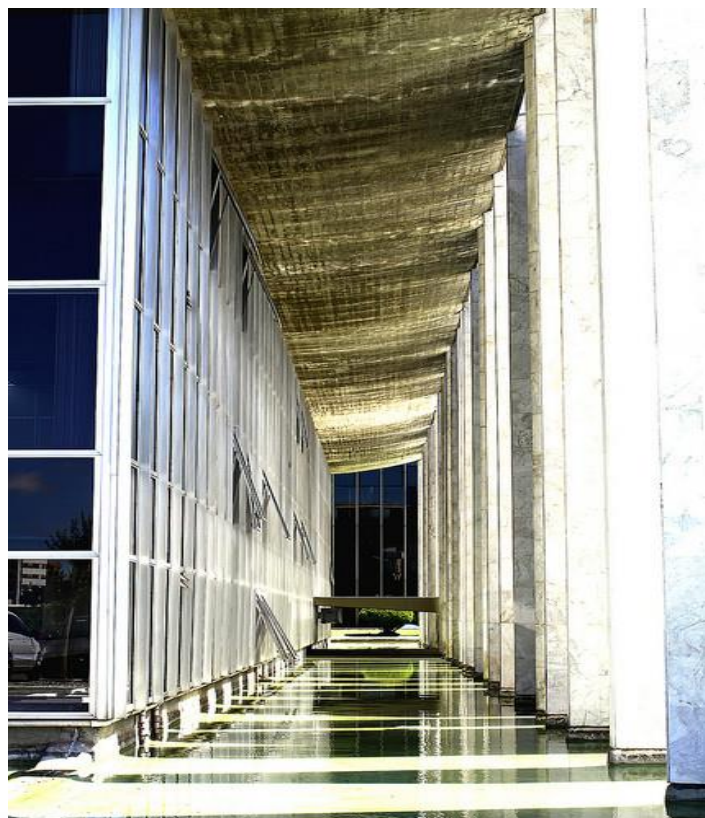
CONTRATADA: PAQT ENGENHARIA LTDA, CNPJ/MF Nº 17.983.190/0001-07

PROCESSO N.º: 449836/19.

OBJETO: A partir da data de assinatura do instrumento, o objeto do Contrato nº 08/2019 é acrescido quantitativamente em relação aos itens: 02.03, 03.03.05 e 03.01 (Quadro nº 01 do Anexo I do termo); e qualitativamente em relação aos itens: 03.01.04, 03.03.11, 03.03.12 e 05.02.01.05 (Quadro nº 02 do Anexo I do termo).

VALOR: R\$ 1.022.075,09.

DATA DA ASSINATURA: 27 de agosto de 2019.





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski